



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 35/2001:

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cuba para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo 4265

Decreto do Presidente da República n.º 36/2001:

Ratifica a Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, aberta para assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989 e assinada por Portugal em 16 de Novembro de 1989, e respectivo Protocolo de alteração 4265

Decreto do Presidente da República n.º 37/2001:

Ratifica o Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América 4265

Decreto do Presidente da República n.º 38/2001:

Ratifica o IV Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Pro-

duzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, adoptado pela Conferência dos Estados Partes de Viena em 13 de Outubro de 1995 ... 4265

Assembleia da República

Lei n.º 77/2001:

Sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, e 7/2000, de 27 de Maio 4265

Lei n.º 78/2001:

Julgados de paz — Organização, competência e funcionamento 4267

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2001:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cuba para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Havana em 30 de Outubro de 2000 4274

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2001:

Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, aberta para assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989 e assinada por Portugal em 16 de Novembro de 1989, e respectivo Protocolo de alteração, aberto à assinatura em Estrasburgo em 1 de Outubro de 1998 4293

Resolução da Assembleia da República n.º 51/2001:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, assinado em Lisboa em 30 de Maio de 2000 4335

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2001:

Aprova, para ratificação, o IV Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, adoptado pela Conferência dos Estados Partes de Viena em 13 de Outubro de 1995 4353

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto-Lei n.º 199/2001:**

Altera o Decreto-Lei n.º 332-A/2000, de 30 de Dezembro, que aprova o modelo de passaporte temporário . . . 4356

Ministério da Defesa Nacional**Decreto-Lei n.º 200/2001:**

Aprova o Estatuto da Polícia Judiciária Militar 4356

Ministério do Equipamento Social**Decreto-Lei n.º 201/2001:**

Altera o Decreto-Lei n.º 138-A/97, de 3 de Junho, que cria o Instituto de Navegabilidade do Douro (IND) . . . 4362

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Decreto-Lei n.º 202/2001:**

Altera o Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, que estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS 4364

Decreto-Lei n.º 203/2001:

Altera o artigo 16.º do Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto 4365

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 35/2001**

de 13 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

São ratificados a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cuba para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Havana em 30 de Outubro de 2000, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2001, em 11 de Maio de 2001.

Assinado em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 36/2001

de 13 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

São ratificados a Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, aberta para assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989 e assinada por Portugal em 16 de Novembro de 1989, e respectivo Protocolo de alteração, aberto à assinatura em Estrasburgo em 1 de Outubro de 1998, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2001, em 11 de Maio de 2001.

Assinado em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 37/2001

de 13 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, assinado em Lisboa em 30 de Maio de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2001, em 11 de Maio de 2001.

Assinado em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 38/2001

de 13 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o IV Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, adoptado pela Conferência dos Estados Partes de Viena em 13 de Outubro de 1995, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2001, em 11 de Maio de 2001.

Assinado em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 77/2001**

de 13 de Julho

Sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 11 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, e 7/2000, de 27 de Maio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 69.º, 101.º, 291.º, 292.º e 294.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, e 7/2000, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 69.º**Proibição de conduzir veículos com motor**

1 — É condenado na proibição de conduzir veículos com motor por um período fixado entre três meses e três anos quem for punido:

- a) Por crime previsto nos artigos 291.º ou 292.º;
- b) Por crime cometido com utilização de veículo e cuja execução tiver sido por este facilitada de forma relevante; ou
- c) Por crime de desobediência cometido mediante recusa de submissão às provas legalmente estabelecidas para detecção de condução de veículo sob efeito de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

2 — A proibição produz efeito a partir do trânsito em julgado da decisão e pode abranger a condução de veículos com motor de qualquer categoria.

3 — No prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, o condenado entrega na secretaria do tribunal, ou em qualquer posto policial, que remete àquela, o título de condução, se o mesmo não se encontrar já apreendido no processo.

4 — A secretaria do tribunal comunica a proibição de conduzir à Direcção-Geral de Viação no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, bem como participa ao Ministério Público as situações de incumprimento do disposto no número anterior.

5 — Tratando-se de título de condução emitido em país estrangeiro com valor internacional, a apreensão pode ser substituída por anotação naquele título, pela Direcção-Geral de Viação, da proibição decretada. Se não for viável a anotação, a secretaria, por intermédio da Direcção-Geral de Viação, comunica a decisão ao organismo competente do país que tiver emitido o título.

6 — (*Anterior n.º 4.*)

7 — Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação da cassação ou da interdição da concessão do título de condução, nos termos dos artigos 101.º e 102.º

Artigo 101.º

Cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor

1 — Em caso de condenação por crime praticado na condução de veículo com motor ou com ela relacionado, ou com grosseira violação dos deveres que a um condutor incumbem, ou de absolvição só por falta de imputabilidade, o tribunal decreta a cassação do título de condução quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente:

- a)
- b) Dever ser considerado inapto para a condução de veículo com motor.

2 — É susceptível de revelar a inaptidão referida na alínea b) do número anterior a prática, de entre outros, de factos que integrem os crimes de:

- a)
- b)
- c) Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, nos termos do artigo 292.º; ou
- d)

3 — Quando decretar a cassação do título, o tribunal determina que ao agente não pode ser concedido novo título de condução de veículos com motor, de qualquer categoria, durante o período de duração da cassação. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 69.º

4 — Se o agente relativamente ao qual se verificarem os pressupostos dos n.ºs 1 e 2 não for titular de título de condução, o tribunal limita-se a decretar a interdição de concessão de título, nos termos do número anterior, sendo a sentença comunicada à Direcção-Geral de Viação. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 69.º

5 — (*Anterior n.º 6.*)

6 — Se contra o agente tiver sido já decretada interdição de concessão de título nos cinco anos anteriores à prática do facto, o prazo mínimo de interdição é de dois anos.

7 — Quando seja decretada cassação de título de condução, a obtenção de novo título, quando possível, depende sempre de exame especial.

Artigo 291.º

Condução perigosa de veículo rodoviário

1 — Quem conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada:

- a)
- b) Violando grosseiramente as regras da circulação rodoviária relativas à prioridade, à obrigação de parar, à ultrapassagem, à mudança de direcção, à passagem de peões, à inversão do sentido de marcha em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, à marcha atrás em auto-estradas ou em estradas fora de povoações, ao limite de velocidade ou à obrigatoriedade de circular na faixa de rodagem da direita;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

- 2 —
- 3 —

Artigo 292.º

Condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

1 — (*Actual corpo do artigo.*)

2 — Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, conduzir veículo, com ou sem motor, em via pública ou equiparada, não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

Artigo 294.º

Agravação, atenuação especial e dispensa de pena

1 — Quando os crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º forem cometidos no exercício da respectiva actividade por condutores de veículos de transporte escolar, ligeiros de aluguer para transporte público de aluguer, pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 — É aplicável o disposto no número anterior aos condutores de veículos de socorro ou de emergência que cometam os crimes previstos na alínea a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 291.º e no artigo 292.º

3 — Aos casos previstos nos artigos 287.º a 291.º aplica-se o disposto nos artigos 285.º e 286.º, ainda que com as agravações previstas nos números anteriores.»

Aprovada em 31 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 78/2001

de 13 de Julho

Julgados de paz — Organização, competência e funcionamento

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

A presente lei regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.

Artigo 2.º**Princípios gerais**

1 — A actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.

2 — Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.

Artigo 3.º**Criação e instalação**

1 — Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

2 — O diploma de criação define a circunscrição territorial do julgado de paz.

3 — A instalação dos julgados de paz é feita por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 4.º**Circunscrição territorial e sede**

1 — Os julgados de paz podem ser concelhios, de agrupamentos de concelhos contíguos, de freguesia ou de agrupamentos de freguesias contíguas do mesmo concelho.

2 — Os julgados de paz têm sede no concelho ou na freguesia para que são exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamentos de concelhos ou de freguesias, ficam sediados no concelho ou freguesia que, para o efeito, é designado no diploma de criação.

3 — Dentro da respectiva área de circunscrição, os julgados de paz podem funcionar em qualquer lugar apropriado e podem estabelecer diferentes locais para a prática de actos processuais.

Artigo 5.º**Custas**

1 — Nos julgados de paz há lugar a pagamento de custas.

2 — A tabela de custas é aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

CAPÍTULO II**Competência****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 6.º****Da competência em razão do objecto**

1 — A competência dos julgados de paz é exclusiva a acções declarativas.

2 — Para a execução das decisões dos julgados de paz aplica-se o disposto no Código de Processo Civil e legislação conexa sobre execuções das decisões dos tribunais de 1.ª instância.

Artigo 7.º**Conhecimento da incompetência**

A incompetência dos julgados de paz é por estes conhecida e declarada oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes e determina a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente.

SECÇÃO II**Da competência em razão do valor, da matéria e do território****Artigo 8.º****Em razão do valor**

Os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda a alçada do tribunal de 1.ª instância.

Artigo 9.º**Em razão da matéria**

1 — Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:

- a) Acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que tenham por objecto prestação pecuniária e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa colectiva;
- b) Acções de entrega de coisas móveis;
- c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;
- d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;

- e) Acções possessórias, usucapião e acessão;
- f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;
- g) Acções que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as acções de despejo;
- h) Acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;
- i) Acções que respeitem a incumprimento contratual, excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;
- j) Acções que respeitem à garantia geral das obrigações.

2 — Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:

- a) Ofensas corporais simples;
- b) Ofensa à integridade física por negligência;
- c) Difamação;
- d) Injúrias;
- e) Furto simples;
- f) Dano simples;
- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

3 — A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclui a possibilidade de instaurar o respectivo procedimento criminal.

Artigo 10.º

Competência em razão do território

Os factores que determinam a competência territorial dos julgados de paz são os fixados nos artigos 11.º e seguintes.

Artigo 11.º

Foro da situação dos bens

1 — Devem ser propostas no julgado de paz da situação dos bens as acções referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as acções de divisão de coisa comum.

2 — Quando a acção tiver por objecto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no julgado de paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objecto da acção estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições.

Artigo 12.º

Local do cumprimento da obrigação

1 — A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no julgado de paz do lugar em que a obrigação

devia ser cumprida ou no julgado de paz do domicílio do demandado.

2 — Se a acção se destinar a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o julgado de paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

Artigo 13.º

Regra geral

1 — Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o julgado de paz do domicílio do demandado.

2 — Se, porém, o demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no julgado de paz do domicílio do demandante.

3 — Se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no do domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa qualquer julgado de paz em Lisboa.

Artigo 14.º

Regra geral para pessoas colectivas

No caso de o demandado ser uma pessoa colectiva, a acção é proposta no julgado de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra estas.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento dos julgados de paz

Artigo 15.º

Das secções

Os julgados de paz podem dispor, caso se justifique, de uma ou mais secções, dirigidas cada uma delas por um juiz de paz.

Artigo 16.º

Serviço de mediação

1 — Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.

2 — O serviço tem como objectivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes.

3 — O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.

4 — O regulamento, as condições de acesso aos serviços de mediação dos julgados de paz e as custas inerentes são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 17.º

Atendimento e apoio administrativo

1 — Cada julgado de paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo.

2 — Os serviços previstos no número anterior podem ser comuns às secções existentes.

3 — O diploma de criação dos julgados de paz define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com a estrutura existente na autarquia em que estiverem sediados.

Artigo 18.º

Uso de meios informáticos

É adoptado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, salvo disposição legal em contrário, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à protecção de dados pessoais e se faça menção desse uso.

Artigo 19.º

Pessoal

Os julgados de paz não têm quadro de pessoal.

Artigo 20.º

Modalidade e horário de funcionamento

Os julgados de paz funcionam em horário a definir no respectivo diploma de criação.

CAPÍTULO IV

Dos juízes de paz e dos mediadores

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21.º

Impedimentos e suspeições

Aos juízes de paz e mediadores é aplicável o regime dos impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes.

Artigo 22.º

Dever de sigilo

1 — Os juízes de paz e os mediadores não podem fazer declarações ou comentários sobre os processos que lhes estão distribuídos.

2 — Não são abrangidas pelo dever de sigilo as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

SECÇÃO II

Juízes de paz

Artigo 23.º

Requisitos

Só pode ser juiz de paz quem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Possuir licenciatura em Direito;

- c) Ter idade superior a 30 anos;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra actividade pública ou privada.

Artigo 24.º

Recrutamento e selecção

1 — O recrutamento e a selecção dos juízes de paz é feito por concurso público aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas.

2 — Não estão sujeitos à realização de provas:

- a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público;
- b) Quem tenha exercido funções de juiz de direito nos termos da lei;
- c) Quem exerça ou tenha exercido funções como representante do Ministério Público;
- d) Os docentes universitários que possuam os graus de mestrado ou doutoramento em Direito;
- e) Os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do conselho geral da Ordem dos Advogados;
- f) Os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.

3 — O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 25.º

Provimento e nomeação

1 — Os juízes de paz são providos por período de três anos.

2 — Os juízes de paz são nomeados pelo conselho de acompanhamento a que se refere o artigo 65.º, que exerce sobre os mesmos o poder disciplinar.

Artigo 26.º

Funções

1 — Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.

2 — O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da acção não exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância.

Artigo 27.º

Incompatibilidades

1 — Os juízes de paz em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.

2 — Podem, no entanto, exercer as funções docentes ou de investigação científica não remuneradas, desde que autorizados pelo conselho de acompanhamento e que não envolvam prejuízo para o serviço.

Artigo 28.º**Remuneração**

A remuneração dos juizes de paz é a correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.

Artigo 29.º**Disposições subsidiárias**

É aplicável subsidiariamente aos juizes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da função pública, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei.

SECÇÃO III**Dos mediadores****Artigo 30.º****Mediadores**

1 — Os mediadores que colaboram com os julgados de paz são profissionais independentes, adequadamente habilitados a prestar serviços de mediação.

2 — No desempenho da sua função, o mediador deve proceder com imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.

3 — Os mediadores estão impedidos de exercer a advocacia no julgado de paz onde prestam serviço.

Artigo 31.º**Requisitos**

O mediador tem de reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir uma licenciatura adequada;
- d) Estar habilitado com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa;
- g) Ser preferencialmente residente na área territorial abrangida pelo julgado de paz.

Artigo 32.º**Seleção**

1 — A selecção dos mediadores habilitados a prestar os serviços da sua especialidade em colaboração com os julgados de paz é feita por concurso curricular aberto para o efeito.

2 — O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 33.º**Listas de mediadores**

1 — Em cada julgado de paz há uma lista contendo, por ordem alfabética, os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador e, bem assim, o endereço profissional respectivo.

2 — As listas são anualmente actualizadas, por despacho do Ministro da Justiça, e publicadas no *Diário da República*.

3 — A inscrição nas listas é efectuada a pedido dos interessados que preenchem os requisitos previstos no artigo 31.º da presente lei.

4 — A referida inscrição não investe os inscritos na qualidade de agente nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

5 — É excluído da lista o mediador que haja sido condenado ou pronunciado por crime doloso.

6 — A fiscalização da actividade dos mediadores é feita por uma comissão a ser criada para o efeito por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 34.º**Regime**

Os mediadores habilitados e seleccionados para colaborar com os julgados de paz são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos anuais, susceptíveis de renovação.

Artigo 35.º**Da mediação e funções do mediador**

1 — A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.

2 — O mediador é um terceiro neutro, independente e imparcial, desprovido de poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.

3 — Compete ao mediador organizar e dirigir a mediação, colocando a sua preparação teórica e o seu conhecimento prático ao serviço das pessoas que escolheram voluntariamente a sua intervenção, procurando conseguir o melhor e mais justo resultado útil na obtenção de um acordo que as satisfaça.

Artigo 36.º**Remuneração do mediador**

A remuneração do mediador é atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, sendo o respectivo montante fixado pela competente tutela governamental na área da justiça.

CAPÍTULO V**Das partes e sua representação****Artigo 37.º****Das partes**

Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares, com capacidade judiciária, ou colectivas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 38.º**Representação**

1 — Nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

2 — Esta assistência é, no entanto, obrigatória quando a parte seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, se por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade.

3 — É também obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar.

Artigo 39.º**Litisconsórcio e coligação**

É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento de propositura da acção.

Artigo 40.º**Apoio judiciário**

O regime geral do apoio judiciário é aplicável aos processos que corram os seus termos nos julgados de paz e ao pagamento da retribuição do mediador.

CAPÍTULO VI**Do processo****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 41.º****Incidentes**

Suscitando as partes um incidente processual, o juiz de paz remete o processo para o tribunal judicial competente, para que siga os seus termos, sendo aproveitados os actos processuais já praticados.

Artigo 42.º**Distribuição dos processos**

A distribuição dos processos é feita no julgado de paz de acordo com regulamento internamente aprovado.

SECÇÃO II**Do requerimento inicial e contestação****Artigo 43.º****Apresentação do requerimento**

1 — O processo inicia-se pela apresentação do requerimento na secretaria do julgado de paz.

2 — O requerimento pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, em formulário próprio, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos, o pedido e o valor da causa.

3 — Se o requerimento for efectuado verbalmente, deve o funcionário reduzi-lo a escrito.

4 — Se estiver presente o demandado, pode este, de imediato, apresentar a contestação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.

5 — Em caso de irregularidade formal ou material das peças processuais, são as partes convidadas a aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento.

6 — Não há lugar a entrega de duplicados legais, cabendo à secretaria facultar às partes cópia das peças processuais.

7 — Caso o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo seja apresentado pessoalmente, é logo o demandante notificado da data em que terá lugar a sessão de pré-mediação.

8 — A apresentação do requerimento determina a interrupção da prescrição, nos termos gerais.

Artigo 44.º**Limitações à apresentação do pedido**

É admitida a cumulação de pedidos apenas no momento da propositura da acção.

Artigo 45.º**Citação do demandado**

1 — Caso o demandado não esteja presente aquando da apresentação do requerimento, a secretaria deve citá-lo para que este tome conhecimento de que contra si foi instaurado um processo, enviando-lhe cópia do requerimento do demandante.

2 — Da citação devem constar a data da sessão de pré-mediação, o prazo para apresentação da contestação e as cominações em que incorre no caso de revelia.

Artigo 46.º**Formas de citação e notificação**

1 — As citações e notificações podem ser efectuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.

2 — Não se admite a citação edital.

3 — As notificações podem ser efectuadas pessoalmente, por telefone, telecópia ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.

4 — Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.

Artigo 47.º**Contestação**

1 — A contestação pode ser apresentada por escrito ou verbalmente, caso em que será reduzida a escrito pelo funcionário, no prazo de 10 dias a contar da citação.

2 — Não há lugar à prorrogação do prazo para apresentar a contestação.

3 — O demandante é imediatamente notificado da contestação e, se não o houver sido anteriormente, da data da sessão de pré-mediação.

Artigo 48.º**Reconvenção**

1 — Não se admite a reconvenção, excepto quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar

efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida.

2 — O demandante pode, caso haja reconvenção, responder à mesma no prazo de 10 dias contados da notificação da contestação.

SECÇÃO III

Da pré-mediação e da mediação

Artigo 49.º

Pré-mediação

1 — Recebido o pedido e iniciado o processo no julgado de paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado esta possibilidade.

2 — A realização da pré-mediação pode ocorrer de imediato se as partes estiverem presentes e, se houver concordância destas e disponibilidade de mediador, ser logo seguida de sessão de mediação.

Artigo 50.º

Objectivos da pré-mediação

1 — A pré-mediação tem como objectivo explicar às partes em que consiste a mediação e verificar a predisposição destas para um possível acordo em fase de mediação.

2 — Afirmada positivamente a vontade das partes, é de imediato marcada a primeira sessão de mediação.

3 — Verificada negativamente a vontade das partes, o mediador dá desse facto conhecimento ao juiz de paz, que designa data para a audiência de julgamento.

4 — O mediador que procede à pré-mediação não deve intervir como mediador na fase subsequente.

Artigo 51.º

Marcação da mediação

1 — Se as partes estiverem de acordo em passar à fase de mediação é marcada data para a primeira sessão num dos dias imediatamente seguintes à sessão de pré-mediação, sem prejuízo de poder ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível.

2 — Cabe às partes escolher um mediador de entre os constantes da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º da presente lei, sendo que, caso não cheguem a acordo, cabe à secretaria designá-lo.

3 — A mediação terá lugar na sede do julgado de paz.

Artigo 52.º

Confidencialidade

1 — As partes devem subscrever, previamente, um acordo de mediação, nos termos do qual assumem que a mediação tem carácter confidencial.

2 — As partes, os seus representantes e o mediador devem manter a confidencialidade das declarações verbais ou escritas proferidas no decurso da mediação.

3 — As partes não podem ter acesso aos documentos escritos pelo mediador no decurso da mediação.

4 — O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa que oponha os mediados, ainda que não directamente relacionada com o objecto da mediação.

Artigo 53.º

Mediação

1 — A mediação tem por principal objectivo proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências de forma amigável e concertada.

2 — O processo de mediação é conduzido pelo mediador em cooperação com as partes.

3 — O mediador pode, com autorização das partes, ter encontros separados com cada uma delas, para clarificar as questões e buscar diferentes possibilidades de acordo.

4 — As pessoas colectivas devem fazer-se representar por mandatários com poderes especiais para desistir, confessar ou transigir.

5 — As partes podem ser assistidas por advogados, peritos, técnicos ou outras pessoas nomeadas.

6 — Cabe ao mediador avaliar do andamento das sessões e decidir da necessidade da sua continuação, devendo conduzir a mediação de forma que esta se conclua em prazo adequado à natureza e complexidade do litígio em causa.

Artigo 54.º

Falta de comparência à pré-mediação ou à mediação

1 — Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação ou a uma sessão de mediação, não apresentando justificação no prazo de cinco dias, o processo é remetido à secretaria para marcação da data de audiência de julgamento.

2 — Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a pré-mediação ou para a sessão de mediação, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação da justificação.

3 — Reiterada a falta, o processo é remetido para a fase de julgamento, devendo a secretaria notificar as partes da data da respectiva audiência, a qual deve ter lugar num dos 10 dias seguintes.

Artigo 55.º

Desistência

1 — As partes podem, a qualquer momento, desistir da mediação.

2 — Sendo a desistência anterior à mediação, é esta comunicada à secretaria.

3 — Caso a desistência ocorra durante a mediação, a comunicação é feita ao mediador.

Artigo 56.º

Acordo

1 — Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença.

2 — Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz de paz.

3 — Recebida a comunicação, é marcado dia para a audiência de julgamento, do qual são as partes notificadas.

4 — A audiência de julgamento realiza-se no prazo máximo de 10 dias contados da data da respectiva notificação das partes.

Artigo 57.º**Audiência de julgamento**

Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova e proferida sentença.

Artigo 58.º**Efeitos das faltas**

1 — Quando o demandante, tendo sido regularmente notificado, não comparecer no dia da audiência de julgamento nem apresentar justificação no prazo de três dias, considera-se tal falta como desistência do pedido.

2 — Quando o demandado, tendo sido regularmente citado, não comparecer, não apresentar contestação escrita nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.

3 — Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a audiência de julgamento, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação de justificação.

4 — Reiterada a falta, operam as cominações previstas nos números anteriores.

Artigo 59.º**Meios probatórios**

1 — Até ao dia da audiência de julgamento devem as partes apresentar as provas que repute necessárias ou úteis, não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas.

2 — As testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento.

3 — Requerida a prova pericial, cessa a competência do julgador de paz, remetendo-se os autos ao tribunal competente para aí prosseguirem os seus termos, com aproveitamento dos actos já praticados.

Artigo 60.º**Sentença**

1 — A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando:

- a) A identificação das partes;
- b) O objecto do litígio;
- c) Uma sucinta fundamentação;
- d) A decisão propriamente dita;
- e) O local e a data em que foi proferida;
- f) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu.

2 — A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento.

Artigo 61.º**Valor da sentença**

As decisões proferidas pelos julgadores de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal de 1.ª instância.

Artigo 62.º**Recursos**

1 — As sentenças proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª ins-

tância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para o tribunal da comarca ou para o tribunal de competência específica que for competente, em que esteja sediado o julgador de paz.

2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo e segue o regime do agravo.

Artigo 63.º**Direito subsidiário**

É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com o disposto na presente lei, o Código de Processo Civil, com excepção dos artigos 290.º e 501.º a 512.º-A.

CAPÍTULO VII**Disposições finais e transitórias****Artigo 64.º****Projecto experimental**

1 — Até ao final do corrente ano o Governo criará e providenciará a instalação de julgadores de paz, como projectos experimentais, no âmbito dos seguintes municípios:

- a) Lisboa;
- b) Oliveira do Bairro;
- c) Seixal;
- d) Vila Nova de Gaia.

2 — Fica o Governo habilitado a estabelecer, no âmbito dos municípios estabelecidos no número anterior, a freguesia ou freguesias que integrem a área de competência territorial dos julgadores de paz.

3 — O Governo celebrará com as autarquias da área ou áreas das circunscrições previstas nos números anteriores protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação dos projectos experimentais.

Artigo 65.º**Conselho de acompanhamento**

1 — É constituído um conselho de acompanhamento da criação e instalação dos julgadores de paz, que funcionará na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.

2 — O conselho é constituído por:

- a) Uma personalidade designada pelo Presidente da Assembleia da República, que preside;
- b) Um representante de cada Grupo Parlamentar representado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e por tal Comissão indicado;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

3 — O conselho acompanhará a instalação e funcionamento dos projectos experimentais e apresentará um relatório de avaliação à Assembleia da República entre

1 e 15 de Junho de 2002, formulando, se for o caso, sugestões de alteração da presente lei e outras recomendações que devam ser tidas em conta, designadamente pelo Governo, no desenvolvimento do projecto.

Artigo 66.º

Desenvolvimento do projecto

Tendo em conta o relatório do conselho de acompanhamento e a apreciação que merecer da Assembleia da República, o Governo apresentará, no prazo de 90 dias, uma proposta de resolução com o programa de criação e instalação dos julgados de paz no conjunto do território nacional.

Artigo 67.º

Processos pendentes

As acções pendentes à data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da presente lei repercutem-se no Orçamento do Estado para o ano de 2002.

Aprovada em 31 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2001

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cuba para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Havana em 30 de Outubro de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cuba para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Havana em 30 de Outubro de 2000, cujas versões autenticadas em língua portuguesa e castelhana seguem em anexo.

Aprovada em 11 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CUBA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cuba, desejando concluir uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão e Fraude Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas ou administrativas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento, os impostos incidentes sobre a totalidade ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são, nomeadamente:

a) Relativamente à República Portuguesa:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);
- iii) O imposto local sobre os rendimentos das pessoas colectivas (derrama);

(a seguir referidos pela designação «imposto português»);

b) Relativamente à República de Cuba:

- i) O imposto sobre os lucros (impuesto sobre utilidades);
- ii) O imposto sobre os rendimentos pessoais (impuesto sobre los ingresos personales);

(a seguir referidos pela designação «imposto cubano».)

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações relevantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «Portugal» designa o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e com o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos de soberania relativos à prospecção e à exploração dos recursos naturais do solo e do subsolo do mar e das suas águas sobrejacentes;
- b) O termo «Cuba» designa o território nacional integrado pela Ilha de Cuba, a Ilha da Juventude, as outras ilhas e restingas adjacentes, as águas interiores e o mar territorial na extensão fixada pela lei e o espaço aéreo que sobre estes se estende, sobre os quais o Estado cubano exerce a sua soberania ou direitos soberanos e jurisdição em virtude da sua legislação interna em conformidade com o direito internacional;
- c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou Cuba, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que seja tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada num Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) A expressão «autoridade competente» significa:
 - i) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o Director-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;
 - ii) No caso de Cuba, o Ministro das Finanças e Preços ou o seu representante autorizado; e
- i) O termo «nacional» designa:
 - i) No que se refere a Portugal, toda a pessoa singular que tenha a nacionalidade de Portugal; no que se refere a Cuba, toda a pessoa singular que tenha a cidadania cubana em conformidade com as suas leis e tenha a sua residência permanente no território nacional;

- ii) Toda a pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão ou termo não definido de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente ao Estado, às suas subdivisões políticas ou administrativas ou às suas autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui as pessoas sujeitas a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permaneça habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que seja nacional;
- d) Se os critérios anteriores não permitirem determinar o Estado Contratante de que a pessoa é residente, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, atra-

vés da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.

3 — Um local ou um estaleiro de construção ou de montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder um ano.

4 — A expressão «estabelecimento estável» compreende igualmente a prestação de serviços por uma empresa, incluídos os serviços de consultores, por intermédio dos seus empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para esse fim, mas unicamente no caso em que estas actividades se processem (em relação com o mesmo projecto ou com um projecto conexo) no país durante um período superior a 12 meses.

5 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação conserve o seu carácter preparatório ou auxiliar.

6 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 7, actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado Contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

7 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou

de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

8 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo), não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação dos rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados dos bens mobiliários ou dos rendimentos derivados da prestação de serviços em conexão com o uso ou a concessão do uso dos bens imobiliários que, de acordo com a legislação fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam similares aos rendimentos derivados dos bens imobiliários.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta

e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado, quer fora dele.

4 — Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o estabelecido no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de tal forma; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável, pelo facto da simples compra de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para se proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2 — Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efectiva considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto onde esse navio estiver registado, ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável, igualmente, aos lucros provenientes da participação num consórcio ou *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

4 — Quando sociedades de países diferentes tenham acordado o exercício conjunto de uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio ou de uma forma similar de associação, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio ou associação correspondente à participação detida nesse consórcio ou associação por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado e tributar, nessa conformidade, os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, este outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

- a) 5 % do montante bruto dos dividendos, se o seu beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos 25 % do capital da sociedade que paga os dividendos;
- b) 10 % do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os dividendos pagos por uma sociedade que é residente de um Estado Contratante ao Governo do outro Estado Contratante estarão isentos de tributação no Estado mencionado em primeiro lugar.

4 — Para efeitos do estabelecido no n.º 3, o termo «Governo» significa:

- a) Em Portugal, o Governo de Portugal inclui:
 - i) O Banco de Portugal;
 - ii) O IPE — Investimentos e Participações Empresariais;

iii) PARTEST — Participações de Estado SGPS, S. A.;

iv) Um organismo público ou qualquer instituição detida, total ou maioritariamente, pelo Governo de Portugal em conformidade com o acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

b) Em Cuba, o Governo de Cuba inclui um organismo público ou qualquer instituição total ou maioritariamente detida pelo Governo de Cuba em conformidade com o acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

5 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo também inclui os rendimentos derivados de uma associação em participação.

6 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável, se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer uma actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos forem pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

7 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos forem pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros procedentes de um Estado Contratante estarão isentos de tributação neste Estado:

- a) Se o devedor de tais juros for o Governo do dito Estado Contratante, ou uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local; ou
- b) Se os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local; ou
- c) Se os juros forem pagos a uma instituição (incluindo as instituições financeiras) relacionada com qualquer acordo de financiamento concebido no âmbito de acordos contraídos entre os governos dos Estados Contratantes; ou
- d) Se os juros forem obtidos por um residente do outro Estado Contratante em virtude de operações a crédito; ou
- e) Se os juros forem obtidos por uma instituição financeira do outro Estado Contratante derivados de empréstimos por prazo superior a cinco anos; ou
- f) Com respeito a empréstimos ou créditos efectuados por:

i) No caso de Portugal, Caixa Geral de Depósitos (CGD), Banco Nacional Ultramarino (BNU), IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, Organismo Coordenador do POE e ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal;

ii) No caso de Cuba, um organismo público ou qualquer instituição total ou maioritariamente detida pelo Governo de Cuba em conformidade com o acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária ou cláusula de participação nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de títulos de crédito e obrigações, incluindo os prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável, se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente de outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 5 % do montante bruto das *royalties*.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, as *royalties* pagas em virtude de direitos de autor e outras remunerações similares pela produção de uma obra literária, dramática, musical ou artística, procedentes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante que está sujeito a imposto relativamente às mesmas, excluindo as *royalties* derivadas dos filmes e gravações de vídeo para rádio e televisão ou qualquer outro fim comercial, e sempre que aquele que recebe as ditas *royalties* seja seu beneficiário efectivo, só podem submeter-se a tributação neste outro Estado.

4 — O termo *royalties*, usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo os filmes cinematográficos e os filmes ou gravações para rádio e televisão, de patentes, de marcas de fabrico ou de comércio, de desenhos ou de modelos, de planos, de fórmulas ou de processos secretos, assim como pelo uso ou a concessão do uso de equipamentos industriais, comerciais ou científicos, e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável, se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não um residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com o qual haja

sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas e suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiver situado.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das *royalties* ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta a prestação pela qual são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários, tal como são definidos no artigo 6.º, situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

4 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos números precedentes deste artigo só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante seja residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades. Neste último caso, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º**Profissões dependentes**

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional podem ser tributadas no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

Artigo 16.º**Percentagens de membros de conselhos**

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º**Artistas e desportistas**

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas; nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se as actividades exercidas num Estado Contratante sejam

financiadas principalmente mediante fundos públicos do outro Estado Contratante ou de uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Nesse caso, os rendimentos derivados dessas ditas actividades só podem ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 18.º**Pensões**

1 — Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

2 — Quando um residente de Estado Contratante altere a sua residência para o outro Estado Contratante, as indemnizações ou outras somas que tenha obtido em virtude dessa transferência, ou por motivo, de tais relações laborais, só serão objecto de tributação no Estado primeiramente mencionado.

Artigo 19.º**Remunerações públicas**

1 — a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.

b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados neste Estado e se a pessoa singular for um residente deste Estado:

- i) Sendo seu nacional; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, quer directamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se às remunerações e bem assim às pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

Artigo 20.º**Professores e investigadores**

1 — Uma pessoa que é, ou foi imediatamente antes, residente de um Estado Contratante e que se desloca ao outro Estado Contratante, com a finalidade exclusiva de exercer o ensino ou a investigação numa universidade, faculdade, escola ou outra instituição de ensino ou de pesquisa similar, reconhecida como não lucrativa pelo

Governo do outro Estado, ou em virtude de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não excedente a dois anos desde a data da sua primeira chegada a esse Estado, é isenta de impostos nesse outro Estado pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica aos rendimentos obtidos por trabalhos de investigação, se a investigação não for efectuada no interesse público, mas sobretudo em benefício próprio de uma pessoa ou pessoas.

Artigo 21.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no Estado primeiramente mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 22.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

CAPÍTULO IV

Métodos para eliminar a dupla tributação

Artigo 23.º

Eliminação da dupla tributação

1 — No que se refere a Portugal, a dupla tributação é evitada do seguinte modo: quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Cuba, Portugal deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago em Cuba; a importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Cuba.

2 — No que se refere a um residente de Cuba, a dupla tributação é evitada de acordo com as disposições aplicáveis da legislação cubana, do seguinte modo: quando

um residente de Cuba obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Portugal, Cuba deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto efectivamente pago em Portugal.

A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Portugal.

3 — Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante forem isentos de imposto neste Estado, o dito Estado poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os restantes rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

4 — Quando um residente de Portugal obtenha rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados em Cuba, Portugal deduzirá da colecta do imposto como crédito fiscal, a importância que teoricamente deveria pagar em Cuba por um imposto similar, mas que não tenha sido pago como consequência de isenções, bonificações, deduções e outras modalidades de desagravamento concedidas em Cuba.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 24.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 7 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagos a um residente do Estado primeiramente mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições do presente artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 24.º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se, a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores. Quando se considerar que tal acordo se poderá facilitar mediante contactos pessoais, o intercâmbio de pontos de vista poderá ter lugar no seio de uma comissão composta por representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Artigo 26.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar esta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins refe-

ridos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 27.º

Membros das missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas e postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — Os Estados Contratantes notificar-se-ão reciprocamente por via diplomática e por escrito, que as respectivas formalidades para a entrada em vigor desta Convenção terão sido cumpridas de acordo com a legislação interna.

2 — A presente Convenção entrará em vigor aos 30 dias posteriores ao envio da última notificação a que se refere o n.º 1 e as suas disposições serão aplicáveis:

Em Portugal:

- i) Aos impostos cobrados mediante retenção na fonte, cujo facto gerador se realize a partir do dia 1 de Janeiro do ano 2001;
- ii) A outros impostos sobre o rendimento relacionados com períodos de tributação fiscal que comecem a partir do dia 1 de Janeiro do ano 2001.

Em Cuba, aos impostos exigíveis a partir do dia 1 de Janeiro do ano 2001.

Artigo 29.º

Denúncia

A presente Convenção estará em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo

de seis meses antes do fim de qualquer ano civil, a partir do prazo de cinco anos a partir da sua entrada em vigor.

Em tal caso, a Convenção, deixará de produzir efeitos:

Em Portugal:

- i) Aos impostos cobrados mediante retenção na fonte, cujo facto gerador se realize a partir do dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que se comunica a denúncia;
- ii) A outros impostos sobre o rendimento relacionados com os períodos de tributação fiscal que comecem a partir do dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que se comunica a denúncia.

Em Cuba, no respeitante aos impostos exigíveis a partir do dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que se comunica a denúncia.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelo Governo respectivo, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, na cidade de Havana, em 30 de Outubro de 2000, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo os dois textos igualmente válidos:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor José Cabrita Neto, Secretário de Estado do Turismo.

Pelo Governo da República de Cuba:

Rafael González Pérez, Vice-Ministro das Finanças.

PROTOCOLO

No momento de proceder à assinatura da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Cuba para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários acordaram nas seguintes disposições que fazem parte integrante da Convenção:

- a) Em relação ao artigo 4.º, n.º 1, no caso de Cuba, no que respeita aos cidadãos cubanos, será entendido que a designação «residentes» se refere àqueles que possuam a cidadania cubana conforme as suas leis e tenham a sua residência permanente no território nacional;
- b) Em relação ao n.º 5 do artigo 10.º, será entendido que a designação «dividendos» inclui os lucros de liquidação de uma sociedade;
- c) Em relação ao n.º 2 do artigo 18.º, será entendido que as pensões e as indemnizações por cessação de relações laborais, que um residente de um Estado Contratante tenha obtido no mesmo, só serão objecto de tributação nesse Estado quando são pagas na sua totalidade de uma só vez;
- d) Em relação ao n.º 4 do artigo 23.º, será entendido que as isenções, bonificações, deduções e outras modalidades de desagravamento concedidas em Cuba, que são referidas neste número, serão as outorgadas em virtude das seguintes disposições legais:

A Disposição Final Quinta, alínea a), da Lei n.º 73, do Sistema Tributário, datada de 4 de Agosto de 1994;

Os artigos 38.º, 39.º e 43.º e a Disposição Transitória Primeira da Lei n.º 77, Lei do Investimento Estrangeiro, datada de 5 de Setembro de 1995;

Os artigos 35.º (1-2), 36.º e 37.º (1-2) do Decreto-Lei n.º 165, das Zonas Francas e Parques Industriais, datada de 3 de Junho de 1996.

Quando se realizarem alterações às disposições legais anteriormente mencionadas, que impliquem a concessão de benefícios mais favoráveis, as Partes Contratantes poderão reanalisar o âmbito dos mesmos, com vista a determinar a sua inclusão nesta Convenção.

Se Cuba concluir posteriormente uma Convenção com um terceiro Estado com um nível de desenvolvimento similar ou superior ao de Portugal, que incorpore uma cláusula similar à estabelecida no n.º 4 do artigo 23.º, que inclua um limite temporal de aplicação ou que contenha condições menos favoráveis para Cuba (incluindo a não existência da dita cláusula), informará imediatamente a República Portuguesa por escrito, através dos canais diplomáticos e estabelecerá negociações com a mesma, a fim de outorgar o mesmo procedimento para a República Portuguesa que o previsto para esse terceiro país.

Em relação ao n.º 4 do artigo 23.º, nada impedirá que, considerando a evolução das situações económicas e sociais portuguesa e cubana, o benefício previsto será aplicável também a Portugal;

- e) As disposições do n.º 1 do artigo 25.º, aplicar-se-ão aos nacionais de Portugal, ainda que não sejam residentes de nenhum dos Estados Contratantes;
- f) Em relação ao n.º 1 do artigo 26.º, as informações que se obtenham da presente Convenção não poderão ser utilizadas para outros fins, salvo autorização expressa da Autoridade competente do Estado Contratante que a proporciõe.

As informações poderão ser utilizadas unicamente nos territórios dos Estados Contratantes. Se for necessária a utilização desta informação no curso de audiências públicas, em tribunais ou em sentenças judiciais, informar-se-ão desta circunstância as autoridades competentes do Estado Contratante que a tenham enviado, se a autoridade competente do Estado Contratante que a tenha solicitado estiver ao corrente desta circunstância.

Em fé do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, na cidade de Havana, em 30 de Outubro de 2000, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo os dois textos igualmente válidos:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor José Cabrita Neto, Secretário de Estado do Turismo.

Pelo Governo da República de Cuba:

Rafael González Pérez, Vice-Ministro das Finanças.

CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA Y LA REPUBLICA DE CUBA PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICION Y PREVENIR LA EVASION FISCAL EN MATERIA DE IMPUESTOS SOBRE LA RENTA.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Cuba, deseando concluir un Convenio para Evitar la Doble Imposición y Prevenir la Evasión y el Fraude Fiscal en Materia de Impuestos sobre la Renta han convenido lo siguiente:

CAPITULO I

Ambito de aplicación del Convenio

Artículo 1

Sujetos comprendidos

El presente Convenio se aplica a las personas residentes de uno o de ambos Estados contratantes.

Artículo 2

Impuestos comprendidos

1 — El presente Convenio se aplica a los impuestos sobre la renta exigibles por cada uno de los Estados contratantes, sus subdivisiones políticas o administrativas o sus entidades locales, cualquiera que sea el sistema de su cobranza.

2 — Se consideran impuestos sobre la renta los que gravan la totalidad de la renta o cualquier parte de la misma, incluidos los impuestos sobre las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles o inmuebles, los impuestos sobre el monto global de los sueldos o salarios pagados por las empresas, así como los impuestos sobre las plusvalías.

3 — Los impuestos actuales a los que se aplica este Convenio son, en particular:

a) En la República Portuguesa:

- i)* El impuesto sobre los rendimientos de las personas singulares (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
- ii)* El impuesto sobre los rendimientos de las personas colectivas (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC); y
- iii)* El impuesto local sobre los rendimientos de las personas colectivas (derrama);

(denominados en lo sucesivo «impuesto portugués»);

b) En la República de Cuba:

- i)* El impuesto sobre utilidades; y
- ii)* El impuesto sobre los ingresos personales;

(denominados en lo sucesivo «impuesto cubano»).

4 — El Convenio se aplicará igualmente a los impuestos de naturaleza idéntica o similar que se establezcan con posterioridad a la fecha de la firma del mismo y que se añadan a los actuales o les sustituyan. Las autoridades competentes de los Estados contratantes se comunicarán mutuamente las modificaciones relevantes que se hayan introducido en sus respectivas legislaciones fiscales.

CAPITULO II

Definiciones

Artículo 3

Definiciones generales

1 — A los efectos del presente Convenio, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente:

- a)* El término «Portugal» significa el territorio de la República Portuguesa situado en la Europa Continental, los archipiélagos de Açores y Madeira, el respectivo mar territorial y cualquier otra zona en la cual, en correspondencia con las leyes de Portugal y el Derecho internacional, la República Portuguesa ejerce sus derechos jurisdiccionales y soberanos con respecto a la exploración y explotación de los recursos naturales del lecho marino, su subsuelo y sus aguas superyacentes;
- b)* El término «Cuba» se refiere al territorio nacional integrado por la Isla de Cuba, la Isla de la Juventud, las demás islas y cayos adyacentes, las aguas interiores y el mar territorial en la extensión que fija la Ley y el espacio aéreo que sobre éstos se extiende, sobre los cuales el Estado cubano ejerce su soberanía o derechos soberanos y jurisdicción en virtud de su legislación interna y conforme al Derecho internacional;
- c)* Las expresiones «un Estado contratante» y «el otro Estado contratante» significan Portugal o Cuba, en dependencia del contexto;
- d)* El término «persona» comprende las personas naturales, las sociedades y cualquier otra agrupación de personas;
- e)* El término «sociedad» significa cualquier persona jurídica o cualquier entidad que se considere persona jurídica a efectos impositivos;
- f)* Las expresiones «empresa de un Estado contratante» y «empresa del otro Estado contratante» significan, respectivamente, una empresa explotada por un residente de un Estado contratante y una empresa explotada por un residente del otro Estado contratante;
- g)* La expresión «tráfico internacional» significa todo transporte efectuado por un buque o aeronave explotado por una empresa cuya sede de dirección efectiva esté situada en un Estado contratante, salvo cuando el buque o aeronave se exploten únicamente entre puntos situados en el otro Estado contratante;
- h)* La expresión «autoridad competente» significa:
 - i)* En el caso de Portugal, el Ministro de Finanzas, el Director General de Impuestos (Director-Geral dos Impostos) o sus representantes autorizados; y
 - ii)* En el caso de Cuba, el Ministro de Finanzas y Precios o su representante autorizado.
- i)* El término «nacional» significa:
 - i)* En lo que se refiere a Portugal, toda persona natural que posea la nacionalidad

de Portugal; en lo que se refiere a Cuba, toda persona natural que posea la ciudadanía cubana conforme a sus leyes y tenga su residencia permanente en el territorio nacional;

- ii) Toda persona jurídica, sociedad de personas o asociación constituida conforme a la legislación en vigor en un Estado contratante.

2 — Para la aplicación del Convenio por un Estado contratante, en un momento determinado, cualquier expresión o término no definidos en el mismo tendrán, a menos que de su contexto se infiera una interpretación diferente, el significado que en ese momento les atribuya la legislación de ese Estado relativa a los impuestos que son objeto del Convenio, prevaleciendo el significado atribuido por la legislación fiscal sobre el que resultaría de otras ramas del Derecho de ese Estado.

Artículo 4

Residente

1 — A los efectos de este Convenio, la expresión «residente de un Estado contratante» significa toda persona que, en virtud de la legislación de ese Estado, esté sujeta a imposición en el mismo por razón de su domicilio, residencia, sede de dirección o cualquier otro criterio de naturaleza análoga; e incluye al Estado, sus subdivisiones políticas o administrativas o sus entidades locales. Sin embargo, esta expresión no incluye a las personas que estén sujetas a imposición en ese Estado exclusivamente por la renta que obtengan de fuentes situadas en el citado Estado.

2 — Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona natural sea residente de ambos Estados contratantes, su situación se resolverá de la siguiente manera:

- a) Esa persona será considerada residente del Estado donde tenga una vivienda permanente a su disposición; si tuviera una vivienda permanente a su disposición en ambos Estados, se considerará residente del Estado con el que mantenga relaciones personales y económicas más estrechas (centro de intereses vitales);
- b) Si no pudiera determinarse el Estado en el que dicha persona tiene el centro de sus intereses vitales, o si no tuviera una vivienda permanente a su disposición en ninguno de los Estados, se considerará residente del Estado contratante donde viva habitualmente;
- c) Si viviera habitualmente en ambos Estados, o no lo hiciera en ninguno de ellos, se considerará residente del Estado del que sea nacional;
- d) Si los criterios anteriores no permiten determinar el Estado contratante en el que la persona es residente, las autoridades competentes de los dos Estados contratantes resolverán el caso de común acuerdo.

3 — Cuando en virtud de las disposiciones del apartado 1 una persona que no sea una persona natural sea residente de ambos Estados contratantes, se considerará residente del Estado en que se encuentre su sede de dirección efectiva.

Artículo 5

Establecimiento permanente

1 — A los efectos del presente Convenio, la expresión «establecimiento permanente» significa un lugar fijo de negocios mediante el cual una empresa realiza toda o parte de su actividad.

2 — La expresión «establecimiento permanente» comprende, en particular:

- a) Las sedes de dirección;
- b) Las sucursales;
- c) Las oficinas;
- d) Las fábricas;
- e) Los talleres;
- f) Las minas, los pozos de petróleo o de gas, las canteras o cualquier otro lugar de extracción de recursos naturales.

3 — Una obra de construcción, instalación o montaje sólo constituye establecimiento permanente si su duración excede de un año.

4 — La expresión «establecimiento permanente» comprende asimismo la prestación de servicios por una empresa, incluidos los servicios de consultores, por intermedio de sus empleados o de otro personal contratado por la empresa para ese fin, pero sólo en el caso de que estas actividades prosigan (en relación con el mismo proyecto o con un proyecto conexo) en el país durante un período superior a doce meses.

5 — No obstante lo dispuesto anteriormente en este artículo, se considera que el término «establecimiento permanente» no incluye:

- a) La utilización de instalaciones con el único fin de almacenar, exponer o entregar bienes o mercancías pertenecientes a la empresa;
- b) El mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de almacenarlas, exponerlas o entregarlas;
- c) El mantenimiento de un depósito de bienes o mercancías pertenecientes a la empresa con el único fin de que sean transformadas por otra empresa;
- d) El mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de comprar bienes o mercancías, o de recoger información para la empresa;
- e) El mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar para la empresa cualquier otra actividad de carácter auxiliar o preparatorio;
- f) El mantenimiento de un lugar fijo de negocios con el único fin de realizar cualquier combinación de las actividades mencionadas en los subapartados de la a) a la e), a condición de que el conjunto de la actividad del lugar fijo de negocios que resulte de esa combinación conserve su carácter auxiliar o preparatorio.

6 — No obstante lo dispuesto en los apartados 1 y 2, cuando una persona, distinta de un agente independiente al que será de aplicación el apartado 7, actúe por cuenta de una empresa y ostente y ejerza habitualmente en un Estado contratante poderes que la facultan para concluir contratos en nombre de la empresa, se considerará que esa empresa tiene un establecimiento permanente en ese Estado respecto de todas las acti-

vidades que dicha persona realice por cuenta de la empresa, a menos que las actividades de esa persona se limiten a las mencionadas en el apartado 4 y que, de haber sido realizadas por medio de un lugar fijo de negocios, no hubieran determinado la consideración de dicho lugar como un establecimiento permanente de acuerdo con las disposiciones de ese apartado.

7 — No se considera que una empresa tiene un establecimiento permanente en un Estado contratante por el mero hecho de que realice sus actividades en ese Estado por medio de un corredor, un comisionista general o cualquier otro agente independiente, siempre que tales personas actúen en el marco ordinario de su actividad.

8 — El hecho de que una sociedad residente de un Estado contratante controle o sea controlada por una sociedad residente del otro Estado contratante, o que realice actividades empresariales en ese otro Estado (ya sea por medio de establecimiento permanente o de otra manera), no convierte por sí solo a ninguna de dichas sociedades en establecimiento permanente de la otra.

CAPITULO III

Imposición de las rentas

Artículo 6

Rentas inmobiliarias

1 — Las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga de bienes inmuebles (incluidas las rentas de explotaciones agrícolas o forestales) situados en el otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — La expresión «bienes inmuebles» tendrá el significado que le atribuya el Derecho del Estado contratante en que los bienes estén situados. Dicha expresión comprende en todo caso los bienes accesorios a los bienes inmuebles, el ganado y el equipo utilizado en las explotaciones agrícolas y forestales, los derechos a los que sean aplicables las disposiciones de Derecho privado relativas a los bienes raíces, el usufructo de bienes inmuebles y el derecho a percibir pagos variables o fijos en contraprestación por la explotación o la concesión de la explotación de yacimientos minerales, fuentes y otros recursos naturales. Los buques y aeronaves no se consideran bienes inmuebles.

3 — Las disposiciones del apartado 1 se aplican a las rentas derivadas de la utilización directa, del arrendamiento, o de cualquier otra forma de explotación de los bienes inmuebles.

4 — Las disposiciones de los apartados 1 y 3 se aplican igualmente a las rentas derivadas de los bienes inmuebles de una empresa y de los bienes inmuebles utilizados para la prestación de servicios personales independientes.

5 — Las disposiciones anteriores se aplican igualmente a las rentas derivadas de bienes muebles o de servicios conexos con el uso o la concesión de uso de bienes inmuebles que, acorde con el derecho fiscal del Estado contratante en que tales bienes estuvieran situados, sean similares a las rentas de bienes inmuebles.

Artículo 7

Beneficios empresariales

1 — Los beneficios de una empresa de un Estado contratante sólo pueden someterse a imposición en ese

Estado, a no ser que la empresa realice su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él. Si la empresa realiza su actividad de dicha manera, los beneficios de la empresa pueden someterse a imposición en el otro Estado, pero sólo en la medida en que puedan atribuirse a ese establecimiento permanente.

2 — Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 3, cuando una empresa de un Estado contratante realice su actividad en el otro Estado contratante por medio de un establecimiento permanente situado en él, en cada Estado contratante se atribuirán a dicho establecimiento permanente los beneficios que éste hubiera podido obtener de ser una empresa distinta y separada que realizase las mismas o similares actividades, en las mismas o similares condiciones y tratase con total independencia con la empresa de la que es establecimiento permanente.

3 — Para la determinación del beneficio del establecimiento permanente se permitirá la deducción de los gastos en que se haya incurrido para la realización de los fines del establecimiento permanente, incluyendo los gastos de dirección y generales de administración para los mismos fines, tanto si se efectúan en el Estado en que se encuentra el establecimiento permanente como en otra parte.

4 — Mientras sea usual en un Estado contratante determinar los beneficios imputables a un establecimiento permanente sobre la base de una distribución de los beneficios totales de la empresa entre sus diversas partes, lo establecido en el apartado 2 no impedirá que ese Estado contratante determine de esa manera los beneficios imponibles; sin embargo, el método de distribución adoptado habrá de ser tal que el resultado obtenido sea conforme a los principios contenidos en este artículo.

5 — No se atribuirá ningún beneficio a un establecimiento permanente por el mero hecho de que éste compre bienes o mercancías para la empresa.

6 — A efectos de los apartados anteriores, los beneficios imputables al establecimiento permanente se calcularán cada año por el mismo método, a no ser que existan motivos válidos y suficientes para proceder de otra forma.

7 — Cuando los beneficios comprendan rentas reguladas separadamente en otros artículos de este Convenio, las disposiciones de aquellos no quedarán afectadas por las del presente artículo.

Artículo 8

Navegación marítima y aérea

1 — Los beneficios procedentes de la explotación de buques o aeronaves en tráfico internacional sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en el que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

2 — Si la sede de dirección efectiva de una empresa de navegación estuviera a bordo de un buque, se considerará situada en el Estado contratante donde esté el puerto base del buque, o si no existiera tal puerto base, en el Estado contratante del que sea residente la persona que explote el buque.

3 — Las disposiciones del apartado 1 se aplican también a los beneficios procedentes de la participación en un consorcio o «pool», en una explotación en común o en un organismo internacional de explotación.

4 — Cuando sociedades de diferentes países hayan acordado la realización conjunta de una actividad de transportación aérea bajo la forma de un consorcio o una forma similar de asociación, las disposiciones del apartado 1 se aplicarán a los beneficios del consorcio o asociación correspondientes a la participación detenida en ese consorcio o asociación por una sociedad que fuese residente de un Estado contratante.

Artículo 9

Empresas asociadas

1 — Cuando:

- a) Una empresa de un Estado contratante participe directa o indirectamente en la dirección, el control o el capital de una empresa del otro Estado contratante; o
- b) Las mismas personas participen directa o indirectamente en la dirección, el control o el capital de una empresa de un Estado contratante y de una empresa del otro Estado contratante,

en uno y otro caso las dos empresas estén, en sus relaciones comerciales o financieras, unidas por condiciones aceptadas o impuestas que difieran de las que serían acordadas por empresas independientes, los beneficios que habrían sido obtenidos por una de las empresas de no existir esas condiciones, y que de hecho no se han producido a causa de las mismas, pueden ser incluidos en los beneficios de esa empresa y sometidos a imposición en consecuencia.

2 — Cuando un Estado contratante incluya en los beneficios de una empresa de ese Estado y someta, en consecuencia, a imposición los beneficios sobre los cuales una empresa del otro Estado contratante ha sido sometida a imposición en ese otro Estado, y los beneficios así incluidos son beneficios que habrían sido realizados por la empresa del Estado mencionado en primer lugar si las condiciones convenidas entre las dos empresas hubieran sido las que se hubiesen convenido entre dos empresas independientes, ese otro Estado procederá al ajuste correspondiente del monto del impuesto que ha percibido sobre esos beneficios, si lo considera justificado. Para determinar este ajuste se tendrán en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio, consultándose las autoridades competentes de los Estados contratantes en caso necesario.

Artículo 10

Dividendos

1 — Los dividendos pagados por una sociedad residente de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, estos dividendos pueden también someterse a imposición en el Estado contratante en que resida la sociedad que paga los dividendos y según la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los dividendos es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del:

- a) 5 % del importe bruto de los dividendos si el beneficiario efectivo es una sociedad (excluidas las sociedades de personas) que posea directamente al menos el 25 % del capital de la sociedad que paga los dividendos;

- b) 10 % del importe bruto de los dividendos en todos los demás casos.

Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo la forma de aplicar estos límites.

Este apartado no afecta a la imposición de la sociedad respecto de los beneficios con cargo a los que se pagan los dividendos.

3 — No obstante las disposiciones del apartado 2, los dividendos pagados por una sociedad que es residente de un Estado contratante al Gobierno del otro Estado contratante estarán exentos de imposición en el Estado mencionado en primer lugar.

4 — Al objeto de lo establecido en el apartado 3, el término «Gobierno» significa:

- a) En Portugal, el Gobierno de Portugal incluye:

- i) El Banco de Portugal;
- ii) El IPE — Investimentos e Participações Empresariais;
- iii) PARTEST — Participações de Estado SGPS, S. A.;
- iv) Un organismo público o cualquier institución total o mayoritariamente detenida por el Gobierno de Portugal de conformidad con lo acordado por las autoridades competentes de los Estados contratantes.

- b) En Cuba, el Gobierno de Cuba incluye un organismo público o cualquier institución total o mayoritariamente detenida por el Gobierno de Cuba de conformidad con lo acordado por las autoridades competentes de los Estados contratantes.

5 — El término «dividendos» empleado en el presente artículo significa los rendimientos de las acciones o bonos de disfrute, de las partes de minas, de las partes de fundador u otros derechos, excepto los de crédito, que permitan participar en los beneficios, así como los rendimientos de otras participaciones sociales sujetas al mismo régimen fiscal que los rendimientos de las acciones por la legislación del Estado en que resida la sociedad que los distribuye. El término también incluye los beneficios derivados de una asociación en participación (*associação em participação*).

6 — Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los dividendos, residente de un Estado contratante, realiza en el otro Estado contratante del que es residente la sociedad que paga los dividendos, una actividad empresarial a través de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, o presta en ese otro Estado unos servicios personales independientes por medio de una base fija situada allí, y la participación que genera los dividendos está vinculada efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tales casos, se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

7 — Cuando una sociedad residente de un Estado contratante obtenga beneficios o rentas procedentes del otro Estado contratante, ese otro Estado no podrá exigir ningún impuesto sobre los dividendos pagados por la sociedad, salvo en la medida en que esos dividendos se paguen a un residente de ese otro Estado o la participación que genere los dividendos esté vinculada efec-

tivamente a un establecimiento permanente o a una base fija situados en ese otro Estado, ni someter los beneficios no distribuidos de la sociedad a un impuesto sobre los mismos, aunque los dividendos pagados o los beneficios no distribuidos consistan, total o parcialmente, en beneficios o rentas procedentes de ese otro Estado.

Artículo 11

Intereses

1 — Los intereses procedentes de un Estado contratante y pagados a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, dichos intereses pueden también someterse a imposición en el Estado contratante del que procedan, y de acuerdo con la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de los intereses es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 10 % del importe bruto de los intereses.

Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo la forma de aplicación de este límite.

3 — No obstante las disposiciones del apartado 2, los intereses procedentes de un Estado contratante estarán exentos de imposición en este Estado:

- a) Si el deudor de tales intereses es el Gobierno de dicho Estado contratante, o una subdivisión política o administrativa o entidad local suya; o
- b) Si los intereses se pagan al Gobierno del otro Estado contratante, a una subdivisión política o administrativa o a una entidad local suya; o
- c) Si los intereses son pagados a una institución (incluidas las instituciones financieras) relacionada con cualquier acuerdo de financiamiento concebido en el marco de acuerdos contraídos entre los Gobiernos de los Estados contratantes; o
- d) Si los intereses son obtenidos por un residente del otro Estado contratante en virtud de operaciones a créditos; o
- e) Si los intereses son obtenidos por una institución financiera del otro Estado contratante derivados de préstamos que superan los cinco años; o
- f) Con respecto a préstamos o créditos efectuados por:
 - i) En el caso de Portugal, Caixa-Geral de Depósitos (CGD), Banco Nacional Ultramarino (BNU), IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, Organismo Coordenador do POE e ICEP — Invetimentos, Comércio e Turismo de Portugal;
 - ii) En el caso de Cuba, un organismo público o cualquier institución total o mayoritariamente detenida por el Gobierno de Cuba de conformidad con lo acordado por las autoridades competentes de los Estados contratantes.

4 — El término «intereses» empleado en el presente artículo significa los rendimientos de créditos de cualquier naturaleza, con o sin garantía hipotecaria o cláu-

sula de participación en los beneficios del deudor, y en particular las rentas de fondos públicos y los rendimientos de bonos y obligaciones, incluidas las primas y lotes unidos a esos títulos. Las penalizaciones por mora en el pago no se consideran intereses a efectos del presente artículo.

5 — Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de los intereses, residente de un Estado contratante, realiza en el otro Estado contratante, del que proceden los intereses, una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado allí o presta servicios personales independientes por medio de una base fija situada allí, y el crédito que genera los intereses está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tales casos se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

6 — Los intereses se consideran procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de los intereses, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en un Estado contratante un establecimiento permanente o una base fija en relación con los cuales se haya contraído la deuda que da origen al pago de los intereses y que soporten la carga de los mismos, los intereses se considerarán procedentes del Estado contratante donde estén situados el establecimiento permanente o la base fija.

7 — Cuando, por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo de los intereses o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de los intereses, habida cuenta del crédito por el que se pagan, exceda del que hubieran convenido el deudor y el acreedor en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo sólo se aplicarán a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 12

Regalías

1 — Las regalías procedentes de un Estado contratante y pagadas a un residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Sin embargo, dichas regalías pueden también someterse a imposición en el Estado contratante del que procedan y conforme a la legislación de ese Estado, pero si el beneficiario efectivo de las regalías es un residente del otro Estado contratante, el impuesto así exigido no podrá exceder del 5 % del importe bruto de las regalías.

Las autoridades competentes de los Estados contratantes establecerán de mutuo acuerdo la forma de aplicar este límite.

3 — No obstante las disposiciones del apartado 2, las regalías pagadas en virtud de derechos de autor y otras remuneraciones similares por la producción de una obra literaria, dramática, musical o artística procedentes de un Estado contratante y pagadas a un residente del otro Estado contratante que esté sometido a gravamen por razón de las mismas, excluyendo las regalías derivadas de las películas y cintas de video para radio y televisión o cualquier otro fin comercial, y siempre que el receptor de dichas regalías sea su beneficiario efectivo, sólo pueden someterse a imposición en este otro Estado.

4 — El término «regalías» empleado en el presente artículo significa las cantidades de cualquier clase pagadas por el uso o la concesión de uso de derechos de autor sobre obras literarias, artísticas o científicas, incluidas las películas cinematográficas y las películas o cintas para radio y televisión, por el uso o la concesión de uso de patentes, marcas de fábrica o de comercio, dibujos o modelos, planos, fórmulas o procedimientos secretos, así como por el uso o la concesión de uso de equipos industriales, comerciales o científicos, y por informaciones relativas a experiencias industriales, comerciales o científicas.

5 — Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no se aplican si el beneficiario efectivo de las regalías, residente de un Estado contratante, realiza en el otro Estado contratante, del que proceden las regalías, una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado allí o presta servicios personales independientes por medio de una base fija situada allí, y el derecho o bien por el que se pagan las regalías está vinculado efectivamente a dicho establecimiento permanente o base fija. En tales casos se aplicarán las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

6 — Las regalías se considerarán procedentes de un Estado contratante cuando el deudor sea un residente de ese Estado. Sin embargo, cuando el deudor de las regalías, sea o no residente de un Estado contratante, tenga en uno de los Estados contratantes un establecimiento permanente o una base fija en relación con los cuales se haya contraído la obligación de pago de las regalías y que soporten la carga de las mismas, las regalías se considerarán procedentes del Estado donde estén situados el establecimiento permanente o la base fija.

7 — Cuando, por razón de las relaciones especiales existentes entre el deudor y el beneficiario efectivo de las regalías o de las que uno y otro mantengan con terceros, el importe de las regalías, habida cuenta de la prestación por la que se pagan, exceda del que habrían convenido el deudor y el beneficiario efectivo en ausencia de tales relaciones, las disposiciones de este artículo se aplican sólo a este último importe. En tal caso, el exceso podrá someterse a imposición de acuerdo con la legislación de cada Estado contratante, teniendo en cuenta las demás disposiciones del presente Convenio.

Artículo 13

Ganancias de capital

1 — Las ganancias que un residente de un Estado contratante obtenga de la enajenación de bienes inmuebles, conforme se definen en el artículo 6, situados en el otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — Las ganancias derivadas de la enajenación de bienes muebles que formen parte del activo de un establecimiento permanente que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante, o de bienes muebles que pertenezcan a una base fija que un residente de un Estado contratante posea en el otro Estado contratante para la prestación de servicios personales independientes, comprendidas las ganancias derivadas de la enajenación de dicho establecimiento permanente (sólo o con el conjunto de la empresa) o de dicha base fija, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

3 — Las ganancias derivadas de la enajenación de buques o aeronaves explotados en tráfico internacional,

o de bienes muebles afectos a la explotación de dichos buques o aeronaves, sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante donde esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

4 — Las ganancias derivadas de la enajenación de bienes distintos de los mencionados en los apartados precedentes de este artículo sólo pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que resida el transmitente.

Artículo 14

Servicios personales independientes

1 — Las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga de la prestación de servicios profesionales u otras actividades de naturaleza independiente sólo pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que ese residente disponga de manera habitual de una base fija en el otro Estado contratante para la realización de sus actividades. Si dispone de dicha base fija, tales rentas pueden someterse a imposición en el otro Estado, pero sólo en la medida en que sean imputables a esa base fija.

2 — La expresión «servicios profesionales» comprende en particular las actividades independientes de carácter científico, literario, artístico, educativo o pedagógico, así como las actividades independientes de médicos, abogados, ingenieros, arquitectos, odontólogos y contadores.

Artículo 15

Servicios personales dependientes

1 — Sin perjuicio de las disposiciones de los artículos 16, 18, 19 y 20, los sueldos, salarios y remuneraciones similares obtenidos por un residente de un Estado contratante por razón de un empleo sólo pueden someterse a imposición en ese Estado, a no ser que el empleo se realice en el otro Estado contratante. Si el empleo se realiza en ese otro Estado, las remuneraciones percibidas por tal concepto pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — No obstante lo dispuesto en el apartado 1, las remuneraciones obtenidas por un residente de un Estado contratante por razón de un empleo ejercido en el otro Estado contratante sólo pueden someterse a imposición en el Estado mencionado en primer lugar, si:

- a) El perceptor no permanece en total en el otro Estado, en uno o varios períodos, durante más de ciento ochenta y tres días en cualquier período de doce meses, que comience y termine en el año fiscal en cuestión; y
- b) Las remuneraciones se pagan por, o en nombre de, una persona empleadora que no es residente del otro Estado; y
- c) Las remuneraciones no se soportan por un establecimiento permanente o una base fija que la persona empleadora tenga en el otro Estado.

3 — No obstante las disposiciones precedentes de este artículo, las remuneraciones obtenidas por razón de un empleo ejercido a bordo de un buque o aeronave explotados en tráfico internacional, pueden someterse a imposición en el Estado contratante en que esté situada la sede de dirección efectiva de la empresa.

Artículo 16**Participaciones de consejeros**

Las participaciones, dietas de asistencia y otras retribuciones similares que un residente de un Estado contratante obtenga como miembro de un consejo de administración o de vigilancia o supervisión (en Portugal, conselho fiscal) de una sociedad residente del otro Estado contratante pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

Artículo 17**Artistas y deportistas**

1 — No obstante las disposiciones de los artículos 14 y 15, las rentas que un residente de un Estado contratante obtenga del ejercicio de su actividad personal en el otro Estado contratante en calidad de artista del espectáculo, tal como actor de teatro, cine, radio o televisión, o músico, o como deportista, pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

2 — No obstante las disposiciones de los artículos 7, 14 y 15, cuando las rentas derivadas de las actividades realizadas por un artista del espectáculo o deportista personalmente y en esa calidad se atribuyan, no al propio artista del espectáculo o deportista, sino a otra persona, tales rentas pueden someterse a imposición en el Estado contratante en el que se realicen las actividades del artista del espectáculo o del deportista.

3 — Las disposiciones de los apartados 1 y 2 no son aplicables si las actividades realizadas en un Estado contratante se financian principalmente mediante fondos públicos del otro Estado contratante o de una de sus subdivisiones políticas o administrativas o entidades locales. En tal caso, las rentas derivadas de dichas actividades sólo pueden someterse a imposición en ese otro Estado.

Artículo 18**Pensiones**

1 — Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 2 del artículo 19, las pensiones y demás remuneraciones similares pagadas a un residente de un Estado contratante por razón de un empleo anterior sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

2 — Cuando un residente de un Estado contratante traslade su residencia al otro Estado contratante, las indemnizaciones u otras sumas que haya obtenido en el mismo en virtud del cese, o por motivo, de tales relaciones laborales, sólo serán objeto de tributación en el Estado mencionado en primer lugar.

Artículo 19**Funciones publicas**

1 — *a)* Los salarios, sueldos y otras remuneraciones, excluidas las pensiones, pagadas por un Estado contratante o una subdivisión política o administrativa o una entidad local, a una persona natural por razón de servicios prestados a ese Estado o subdivisión o entidad, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

b) Sin embargo, dichos salarios, sueldos y otras remuneraciones sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante si los servicios se prestan en

ese Estado y la persona natural es un residente de ese Estado que:

- i)* Es nacional de ese Estado, o
- ii)* No ha adquirido la condición de residente de ese Estado solamente para prestar los servicios.

2 — *a)* Las pensiones pagadas por un Estado contratante o una subdivisión política o administrativa o una entidad local, bien directamente o con cargo a fondos constituidos, a una persona natural por razón de servicios prestados a ese Estado o subdivisión o entidad, sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

b) Sin embargo, dichas pensiones sólo pueden someterse a imposición en el otro Estado contratante si la persona natural es residente y nacional de ese Estado.

3 — Lo dispuesto en los artículos 15, 16, 17 y 18 es aplicable a las remuneraciones y pensiones pagadas por razón de servicios prestados en el marco de una actividad empresarial de un Estado contratante, subdivisión política o administrativa o entidad local suya.

Artículo 20**Profesores e investigadores**

1 — Una persona natural que sea o haya sido residente de un Estado contratante inmediatamente antes de desplazarse al otro Estado contratante, con la finalidad exclusiva de ejercer la enseñanza o la investigación en una universidad, facultad, escuela u otra institución educacional o investigación similar, reconocida como no lucrativa por el gobierno del otro Estado, o bajo un programa oficial de intercambio cultural, que permanezca en ese otro Estado durante un período que no exceda de dos años desde la fecha de su primera llegada a ese Estado, estará exenta de imposición en ese otro Estado respecto de las remuneraciones percibidas por razón de dicha enseñanza o investigación.

2 — Las disposiciones del apartado 1 de este artículo no serán aplicables a las remuneraciones percibidas por trabajos de investigación si tales trabajos no se realizan en interés general, sino principalmente para el beneficio privado de determinada persona o personas.

Artículo 21**Estudiantes**

Las cantidades que reciba para cubrir sus gastos de mantenimiento, estudios o formación un estudiante o una persona en prácticas que sea, o haya sido inmediatamente antes de llegar a un Estado contratante, residente del otro Estado contratante y que se encuentre en el Estado mencionado en primer lugar con el único fin de proseguir sus estudios o formación, no pueden someterse a imposición en ese Estado siempre que procedan de fuentes situadas fuera de ese Estado.

Artículo 22**Otras rentas**

1 — Las rentas de un residente de un Estado contratante, cualquiera que fuere su procedencia, que sean de naturaleza, o procedan de fuentes, no mencionadas en otros artículos de este Convenio sólo pueden someterse a imposición en ese Estado.

2 — Lo dispuesto en el apartado 1 no será aplicable a las rentas, excluidas las que se deriven de bienes definidos como inmuebles en el apartado 2 del artículo 6, cuando el beneficiario de dichas rentas, residente de un Estado contratante, realice en el otro Estado contratante

una actividad empresarial por medio de un establecimiento permanente situado en ese otro Estado, o preste servicios personales independientes por medio de una base fija situada en ese otro Estado, y el derecho o bien por el que se pagan las rentas estén vinculados efectivamente con dicho establecimiento permanente o base fija. En tales casos, serán aplicables las disposiciones del artículo 7 o del artículo 14, según proceda.

CAPITULO IV

Métodos para eliminar la doble imposición

Artículo 23

Eliminación de la doble imposición

1 — En el caso de Portugal, la doble imposición se evitará de la siguiente manera: cuando un residente de Portugal obtenga rentas que, con arreglo a las disposiciones de este Convenio, puedan someterse a imposición en Cuba, Portugal permitirá la deducción del impuesto sobre las rentas de ese residente de un importe igual al impuesto efectivamente pagado en Cuba. No obstante, dicha deducción no podrá exceder de la parte del impuesto sobre la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que pueden someterse a imposición en Cuba.

2 — En el caso de un residente de Cuba, la doble imposición se evitará, de acuerdo con las disposiciones aplicables de la legislación cubana, de la siguiente manera: cuando un residente de Cuba obtenga rentas que, con arreglo a las disposiciones de este Convenio, puedan someterse a imposición en Portugal, Cuba permitirá la deducción del impuesto sobre las rentas de ese residente de un importe igual al impuesto efectivamente pagado en Portugal.

Sin embargo, dicha deducción no podrá exceder de la parte del impuesto sobre la renta, calculado antes de la deducción, correspondiente a las rentas que pueden someterse a imposición en Portugal.

3 — Cuando de conformidad con cualquier disposición de este Convenio las rentas obtenidas por un residente de un Estado contratante estén exentas de impuestos en ese Estado, dicho Estado podrá, no obstante, tener en cuenta las rentas exentas a efectos de calcular el importe del impuesto sobre el resto de las rentas de dicho residente.

4 — Cuando un residente de Portugal obtenga rentas que, de acuerdo con las disposiciones del presente Convenio, puedan someterse a imposición en Cuba, Portugal deducirá de la cuota del impuesto como crédito fiscal el importe que teóricamente hubiera debido pagarse en Cuba por un impuesto similar, pero que no se ha satisfecho como consecuencia de exenciones, bonificaciones, deducciones y otras modalidades de desgravación concedidas en Cuba.

CAPITULO V

Disposiciones especiales

Artículo 24

No discriminación

1 — Los nacionales de un Estado contratante no serán sometidos en el otro Estado contratante a ningún impuesto ni obligación relativa al mismo que no se exijan

o que sean más gravosos que aquéllos a los que estén o puedan estar sometidos los nacionales de ese otro Estado que se encuentren en las mismas condiciones, en particular con respecto a la residencia.

2 — Los establecimientos permanentes que una empresa de un Estado contratante tenga en el otro Estado contratante no serán sometidos a imposición en ese Estado de manera menos favorable que las empresas de ese otro Estado que realicen las mismas actividades. Esta disposición no podrá interpretarse en el sentido de obligar a un Estado contratante a conceder a los residentes del otro Estado contratante las deducciones personales, desgravaciones o reducciones impositivas que otorgue a sus propios residentes en consideración a su estado civil o cargas familiares.

3 — A menos que se apliquen las disposiciones del apartado 1 del artículo 9, del apartado 7 del artículo 11 o del apartado 7 del artículo 12, los intereses, regalías o demás gastos pagados por una empresa de un Estado contratante a un residente del otro Estado contratante serán deducibles para determinar los beneficios sujetos a imposición de esa empresa, en las mismas condiciones que si se hubieran pagado a un residente del Estado mencionado en primer lugar.

4 — Las empresas de un Estado contratante cuyo capital esté, total o parcialmente, detentado o controlado, directa o indirectamente, por uno o varios residentes del otro Estado contratante, no se someterán en el Estado mencionado en primer lugar a ningún impuesto ni obligación relativa al mismo que no se exijan o que sean más gravosos que aquellos a los que estén o puedan estar sometidas otras empresas similares del Estado mencionado en primer lugar.

5 — No obstante las disposiciones del artículo 2, lo dispuesto en este artículo será aplicable a todos los impuestos, cualquiera que sea su naturaleza o denominación.

Artículo 25

Procedimiento amistoso

1 — Cuando una persona considere que las medidas adoptadas por uno o por ambos Estados contratantes implican o pueden implicar para ella una imposición que no esté conforme con las disposiciones de este Convenio, con independencia de los recursos previstos por el Derecho interno de esos Estados, podrá someter su caso a la autoridad competente del Estado contratante del que sea residente o, si fuera aplicable el apartado 1 del artículo 24, a la del Estado contratante del que sea nacional. El caso deberá ser planteado dentro de los tres años siguientes a la primera notificación de la medida que implique una imposición no conforme a las disposiciones del Convenio.

2 — La autoridad competente, si la reclamación le parece fundada y si ella misma no está en condiciones de adoptar una solución satisfactoria, hará lo posible por resolver la cuestión mediante un acuerdo amistoso con la autoridad competente del otro Estado contratante a fin de evitar una imposición que no se ajuste al Convenio. El acuerdo se aplica independientemente de los plazos previstos por el Derecho interno de los Estados contratantes.

3 — Las autoridades competentes de los Estados contratantes harán lo posible por resolver las dificultades o disipar las dudas que plantee la interpretación o la aplicación del Convenio mediante un acuerdo amistoso. También podrán ponerse de acuerdo para tratar de evitar la doble imposición en los casos no previstos en el Convenio.

4 — Las autoridades competentes de los Estados contratantes podrán comunicarse directamente a fin de llegar a un acuerdo en el sentido de los apartados precedentes de este artículo. Cuando se considere que tal acuerdo puede facilitarse mediante contactos personales, el intercambio de puntos de vista podrá tener lugar en el seno de una comisión compuesta por representantes de las autoridades competentes de los Estados contratantes.

Artículo 26

Intercambio de información

1 — Las autoridades competentes de los Estados contratantes intercambiarán las informaciones necesarias para aplicar lo dispuesto en el presente Convenio, o en el Derecho interno de los Estados contratantes relativo a los impuestos comprendidos en el Convenio en la medida en que la imposición exigida por aquél no fuera contraria al Convenio. El intercambio de información no estará limitado por el artículo 1. Las informaciones recibidas por un Estado contratante serán mantenidas secretas de igual forma que las informaciones obtenidas en base al Derecho interno de ese Estado y sólo se comunicarán a las personas o autoridades (incluidos los tribunales y órganos administrativos) encargados de la gestión o recaudación de los impuestos comprendidos en el Convenio, de los procedimientos declarativos o ejecutivos relativos a esos impuestos, o de la resolución de los recursos relativos a los mismos. Dichas personas o autoridades sólo utilizarán las informaciones para tales fines. Podrán revelar las informaciones en las audiencias públicas de los tribunales o en las sentencias judiciales.

2 — En ningún caso las disposiciones del apartado 1 podrán interpretarse en el sentido de obligar a un Estado contratante a:

- a) Adoptar medidas administrativas contrarias a su legislación o práctica administrativa, o a las del otro Estado contratante;
- b) Suministrar información que no se pueda obtener sobre la base de su propia legislación o en el ejercicio de su práctica administrativa normal o de las del otro Estado contratante;
- c) Suministrar informaciones que revelen secretos comerciales, industriales o profesionales, o procedimientos comerciales o informaciones cuya comunicación sea contraria al orden público.

Artículo 27

Agentes diplomáticos y funcionarios consulares

Las disposiciones de este Convenio no afectan a los privilegios fiscales de que disfruten los agentes diplomáticos o funcionarios consulares de acuerdo con los principios generales del Derecho internacional o en virtud de acuerdos especiales.

CAPITULO VI

Disposiciones finales

Artículo 28

Entrada en vigor

1 — Los Estados contratantes se notificarán recíprocamente por vía diplomática y por escrito, que las res-

pectivas formalidades para la entrada en vigor de este Convenio han sido cumplidas de acuerdo con la legislación interna.

2 — El presente Convenio entrará en vigor a los 30 días posteriores a la fecha de la última de las notificaciones a la que se refiere el apartado 1 y sus disposiciones se aplicarán:

En Portugal:

- i) A los impuestos cobrados mediante retención en la fuente cuyo hecho generador se realice a partir del día 1 de enero del año 2001;
- ii) A los demás impuestos relativos a las rentas obtenidas en los períodos impositivos que comiencen a partir del día 1 de enero del año 2001.

En Cuba, a los impuestos exigibles a partir del día 1 de enero del año 2001.

Artículo 29

Denuncia

El Convenio permanecerá en vigor en tanto no se denuncie por uno de los Estados contratantes. Cualquiera de los Estados contratantes podrá denunciar el Convenio por vía diplomática, notificándolo por escrito con al menos seis meses de antelación a la terminación de cualquier año natural, transcurrido un plazo de cinco años a partir de la fecha de su entrada en vigor.

En tal caso, el Convenio dejará de surtir efectos:

En Portugal:

- i) A los impuestos cobrados mediante retención en la fuente cuyo hecho generador se realice a partir del día 1 de enero del año natural siguiente a aquél en que se comunique la denuncia;
- ii) A los demás impuestos relativos a las rentas obtenidas en los períodos impositivos que comiencen a partir del día 1 de enero del año natural siguiente a aquél en que se comunique la denuncia.

En Cuba, respecto a los impuestos exigibles a partir del día 1 de enero del año natural siguiente a aquél en que se comunique la denuncia.

En fe de lo cual, los signatarios, debidamente autorizados al efecto por sus respectivos Gobiernos, han firmado el presente Convenio.

Hecho en la ciudad de La Habana, en 30 de octubre del 2000, en dos ejemplares originales, cada uno en los idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos:

Por el Gobierno de La Republica Portuguesa:

Vítor José Cabrito Neto, Secretário de Estado do Turismo.

Por el Gobierno de La República de Cuba:

Rafael González Pérez, Viceministro de Finanzas.

PROTOCOLO

En el momento de proceder a la firma del Convenio entre la República Portuguesa y la República de Cuba

y la República Portuguesa para Evitar la Doble Imposición y Prevenir la Evasión Fiscal en Materia de Impuestos sobre la Renta, los signatarios han convenido las siguientes disposiciones que forman parte integrante del Convenio:

- a) En relación con el artículo 4, apartado 1, en el caso de Cuba, en cuanto a los ciudadanos cubanos, se entenderá que el término «residentes», se refiere a aquellos que posean la ciudadanía cubana conforme a sus leyes y tengan su residencia permanente en el territorio nacional;
- b) En relación con el apartado 5 del artículo 10, se entenderá que el término «dividendos» incluye los beneficios de liquidación de una sociedad;
- c) En relación con el apartado 2 del artículo 18, se entenderá que las pensiones y las indemnizaciones por cese de relaciones laborales, que un residente de un Estado contratante haya obtenido en el mismo, solo serán objeto de tributación en este Estado cuando sean pagadas en su totalidad de una sola vez;
- d) En relación con el apartado 4 del artículo 23, se entenderá que las exenciones, bonificaciones, deducciones y otras modalidades de desgravación concedidas en Cuba, a las que se refiere este apartado, serán las otorgadas en virtud de las disposiciones legales siguientes:

La Disposición Final Quinta, inciso a), de la Ley n.º 73, del Sistema Tributario, de fecha 4 de agosto de 1994;

Los artículos 38, 39 y 43 y la Disposición transitoria Primera de la Ley n.º 77, Ley de la Inversión Extranjera, de fecha 5 de septiembre de 1995;

Los artículos 35 (1-2), 36 y 37 (1-2) del Decreto-ley n.º 165, de las Zonas Francas y Parques Industriales, de fecha 3 de junio de 1996.

Cuando se realicen modificaciones a las disposiciones legales antes mencionadas, que impliquen la concesión de beneficios más favorables, las Partes contratantes podrán reanalizar el alcance de los mismos con vista a determinar su inclusión en este Convenio.

Si Cuba concluyera posteriormente un Convenio con un tercer Estado con un nivel de desarrollo similar o superior al de Portugal, que incorpore una cláusula similar a la establecida en el apartado 4 del artículo 23, que incluya un límite temporal de aplicación o que contenga condiciones menos favorables para Cuba (incluso la no existencia de dicha cláusula), informará inmediatamente a la República Portuguesa por escrito, a través de los canales diplomáticos y entablará negociaciones con la misma, a fin de otorgar el mismo trato para la República de Portuguesa que el que se haya previsto para ese tercer país.

En relación con el apartado 4 del artículo 23, nada impedirá que, en consideración a la evolución de las situaciones económicas y sociales portuguesa y cubana, el beneficio previsto será aplicable también a Portugal.

- e) Las disposiciones del apartado 1 del artículo 25, se aplicarán a los nacionales de Portugal, aunque no sean residentes de ninguno de los Estados contratantes;
- f) En relación al apartado 1 del artículo 26, las informaciones que se obtengan del presente Convenio no podrán ser utilizadas para otros fines, salvo autorización expresa de la Autoridad competente del Estado contratante que la proporcione.

Las informaciones podrán ser utilizadas solamente en los territorios de los Estados contratantes. Si es necesaria la utilización de esta información en el curso de audiencias públicas, en tribunales o en sentencias judiciales, se informará de esta circunstancia a las autoridades competentes del Estado contratante que la ha enviado si la autoridad competente del Estado contratante que la ha solicitado está al corriente de esta circunstancia.

En fe de lo cual, los signatarios, debidamente autorizados al efecto por sus respectivos Gobiernos, han firmado el presente Protocolo.

Hecho en la ciudad de La Habana, en 30 de octubre del 2000, en dos ejemplares originales, cada uno en los idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente auténticos:

Por el Gobierno de La República Portuguesa:

Vítor José Cabrita Neto, Secretário de Estado do Turismo.

Por el Gobierno de La República de Cuba:

Rafael González Pérez, Viceministro de Finanzas.

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2001

Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, aberta para assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989 e assinada por Portugal em 16 de Novembro de 1989, e respectivo Protocolo de alteração, aberto à assinatura em Estrasburgo em 1 de Outubro de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, aberta para assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989 e assinada por Portugal em 16 de Novembro de 1989, e respectivo Protocolo de alteração, aberto à assinatura em Estrasburgo em 1 de Outubro de 1998, cujos textos originais e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 11 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

EUROPEAN CONVENTION ON TRANSFRONTIER TELEVISION

Preamble

The member States of the Council of Europe and the other States party to the European Cultural Convention, signatory hereto:

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members,

for the purpose of safeguarding and realising the ideals and principles which are their common heritage;

Considering that the dignity and equal worth of every human being constitute fundamental elements of those principles;

Considering that the freedom of expression and information, as embodied in article 10 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, constitutes one of the essential principles of a democratic society and one of the basic conditions for its progress and for the development of every human being;

Reaffirming their commitment to the principles of the free flow of information and ideas and the independence of broadcasters, which constitute an indispensable basis for their broadcasting policy;

Affirming the importance of broadcasting for the development of culture and the free formation of opinions in conditions safeguarding pluralism and equality of opportunity among all democratic groups and political parties;

Convinced that the continued development of information and communication technology should serve to further the right, regardless of frontiers, to express, to seek, to receive and to impart information and ideas whatever their source;

Being desirous to present an increasing range of choice of programme services for the public, thereby enhancing Europe's heritage and developing its audiovisual creation, and being determined to achieve this cultural objective through efforts to increase the production and circulation of high-quality programmes, thereby responding to the public's expectations in the political, educational and cultural fields;

Recognising the need to consolidate the common broad framework of regulation;

Bearing in mind Resolution no. 2 and the Declaration of the 1st European Ministerial Conference on Mass Media Policy;

Being desirous to develop the principles embodied in the existing Council of Europe Recommendations on principles on television advertising, on equality between women and men in the media, on the use of satellite capacity for television and sound radio, and on the promotion of audiovisual production in Europe;

have agreed as follows:

CHAPTER I

General provisions

Article 1

Object and purpose

This Convention is concerned with programme services embodied in transmissions. The purpose is to facilitate, among the Parties, the transfrontier transmission and the retransmission of television programme services.

Article 2

Terms employed

For the purposes of this Convention:

- a) «Transmission» means the initial emission by terrestrial transmitter, by cable, or by satellite of whatever nature, in encoded or unencoded form, of television programme services for reception by the general public. It does not include communication services operating on individual demand;
- b) «Retransmission» signifies the fact of receiving and simultaneously transmitting, irrespective of the technical means employed, complete and unchanged television programme services, or important parts of such services, transmitted by broadcasters for reception by the general public;
- c) «Broadcaster» means the natural or legal person who composes television programme services for reception by the general public and transmits them or has them transmitted, complete and unchanged, by a third party;
- d) «Programme service» means all the items within a single service provided by a given broadcaster within the meaning of the preceding paragraph;
- e) «European audiovisual works» means creative works, the production or co-production of which is controlled by European natural or legal persons;
- f) «Advertisement» means any public announcement intended to promote the sale, purchase or rental of a product or service, to advance a cause or idea or to bring about some other effect desired by the advertiser, for which transmission time has been given to the advertiser for remuneration or similar consideration;
- g) «Sponsorship» means the participation of a natural or legal person, who is not engaged in broadcasting activities or in the production of audiovisual works, in the direct or indirect financing of a programme with a view to promoting the name, trademark or image of that person.

Article 3

Field of application

This Convention shall apply to any programme service transmitted or retransmitted by entities or by technical means within the jurisdiction of a Party, whether by cable, terrestrial transmitter or satellite, and which can be received, directly or indirectly, in one or more other Parties.

Article 4

Freedom of reception and retransmission

The Parties shall ensure freedom of expression and information in accordance with article 10 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms and they shall guarantee freedom of reception and shall not restrict the retransmission on their territories of programme services which comply with the terms of this Convention.

Article 5**Duties of the transmitting Parties**

1 — Each transmitting Party shall ensure, by appropriate means and through its competent organs, that all programme services transmitted by entities or by technical means within its jurisdiction, within the meaning of article 3, comply with the terms of this Convention.

2 — For the purposes of this Convention, the transmitting Party shall be:

- a) In the case of terrestrial transmissions, the Party in which the initial emission is effected;
- b) In the case of satellite transmissions:
 - i) The Party in which the satellite up-link is situated;
 - ii) The Party which grants the use of the frequency or a satellite capacity when the up-link is situated in a State which is not a Party to this Convention;
 - iii) The Party in which the broadcaster has its seat when responsibility under subparagraphs i) and ii) is not established.

3 — When programme services transmitted from States which are not Parties to this Convention are retransmitted by entities or by technical means within the jurisdiction of a Party, within the meaning of article 3, that Party, acting as transmitting Party, shall ensure, by appropriate means and through its competent organs, compliance with the terms of this Convention.

Article 6**Provision of information**

1 — The responsibilities of the broadcaster shall be clearly and adequately specified in the authorisation issued by, or contract concluded with, the competent authority of each Party, or by any other legal measure.

2 — Information about the broadcaster shall be made available, upon request, by the competent authority of the transmitting Party. Such information shall include, as a minimum, the name or denomination, seat and status of the broadcaster, the name of the legal representative, the composition of the capital, the nature, purpose and mode of financing of the programme service the broadcaster is providing or intends providing.

CHAPTER II**Programming matters****Article 7****Responsibilities of the broadcaster**

1 — All items of programme services, as concerns their presentation and content, shall respect the dignity of the human being and the fundamental rights of others.

In particular, they shall not:

- a) Be indecent and in particular contain pornography;
- b) Give undue prominence to violence or be likely to incite to racial hatred.

2 — All items of programme services which are likely to impair the physical, mental or moral development of children and adolescents shall not be scheduled when, because of the time of transmission and reception, they are likely to watch them.

3 — The broadcaster shall ensure that news fairly present facts and events and encourage the free formation of opinions.

Article 8**Right of reply**

1 — Each transmitting Party shall ensure that every natural or legal person, regardless of nationality or place of residence, shall have the opportunity to exercise a right of reply or to seek other comparable legal or administrative remedies relating to programmes transmitted or retransmitted by entities or by technical means within its jurisdiction, within the meaning of article 3. In particular, it shall ensure that timing and other arrangements for the exercise of the right of reply are such that this right can be effectively exercised. The effective exercise of this right or other comparable legal or administrative remedies shall be ensured both as regards the timing and the modalities.

2 — For this purpose, the name of the broadcaster responsible for the programme service shall be identified therein at regular intervals by appropriate means.

Article 9**Access of the public to major events**

Each Party shall examine the legal measures to avoid the right of the public to information being undermined due to the exercise by a broadcaster of exclusive rights for the transmission or retransmission, within the meaning of article 3, of an event of high public interest and which has the effect of depriving a large part of the public in one or more other Parties of the opportunity to follow that event on television.

Article 10**Cultural objectives**

1 — Each transmitting Party shall ensure, where practicable and by appropriate means, that broadcasters reserve for European works a majority proportion of their transmission time, excluding the time appointed to news, sports events, games, advertising and teletext services. This proportion, having regard to the broadcaster's informational, educational, cultural and entertainment responsibilities to its viewing public, should be achieved progressively, on the basis of suitable criteria.

2 — In case of disagreement between a receiving Party and a transmitting Party on the application of the preceding paragraph, recourse may be had, at the request of one of the Parties, to the Standing Committee with a view to its formulating an advisory opinion on the subject. Such a disagreement shall not be submitted to the arbitration procedure provided for in article 26.

3 — The Parties undertake to look together for the most appropriate instruments and procedures to support, without discrimination between broadcasters, the activity and development of European production, particularly in countries with a low audiovisual production capacity or restricted language area.

4 — The Parties, in the spirit of co-operation and mutual assistance which underlies this Convention, shall endeavour to avoid that programme services transmitted or retransmitted by entities or by technical means within their jurisdiction, within the meaning of article 3, endanger the pluralism of the press and the development of the cinema industries. No cinematographic work shall accordingly be transmitted in such services, unless other-

wise agreed between its rights holders and the broadcaster, until two years have elapsed since the work was first shown in cinemas; in the case of cinematographic works co-produced by the broadcaster, this period shall be one year.

CHAPTER III

Advertising

Article 11

General standards

- 1 — All advertisements shall be fair and honest.
- 2 — Advertisements shall not be misleading and shall not prejudice the interests of consumers.
- 3 — Advertisements addressed to or using children shall avoid anything likely to harm their interests and shall have regard to their special susceptibilities.
- 4 — The advertiser shall not exercise any editorial influence over the content of programmes.

Article 12

Duration

- 1 — The amount of advertising shall not exceed 15 % of the daily transmission time. However, this percentage may be increased to 20 % to include forms of advertisements such as direct offers to the public for the sale, purchase or rental of products or for the provision of services, provided the amount of spot advertising does not exceed 15 %.
- 2 — The amount of spot advertising within a given one-hour period shall not exceed 20 %.
- 3 — Forms of advertisements such as direct offers to the public for the sale, purchase or rental of products or for the provision of services shall not exceed one hour per day.

Article 13

Form and presentation

- 1 — Advertisements shall be clearly distinguishable as such and recognisably separate from the other items of the programme service by optical or acoustic means. In principle, they shall be transmitted in blocks.
- 2 — Subliminal advertisements shall not be allowed.
- 3 — Surreptitious advertisements shall not be allowed, in particular the presentation of products or services in programmes when it serves advertising purposes.
- 4 — Advertisements shall not feature, visually or orally, persons regularly presenting news and current affairs programmes.

Article 14

Insertion of advertisements

- 1 — Advertisements shall be inserted between programmes. Provided the conditions contained in paragraphs 2 to 5 of this article are fulfilled, advertisements may also be inserted during programmes in such a way that the integrity and value of the programme and the rights of the rights holders are not prejudiced.
- 2 — In programmes consisting of autonomous parts, or in sports programmes and similarly structured events and performances comprising intervals, advertisements shall only be inserted between the parts or in the intervals.

3 — The transmission of audiovisual works such as feature films and films made for television (excluding series, serials, light entertainment programmes and documentaries), provided their duration is more than forty-five minutes, may be interrupted once for each complete period of forty-five minutes. A further interruption is allowed if their duration is at least twenty minutes longer than two or more complete periods of forty-five minutes.

4 — Where programmes, other than those covered by paragraph 2, are interrupted by advertisements, a period of at least twenty minutes should elapse between each successive advertising break within the programme.

5 — Advertisements shall not be inserted in any broadcast of a religious service. News and current affairs programmes, documentaries, religious programmes, and children's programmes, when they are less than thirty minutes of duration, shall not be interrupted by advertisements. If they last for thirty minutes or longer, the provisions of the previous paragraphs shall apply.

Article 15

Advertising of particular products

- 1 — Advertisements for tobacco products shall not be allowed.
- 2 — Advertisements for alcoholic beverages of all varieties shall comply with the following rules:
 - a) They shall not be addressed particularly to minors and no one associated with the consumption of alcoholic beverages in advertisements should seem to be a minor;
 - b) They shall not link the consumption of alcohol to physical performance or driving;
 - c) They shall not claim that alcohol has therapeutic qualities or that it is a stimulant, a sedative or a means of resolving personal problems;
 - d) They shall not encourage immoderate consumption of alcohol or present abstinence or moderation in a negative light;
 - e) They shall not place undue emphasis on the alcoholic content of beverages.

3 — Advertisements for medicines and medical treatment which are only available on medical prescription in the transmitting Party shall not be allowed.

4 — Advertisements for all other medicines and medical treatment shall be clearly distinguishable as such, honest, truthful and subject to verification and shall comply with the requirement of protection of the individual from harm.

Article 16

Advertising directed specifically at a single Party

1 — In order to avoid distortions in competition and endangering the television system of a Party, advertisements which are specifically and with some frequency directed to audiences in a single Party other than the transmitting Party shall not circumvent the television advertising rules in that particular Party.

2 — The provisions of the preceding paragraph shall not apply where:

- a) The rules concerned establish a discrimination between advertisements transmitted by entities or by technical means within the jurisdiction of that Party and advertisements transmitted by entities or by technical means within the jurisdiction of another Party; or

- b) The Parties concerned have concluded bilateral or multilateral agreements in this area.

CHAPTER IV

Sponsorship

Article 17

General standards

1 — When a programme or series of programmes is sponsored in whole or in part, it shall clearly be identified as such by appropriate credits at the beginning and/or end of the programme.

2 — The content and scheduling of sponsored programmes may in no circumstances be influenced by the sponsor in such a way as to affect the responsibility and editorial independence of the broadcaster in respect of programmes.

3 — Sponsored programmes shall not encourage the sale, purchase or rental of the products or services of the sponsor or a third party, in particular by making special promotional references to those products or services in such programmes.

Article 18

Prohibited sponsorship

1 — Programmes may not be sponsored by natural or legal persons whose principal activity is the manufacture or sale of products, or the provision of services, the advertising of which is prohibited by virtue of article 15.

2 — Sponsorship of news and current affairs programmes shall not be allowed.

CHAPTER V

Mutual assistance

Article 19

Co-operation between the Parties

1 — The Parties undertake to render each other mutual assistance in order to implement this Convention.

2 — For that purpose:

- a) Each Contracting State shall designate one or more authorities, the name and address of each of which it shall communicate to the Secretary General of the Council of Europe at the time of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- b) Each Contracting State which has designated more than one authority shall specify in its communication under sub-paragraph *a* the competence of each authority.

3 — An authority designated by a Party shall:

- a) Furnish the information foreseen under article 6, paragraph 2, of this Convention;
- b) Furnish information at the request of an authority designated by another Party on the domestic law and practices in the fields covered by this Convention;

- c) Co-operate with the authorities designated by the other Parties whenever useful, and notably where this would enhance the effectiveness of measures taken in implementation of this Convention;
- d) Consider any difficulty arising from the application of this Convention which is brought to its attention by an authority designated by another Party.

CHAPTER VI

Standing Committee

Article 20

Standing Committee

1 — For the purposes of this Convention, a Standing Committee shall be set up.

2 — Each Party may be represented on the Standing Committee by one or more delegates. Each delegation shall have one vote. Within the areas of its competence, the European Economic Community shall exercise its right to vote with a number of votes equal to the number of its member States which are Parties to this Convention; the European Economic Community shall not exercise its right to vote in cases where the member States concerned exercise theirs, and conversely.

3 — Any State referred to in article 29, paragraph 1, which is not a Party to this Convention may be represented on the Standing Committee by an observer.

4 — The Standing Committee may seek the advice of experts in order to discharge its functions. It may, on its own initiative or at the request of the body concerned, invite any international or national, governmental or non-governmental body technically qualified in the fields covered by this Convention to be represented by an observer at one or part of one of its meetings. The decision to invite such experts or bodies shall be taken by a majority of three-quarters of the members of the Standing Committee.

5 — The Standing Committee shall be convened by the Secretary General of the Council of Europe. Its first meeting shall be held within six months of the date of entry into force of the Convention. It shall subsequently meet whenever one-third of the Parties or the Committee of Ministers of the Council of Europe so requests, or on the initiative of the Secretary General of the Council of Europe in accordance with the provisions of article 23, paragraph 2, or at the request of one or more Parties in accordance with the provisions of articles 21, sub-paragraph *c*), and 25, paragraph 2.

6 — A majority of the Parties shall constitute a quorum for holding a meeting of the Standing Committee.

7 — Subject to the provisions of paragraph 4 and article 23, paragraph 3, the decisions of the Standing Committee shall be taken by a majority of three-quarters of the members present.

8 — Subject to the provisions of this Convention, the Standing Committee shall draw up its own Rules of Procedure.

Article 21

Functions of the Standing Committee

The Standing Committee shall be responsible for following the application of this Convention. It may:

- a) Make recommendations to the Parties concerning the application of the Convention;

- b) Suggest any necessary modifications of the Convention and examine those proposed in accordance with the provisions of article 23;
- c) Examine, at the request of one or more Parties, questions concerning the interpretation of the Convention;
- d) Use its best endeavours to secure a friendly settlement of any difficulty referred to it in accordance with the provisions of article 25;
- e) Make recommendations to the Committee of Ministers concerning States other than those referred to in article 29, paragraph 1, to be invited to accede to this Convention.

Article 22

Reports of the Standing Committee

After each meeting, the Standing Committee shall forward to the Parties and the Committee of Ministers of the Council of Europe a report on its discussions and any decisions taken.

CHAPTER VII

Amendments

Article 23

Amendments

1 — Any Party may propose amendments to this Convention.

2 — Any proposal for amendment shall be notified to the Secretary General of the Council of Europe who shall communicate it to the member States of the Council of Europe, to the other States party to the European Cultural Convention, to the European Economic Community and to any non-member State which has acceded to, or has been invited to accede to this Convention in accordance with the provisions of article 30. The Secretary General of the Council of Europe shall convene a meeting of the Standing Committee at the earliest two months following the communication of the proposal.

3 — The Standing Committee shall examine any amendment proposed and shall submit the text adopted by a majority of three-quarters of the members of the Standing Committee to the Committee of Ministers for approval. After its approval, the text shall be forwarded to the Parties for acceptance.

4 — Any amendment shall enter into force on the thirtieth day after all the Parties have informed the Secretary General of their acceptance thereof.

CHAPTER VIII

Alleged violations of this Convention

Article 24

Alleged violations of this Convention

1 — When a Party finds a violation of this Convention, it shall communicate to the transmitting Party the alleged violation and the two Parties shall endeavour to overcome the difficulty on the basis of the provisions of articles 19, 25 and 26.

2 — If the alleged violation is of a manifest, serious and grave nature which raises important public issues

and concerns articles 7, paragraphs 1 or 2, 12, 13, paragraph 1, first sentence, 14 or 15, paragraphs 1 or 3, and if it persists within two weeks following the communication, the receiving Party may suspend provisionally the retransmission of the incriminated programme service.

3 — In all other cases of alleged violation, with the exception of those provided for in paragraph 4, the receiving Party may suspend provisionally the retransmission of the incriminated programme service eight months following the communication, if the alleged violation persists.

4 — The provisional suspension of retransmission shall not be allowed in the case of alleged violations of articles 7, paragraph 3, 8, 9 or 10.

CHAPTER IX

Settlement of disputes

Article 25

Conciliation

1 — In case of difficulty arising from the application of this Convention, the parties concerned shall endeavour to achieve a friendly settlement.

2 — Unless one of the parties concerned objects, the Standing Committee may examine the question, by placing itself at the disposal of the parties concerned in order to reach a satisfactory solution as rapidly as possible and, where appropriate, to formulate an advisory opinion on the subject.

3 — Each party concerned undertakes to accord the Standing Committee without delay all information and facilities necessary for the discharge of its functions under the preceding paragraph.

Article 26

Arbitration

1 — If the parties concerned cannot settle the dispute in accordance with the provisions of article 25, they may, by common agreement, submit it to arbitration, the procedure of which is provided for in the appendix to this Convention. In the absence of such an agreement within six months following the first request to open the procedure of conciliation, the dispute may be submitted to arbitration at the request of one of the parties.

2 — Any Party may, at any time, declare that it recognises as compulsory *ipso facto* and without special agreement in respect of any other Party accepting the same obligation the application of the arbitration procedure provided for in the appendix to this Convention.

CHAPTER X

Other international agreements and the internal law of the Parties

Article 27

Other international agreements or arrangements

1 — In their mutual relations, Parties which are members of the European Economic Community shall apply Community rules and shall not therefore apply the rules arising from this Convention except in so far as there is no Community rule governing the particular subject concerned.

2 — Nothing in this Convention shall prevent the Parties from concluding international agreements completing or developing its provisions or extending their field of application.

3 — In the case of bilateral agreements, this Convention shall not alter the rights and obligations of Parties which arise from such agreements and which do not affect the enjoyment of other Parties of their rights or the performance of their obligations under this Convention.

Article 28

Relations between the Convention and the internal law of the Parties

Nothing in this Convention shall prevent the Parties from applying stricter or more detailed rules than those provided for in this Convention to programme services transmitted by entities or by technical means within their jurisdiction, within the meaning of article 3.

CHAPTER XI

Final provisions

Article 29

Signature and entry into force

1 — This Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe and the other States party to the European Cultural Convention, and by the European Economic Community. It is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

2 — This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which seven States, of which at least five member States of the Council of Europe, have expressed their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of the preceding paragraph.

3 — A State may, at the time of signature or at any later date prior to the entry into force of this Convention in respect of that State, declare that it shall apply the Convention provisionally.

4 — In respect of any State referred to in paragraph 1, or the European Economic Community, which subsequently express their consent to be bound by it, this Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 30

Accession by non-member States

1 — After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe, after consulting the Contracting States may invite any other State to accede to this Convention by a decision taken by the majority provided for in article 20, *d*), of the Statute of the Council of Europe and by the unanimous vote of the representatives of the Contracting States entitled to sit on the Committee.

2 — In respect of any acceding State, this Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 31

Territorial application

1 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.

2 — Any State may, at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 32

Reservations

1 — At the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession:

- a) Any State may declare that it reserves the right to restrict the retransmission on its territory, solely to the extent that it does not comply with its domestic legislation, of programme services containing advertisements for alcoholic beverages according to the rules provided for in article 15, paragraph 2, of this Convention;
- b) The United Kingdom may declare that it reserves the right not to fulfil the obligation, set out in article 15, paragraph 1, to prohibit advertisements for tobacco products, in respect of advertisements for cigars and pipe tobacco broadcast by the Independent Broadcasting Authority by terrestrial means on its territory.

No other reservation may be made.

2 — A reservation made in accordance with the preceding paragraph may not be the subject of an objection.

3 — Any Contracting State which has made a reservation under paragraph 1 may wholly or partly withdraw it by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. The withdrawal shall take effect on the date of receipt of such notification by the Secretary General.

4 — A Party which has made a reservation in respect of a provision of this Convention may not claim the application of that provision by any other Party; it may, however, if its reservation is partial or conditional, claim the application of that provision in so far as it has itself accepted it.

Article 33

Denunciation

1 — Any Party may, at any time, denounce this Convention by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

Article 34

Notifications

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council, the other States party to the European Cultural Convention, the European Economic Community and any State which has acceded to, or has been invited to accede to this Convention of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of this Convention in accordance with the provisions of articles 29, 30 and 31;
- d) Any report established in accordance with the provisions of article 22;
- e) Any other act, declaration, notification or communication relating to this Convention.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised there to, have signed this Convention.

Done at Strasbourg, the 5th day of May 1989, in English and French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the other States party to the European Cultural Convention, to the European Economic Community and to any State invited to accede to this Convention.

ANNEXE

Arbitration

1 — A request for arbitration shall be notified to the Secretary General of the Council of Europe. It shall include the name of the other party to the dispute and the subject matter of the dispute. The Secretary General shall communicate the information so received to all the Parties to this Convention.

2 — In the event of a dispute between two Parties one of which is a member State of the European Economic Community, the latter itself being a Party, the request for arbitration shall be addressed both to the member State and to the Community, which jointly shall notify the Secretary General, within one month of receipt of the request, whether the member State or the Community, or the member State and the Community jointly, shall be party to the dispute. In the absence of such notification within the said time-limit, the member State and the Community shall be considered as being one and the same party to the dispute for the purposes of the application of the provisions governing the constitution and procedure of the arbitration tribunal. The same shall apply when the member State and the Community jointly present themselves as party to the dispute. In cases envisaged by this paragraph, the time-limit of one month foreseen in the first sentence of paragraph 4 hereafter shall be extended to two months.

3 — The arbitration tribunal shall consist of three members: each of the parties to the dispute shall appoint one arbitrator; the two arbitrators so appointed shall designate by common agreement the third arbitrator who shall be the chairman of the tribunal. The latter shall not be a national of either of the parties to the dispute, nor have his usual place of residence in the territory of either of those parties, nor be employed by either of them, nor have dealt with the case in another capacity.

4 — If the one of the parties has not appointed an arbitrator within one month following the communication of the request by the Secretary General of the Council of Europe, he shall be appointed at the request of the other party by the President of the European Court of Human Rights within a further one-month period. If the President of the Court is unable to act or is a national of one of the parties to the dispute, the appointment shall be made by the Vice-President of the Court or by the most senior judge to the Court who is available and is not a national of one of the parties to the dispute. The same procedure shall be observed if, within a period of one month following the appointment of the second arbitrator, the Chairman of the arbitration tribunal is not designated.

5 — The provisions of paragraphs 3 and 4 shall apply, as the case may be, in order to fill any vacancy.

6 — Two or more parties which determine by agreement that they are in the same interest shall appoint an arbitrator jointly.

7 — The parties to the dispute and the Standing Committee shall provide the arbitration tribunal with all facilities necessary for the effective conduct of the proceedings.

8 — The arbitration tribunal shall draw up its own Rules of Procedure. Its decisions shall be taken by majority vote of its members. Its award shall be final and binding.

9 — The award of the arbitration tribunal shall be notified to the Secretary General of the Council of Europe who shall communicate it to all the Parties to this Convention.

10 — Each party to the dispute shall bear the expenses of the arbitrator appointed by it; these parties shall share equally the expenses of the other arbitrator, as well as other costs entailed by the arbitration.

PROTOCOL AMENDING THE EUROPEAN CONVENTION ON TRANSFRONTIER TELEVISION

Strasbourg, 1.X.1998

The member States of the Council of Europe and the other Parties to the European Convention on Transfrontier Television, opened for signature in Strasbourg on 5 May 1989 (hereinafter referred to as «the Convention»):

Welcoming the fact that enlargement of the membership of the Council of Europe since 1989 has led to the development and implementation at the pan-European level of the legal framework provided for under the Convention;

Considering the major technological and economic developments in the field of television broadcasting as well as the appearance of new communications services in Europe since the adoption of the Convention in 1989;

Noting that these developments call for a revision of the provisions of the Convention;

Bearing in mind, in this regard, the adoption by the European Community of Directive no. 97/36/EC of the European Parliament and of the Council of 19 June 1997 amending Council Directive no. 89/552/EEC on the co-ordination of certain provisions laid down by law, regulation or administrative action in member states concerning the pursuit of television broadcasting activities;

Considering the urgent need to amend certain provisions of the Convention in order to develop a coherent approach to transfrontier television between this instrument and the directive, as underlined in the Declaration on Media in a Democratic Society adopted by the ministers of the States participating in the 4th European Ministerial Conference on Mass Media Policy (Prague, 7-8 December 1994) and in the political Declaration of the 5th European Ministerial Conference (Thessaloniki, 11-12 December 1997);

Wishing to further develop the principles embodied in the Council of Europe recommendations on the drawing up of strategies to combat smoking, alcohol and drug dependence in co-operation with opinion-makers and the media, on the right to short reporting on major events where exclusive rights for their television broadcast have been acquired in a transfrontier context and on the portrayal of violence in the electronic media, which have been adopted within the framework of the Council of Europe since the Convention was adopted:

have agreed as follows:

Article 1

The word «jurisdiction» in article 8, paragraph 1, and in article 16, paragraph 2, *a*), in the french text, shall be replaced by the word «compétence».

Article 2

The word «advertisements» in article 15, paragraphs 3 and 4, in the english text, shall be replaced by the word «advertising».

Article 3

The definition of «Broadcaster» in article 2, paragraph *c*), shall be worded as follows:

«*c*) ‘Broadcaster’ means the natural or legal person who has editorial responsibility for the composition of television programme services for reception by the general public and transmits them or has them transmitted, complete and unchanged, by a third party;»

Article 4

The definition of «Advertisement» in article 2, paragraph *f*), shall be worded as follows:

«*f*) ‘Advertising’ means any public announcement in return for payment or similar consideration or for self-promotional purposes, which is intended to promote the sale, purchase or rental of a product or service, to advance a cause or idea, or to bring about some other effect desired by advertiser or the broadcaster itself;»

Article 5

A new paragraph *g*) reading as follows shall be inserted in article 2:

«*g*) ‘Tele-shopping’ means direct offers broadcast to the public with a view to the supply of goods or services, including immovable property, rights and obligations in return for payment;»

Article 6

Article 2, paragraph *g*), shall be renumbered to article 2, paragraph *h*).

Article 7

The following text shall replace article 5:

«Article 5

Duties of the transmitting Parties

1 — Each transmitting Party shall ensure that all programme services transmitted by a broadcaster within its jurisdiction comply with the terms of this Convention.

2 — For the purposes of this Convention, a broadcaster within the jurisdiction of a Party is:

- A broadcaster who is deemed to be established in that Party according to paragraph 3;
- A broadcaster to whom paragraph 4 applies.

3 — For the purposes of this Convention, a broadcaster shall be deemed to be established in a Party, hereinafter referred to as the «transmitting Party», in the following cases:

- a*) The broadcaster has its head office in that Party and the decisions on programme schedules are taken in that Party;
- b*) If a broadcaster has its head office in one Party but decisions on programme schedules are taken in another Party, it shall be deemed to be established in the Party where a significant part of the workforce involved in the pursuit of the television broadcasting activity operates; if a significant part of the workforce involved in the pursuit of the television broadcasting activity operates in each of those Parties, the broadcaster shall be deemed to be established in the Party where it has its head office; if a significant part of the workforce involved in the pursuit of the television broadcasting activity operates in neither of those Parties, the broadcaster shall be deemed to be established in the Party where it first began broadcasting in accordance with the system of law of that Party, provided that it maintain a stable and effective link with economy of that Party;
- c*) If a broadcaster has its head office in a Party but decisions on programme schedules are taken in a State which is not Party to this Convention, or vice-versa, it shall be deemed to be established in the Party concerned, provided that a significant part of the workforce involved in the pursuit of the television broadcasting activity operates in that Party;
- d*) If, when applying the criteria of paragraph 3 of article 2 of Directive no. 97/36/EC of the European

Parliament and of the Council of 19 June 1997 amending Council Directive no. 89/552/EEC on the co-ordination of certain provisions laid down by law, regulation or administrative action in member States concerning the pursuit of television broadcasting activities, a broadcaster is deemed to be established in a member State of the European Community, that broadcaster shall also be deemed to be established in that State for the purposes of this Convention.

4 — A broadcaster to whom the provisions of paragraph 3 is not applicable is deemed to be within the jurisdiction of a Party, so-called transmitting Party, in the following cases:

- a) It uses a frequency granted by that Party;
- b) Although it does not use a frequency granted by a Party it does use a satellite capacity appertaining to that Party;
- c) Although it uses neither a frequency granted by a Party nor a satellite capacity appertaining to a Party it does use a satellite up-link situated in that Party.

5 — If the transmitting Party cannot be determined according to paragraph 4, the Standing Committee shall consider this issue according to article 21, paragraph 1, indent a, of this Convention, in order to determine this Party.

6 — This Convention shall not apply to television broadcasts intended exclusively for reception in States which are not Party to this Convention, and which are not received directly or indirectly by the public in one or more Parties.»

Article 8

Article 8 shall have the following wording:

«Article 8

Right of reply

1 — Each transmitting Party shall ensure that every natural or legal person, regardless of nationality or place of residence, shall have the opportunity to exercise a right of reply or to seek other comparable legal or administrative remedies relating to programmes transmitted by a broadcaster within its jurisdiction, within the meaning of article 5. In particular, it shall ensure that timing and other arrangements for the exercise of the right of reply are such that this right can be effectively exercised. The effective exercise of this right or other comparable legal or administrative remedies shall be ensured both as regards the timing and the modalities.

2 — For this purpose, the name of the programme service or of the broadcaster responsible for this programme service shall be identified in the programme service itself, at regular intervals by appropriate means.»

Article 9

The following text shall replace article 9:

«Article 9

Access of the public to information

Each Party shall examine and, where necessary, take legal measures such as introducing the right to short

reporting on events of high interest for the public to avoid the right of the public to information being undermined due to the exercise by a broadcaster within its jurisdiction of exclusive rights for the transmission or retransmission, within the meaning of article 3, of such an event.»

Article 10

A new article 9-bis, worded as follows, shall be inserted:

«Article 9-bis

Access of the public to events of major importance

1 — Each Party retains the right to take measures to ensure that a broadcaster within its jurisdiction does not broadcast on an exclusive basis events which are regarded by that Party as being of major importance for society in such a way as to deprive a substantial proportion of the public in that Party of the possibility of following such events by live coverage or deferred coverage on free television. If it does so, the Party concerned may have recourse to the drafting of a list of designated events which it considers to be of major importance for society.

2 — Parties shall ensure by appropriate means, respecting the legal guarantees granted by the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms as well as, where appropriate, the national constitution, that a broadcaster within their jurisdiction does not exercise the exclusive rights purchased by that broadcaster following the date of entry into force of the Protocol amending the European Convention on Transfrontier Television in such a way that a substantial proportion of the public in another Party is deprived of the possibility of following events which are designated by that other Party, via whole or partial live coverage, or where necessary or appropriate for objective reasons in the public interest, whole or partial deferred coverage on free television as determined by that other Party under paragraph 1, respecting the following requirements:

- a) The Party implementing the measures referred to in paragraph 1 shall draw up a list of national or non-national events which are considered by that Party as being of major importance for society;
- b) The Party shall do so in a clear and transparent manner in due and effective time;
- c) The Party shall determine whether these events shall be available via whole or partial live coverage, or where necessary or appropriate for objective reasons in the public interest, whole or partial deferred coverage;
- d) The measures taken by Party drawing up the list shall be proportionate and as detailed as necessary to enable other Parties to take measures referred to in this paragraph;
- e) The Party drawing up the list shall notify the list and the corresponding measures to the Standing Committee, the time limit for which shall be fixed by the Standing Committee;
- f) The measures taken by the Party drawing up the list shall be within the limitations of the guidelines of the Standing Committee referred to in paragraph 3 and the Standing Committee must have given a positive opinion on the measures.

Measures based on this paragraph shall apply only to those events published by the Standing Committee in the annual list referred to in paragraph 3 and to those exclusive rights purchased after the entry into force of this amending Protocol.

3 — Once a year the Standing Committee shall:

- a) Publish a consolidated list of the enlisted events and corresponding measures notified by Parties in accordance with paragraph 2 *e*;
- b) Draw up guidelines to be adopted by a majority of three quarters of the members in addition to the requirements listed up in paragraph 2 *a* to *e* in order to avoid differences between the implementation of this article and that of corresponding European Community provisions.»

Article 11

Paragraph 1 of article 10 shall have the following wording:

«1 — Each transmitting Party shall ensure, where practicable and by appropriate means, that a broadcaster within its jurisdiction reserves for European works a majority proportion of its transmission time, excluding the time appointed to news, sports events, games, advertising, teletext services and tele-shopping. This proportion, having regard to the broadcaster's informational, educational, cultural and entertainment responsibilities to its viewing public, should be achieved progressively, on the basis of suitable criteria.»

Article 12

Paragraph 4 of article 10 shall have the following wording:

«4 — The Parties shall ensure that a broadcaster within their jurisdiction does not broadcast cinematographic works outside periods agreed with the rights holder.»

Article 13

A new article 10-*bis* reading as follows shall be inserted:

«Article 10-*bis*

Media pluralism

The Parties, in the spirit of co-operation and mutual assistance which underlies this Convention, shall endeavour to avoid that programme services transmitted or retransmitted by a broadcaster or any other legal or natural persons within their jurisdiction, within the meaning of article 3, endanger media pluralism.»

Article 14

The heading of chapter III shall read as follows: «Advertising and tele-shopping».

Article 15

Article 11 shall have the following wording:

«1 — Advertising and tele-shopping shall be fair and honest.

2 — Advertising and tele-shopping shall not be misleading and shall not be misleading and shall not prejudice the interests of consumers.

3 — Advertising and tele-shopping addressed to or using children shall avoid anything likely to harm their

interests and shall have regard to their special susceptibilities.

4 — Tele-shopping shall not exhort minors to contract for the sale or rental of goods and services.

5 — The advertiser shall not exercise any editorial influence over the content of programmes.»

Article 16

Article 12 shall have the following wording:

«Article 12

Duration

1 — The proportion of tele-shopping spots, advertising spots and other forms of advertising, with the exception of tele-shopping windows within the meaning of paragraph 3, shall not exceed 20% of the daily transmission time. The transmission time for advertising spots shall not exceed 15% of the daily transmission time.

2 — The proportion of advertising spots and tele-shopping spots within a given clock hour shall not exceed 20%.

3 — Windows devoted to tele-shopping programmes broadcast within programme services which are not exclusively devoted to tele-shopping shall be of a minimum uninterrupted duration of 15 minutes. The maximum number of windows per day shall be eight. Their overall duration shall not exceed three hours per day. They must be clearly identified by optical and acoustic means.

4 — For the purposes of this article, advertising shall not include:

Announcements made by the broadcaster in connection with its own programmes and ancillary products directly derived from those programmes; Announcements in the public interest and charity appeals broadcast free of charge.»

Article 17

Article 13 shall have the following wording:

«Article 13

Form and presentation

1 — Advertising and tele-shopping shall be clearly distinguishable as such and recognisably separate from the other items of the programme service by optical and/or acoustic means. In principle, advertising and tele-shopping spots shall be transmitted in blocks.

2 — Advertising and tele-shopping shall not use subliminal techniques.

3 — Surreptitious advertising and tele-shopping shall not be allowed, in particular the presentation of products or services in programmes when it serves advertising purposes.

4 — Advertising and tele-shopping shall not feature, visually or orally, persons regularly presenting news and current affairs programmes.»

Article 18

The following text shall replace article 14:

«Article 14

Insertion of advertising and tele-shopping

1 — Advertising and tele-shopping shall be inserted between programmes. Provided the conditions con-

tained in paragraphs 2 to 5 of this article are fulfilled, advertising and tele-shopping spots may also be inserted during programmes in such a way that the integrity and value of the programme and the rights of the rights holders are not prejudiced.

2 — In programmes consisting of autonomous parts, or in sports programmes and similarly structured events and performances containing intervals advertising and tele-shopping spots shall only be inserted between the parts or in the intervals.

3 — The transmission of audiovisual works such as feature films and films made for television (excluding series, serials, light entertainment programmes and documentaries), provided their scheduled durations is more than forty-five minutes, may be interrupted once for each complete period of forty-five minutes. A further interruption is allowed if their scheduled duration is at least twenty minutes longer than two or more complete periods of forty-five minutes.

4 — Where programmes, other than those covered by paragraph 2, are interrupted by advertising or tele-shopping spots, a period of at least twenty minutes should elapse between each successive advertising or tele-shopping break within the programme.

5 — Advertising and tele-shopping shall not be inserted in any broadcast of a religious service. News and current affairs programmes, documentaries religious programmes, and children's programmes, when their scheduled durations is less than thirty minutes, shall not be interrupted by advertising or tele-shopping. If their scheduled duration is thirty minutes or longer, the provisions of the previous paragraphs shall apply.»

Article 19

The heading of article 15 and paragraphs 1 to 2 *a* of this article shall have the following wording:

«Article 15

Advertising and tele-shopping of particular products

1 — Advertising and tele-shopping for tobacco products shall not be allowed.

2 — Advertising and tele-shopping for alcoholic beverages of all varieties shall comply with the following rules:

- a) They shall not be addressed particularly to minors and no one associated with the consumption of alcoholic beverages in advertising or tele-shopping should seem to be a minor;»

Article 20

In the french, article 15, paragraph 2, sub-paragraphs *b*) to *e*), shall be worded as follows:

«*b*) Ils ne doivent pas associer la consommation de l'alcool à des performances physiques ou à la conduite automobile;

c) Ils ne doivent pas suggérer que les boissons alcoolisées sont dotées de propriétés thérapeutiques ou qu'elles ont un effet stimulant, sédatif, ou qu'elles peuvent résoudre des problèmes personnels;

d) Ils ne doivent pas encourager la consommation immodérée de boissons alcoolisées ou donner une image négative de l'abstinence ou de la sobriété;

e) Ils ne doivent pas souligner indûment la teneur en alcool des boissons.»

Article 21

A new paragraph 5 reading as follows shall be inserted in article 15:

«5 — Tele-shopping for medicines and medical treatment shall not be allowed.»

Article 22

Article 16 will have the following wording:

«Article 16

Advertising and tele-shopping directed specifically at a single Party.

1 — In order to avoid distortions in competition and endangering the television system of a Party, advertising and tele-shopping which are specifically and with some frequency directed to audiences in a single Party other than the transmitting Party shall not circumvent the television advertising and tele-shopping rules in that particular Party.

2 — The provisions of the preceding paragraph shall not apply where:

- a) The rules concerned establish a discrimination between advertising and tele-shopping transmitted by a broadcaster within the jurisdiction of that Party and advertising and tele-shopping transmitted by a broadcaster or any other legal or natural person within the jurisdiction of another Party; or
- b) The Parties concerned have concluded bilateral or multilateral agreements in this area.»

Article 23

Paragraph 1 of article 18 shall read as follows:

«1 — Programmes may not be sponsored by natural or legal persons whose principal activity is the manufacture or sale of products, or the provision of services, the advertising and tele-shopping of which are prohibited by virtue of article 15.»

Article 24

A new paragraph 2 reading as follows shall be inserted in article 18:

«2 — Companies whose activity includes, *inter alia*, the manufacture or sale of medicines and medical treatments may sponsor programmes by promoting the name trademark, image or activities of that company, to the exclusion of any reference to medicines or specific medical treatment available only on medical prescription in the transmitting Party.»

Article 25

Paragraph 2 of article 18 shall be renumbered to paragraph 3.

Article 26

A new chapter IV-*bis* reading as follows shall be inserted:

«CHAPTER IV-*bis***Programme services devoted exclusively to self-promotion or tele-shopping**Article 18-*bis***Programme services devoted exclusively to self-promotion**

1 — The provisions of this Convention shall apply *mutatis mutandis* to programme services devoted exclusively to self-promotion.

2 — Other forms of advertising shall be allowed on such services within the limits established by article 12, paragraphs 1 and 2.

Article 18-*ter***Programme services devoted exclusively to tele-shopping**

1 — The provisions of this Convention shall apply *mutatis mutandis* to programme services devoted exclusively to tele-shopping.

2 — Advertising shall be allowed on such services within the limits established in article 12, paragraph 1, article 12, paragraph 2, shall not apply.»

Article 27

The last sentence of paragraph 4 of article 20 shall be deleted and paragraph 7 of article 20 shall have the following wording:

«7 — Subject to the provisions of article 9-*bis*, paragraph 4 *b*, and article 23, paragraph 3, the decisions of the Standing Committee shall be taken by a majority of three-quarters of the members present.»

Article 28

Article 21 shall be supplemented as follows:

«f) Give opinions on abuse of rights under article 24-*bis*, paragraph 2 *c*.

2 — In addition, the Standing Committee shall:

- a) Draw up the guidelines referred in article 9-*bis*, paragraph 3 *b*, in order to avoid differences between the implementation of the provisions of this Convention concerning access of the public to events of major importance for society and that of corresponding European Community provisions;
- b) Give an opinion on the measures taken by Parties which have drawn up a list of national or non-national events which are considered by those Parties as being of major importance for society in accordance with article 9-*bis*, paragraph 2;
- c) Publish once a year a consolidated list of the enlisted events and corresponding measures notified by Parties in accordance with article 9-*bis*, paragraph 2 *e*.»

Article 29

Two new paragraphs 5 and 6, reading as follows, shall be inserted in article 23:

«5 — However, the Committee of Ministers may, after consulting the Standing Committee, decide that

a particular amendment shall enter into force following the expiry of a period of two years after the date on which it has been opened to acceptance, unless a Party has notified the Secretary General of the Council of Europe of an objection to its entry into force. Should such an objection be notified, the amendment shall enter into force on the first day of the month following the date on which the Party to the Convention which has notified the objection has deposited its instrument of acceptance with the Secretary General of the Council of Europe.

6 — If an amendment has been approved by the Committee of Ministers, but has not yet entered into force in accordance with paragraphs 4 or 5, a State or the European Community may not express their consent to be bound by the Convention without accepting at the same time the amendment.»

Article 30

A new article 24-*bis*, reading as follows, shall be inserted:

«Article 24-*bis***Alleged abuses of rights conferred by this Convention**

1 — When the programme service of a broadcaster is wholly or principally directed at the territory of a Party other than that which has jurisdiction over the broadcaster (the ‘receiving Party’), and the broadcaster has established itself with a view to evading the laws in the areas covered by the Convention which would have applied to it had it fallen within the jurisdiction of that other Party, this shall constitute an abuse of rights.

2 — Where such an abuse is alleged by a Party, the following procedure shall apply:

- a) The Parties concerned shall endeavour to achieve a friendly settlement;
- b) If they fail to do so within three months, the receiving Party shall refer the matter to the Standing Committee;
- c) Having heard the views of the Parties concerned, the Standing Committee shall, within six months of the date on which the matter was referred to it, give an opinion on whether an abuse of rights has been committed and shall inform the Parties concerned accordingly.

3 — If the Standing Committee has concluded that an abuse of rights has occurred, the Party whose jurisdiction the broadcaster is deemed to be within shall take appropriate measures to remedy the abuse of rights and shall inform the Standing Committee of those measures.

4 — If the Party whose jurisdiction the broadcaster is deemed to be within has failed to take the measures specified in paragraph 3 within six months, the arbitration procedure set out in article 26, paragraph 2, and the appendix of the Convention shall be pursued by the Parties concerned.

5 — A receiving Party shall not take any measures against the programme service concerned until the arbitration procedure has been completed.

6 — Any measures proposed or taken under this article shall comply with article 10 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms.»

Article 31

Article 28 shall have the following wording:

«Article 28

Relations between the Convention and the internal law of the Parties

Nothing in this Convention shall prevent the Parties from applying stricter or more detailed rules than those provided for in this Convention to programme services transmitted by a broadcaster deemed to be within their jurisdiction, within the meaning of article 5:»

Article 32

Paragraph 1 of article 32 shall have the following wording:

«1 — At the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession any State may declare that it reserves the right to restrict the retransmission on its territory, solely to the extent that it does not comply with its domestic legislation, of programme services containing advertising for alcoholic beverages according to the rules provided for in article 15, paragraph 2, of this Convention.

No other reservation may be made.»

Article 33

In article 20, paragraph 2, article 23, paragraph 2, article 27, paragraph 1, article 29, paragraphs 1 and 4, article 34 and in the closing formula, the words «European Economic Community» are replaced by «European Community».

Article 34

This Protocol shall be open for acceptance by the Parties to the Convention. No reservation may be made.

Article 35

1 — This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the date on which the last of the Parties to the Convention has deposited its instru-

ment of acceptance with the Secretary General of the Council of Europe.

2 — However, this Protocol shall enter into force following the expiry of a period of two years after the date on which it has been opened to acceptance, unless a Party to the Convention has notified the Secretary General of the Council of Europe of an objection to its entry into force. The right to make an objection shall be reserved to those States or the European Community which expressed their consent to be bound by the Convention prior to the expiry of a period of three months after the opening for acceptance of this Protocol.

3 — Should such an objection be notified, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the date on which the Party to the Convention which has notified the objection has deposited its instrument of acceptance with the Secretary General of the Council of Europe.

4 — A Party to the Convention may, at any time, declare that it will apply the Protocol on a provisional basis.

Article 36

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, the other Parties to the Convention and the European Community of:

- a) The deposit of any instrument of acceptance;
- b) Any declaration of provisional application of this Protocol in accordance with article 35, paragraph 4;
- c) Any date of entry into force of this Protocol in accordance with article 35, paragraphs 1 to 3;
- d) Any other act, notification or communication relating to this Protocol.

Done at Strasbourg, the 9th day of September 1998, in English and French, and opened for acceptance the 1st day of October 1998. Both texts are equally authentic and shall be deposited in a single copy in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the other Parties to the Convention and to the European Community.

Chart of signatures and ratifications
Etat des signatures et des ratifications

(Date: 11-5-99)

European Convention on Transfrontier Television (*)
Convention Européenne sur la Television Transfrontière (*)

Opening for signature/ouverture à la signature.
Place/lieu: Strasbourg.
Date: 5-5-89.

Entry into force/entrée en vigueur.
Conditions: 7 ratifications including/comprenant
5 member States/5 Etats membres.
Date: 1-5-93.

	Date of/de signature	Date of/de ratification or/ou accession/adhésion	Date of/d'entry into force/ entrée en vigueur	R: Reservations/ /réserves D: Declarations T: Territorial decl./ décl. territoriale
Member States/Etats membres				
Albania/Albanie				
Andorra/Andorre				
Austria/Autriche	5-5-89	7-8-98	1-12-98	D

	Date of/de signature	Date of/de ratification or/ou accession/adhésion	Date of/d'entry into force/entrée en vigueur	R: Reservations/ /réserves D: Declarations T: Territorial decl./ décl. territoriale
Belgium/Belgique				
Bulgaria/Bulgarie	20-5-97	3-3-99	1-7-99	D
Croatia/Croatie	7-5-99			
Cyprus/Chypre	3-6-91	10-10-91	1-5-93	D
Czech Rep./Rep. Tcheque	7-5-99			
Denmark/Danemark				
Estonia/Estonie	9-2-99			
Finland/Finlande	26-11-92	18-8-94	1-12-94	R/D
France	12-2-91	21-10-94	1-2-95	D
Georgia/Georgie				
Germany/Allemagne	9-10-91	22-7-94	1-11-94	D
Greece/Grece	12-3-90			
Hungary/Hongrie	29-1-90	2-9-96	1-1-97	R/D
Iceland/Islande				
Ireland/Irlande				
Italy/Italie	16-11-89	12-2-92	1-5-93	D
Latvia/Lettonie	28-11-97	26-6-98	1-10-98	R
Liechtenstein	5-5-89			
Lithuania/Lituanie	20-2-96			
Luxembourg	5-5-89			
Malta/Malte	26-11-91	21-1-93	1-5-93	D
Moldova				
Netherlands/Pays-Bas	5-5-89			
Norway/Norvege	5-5-89	30-7-93	1-11-93	R/D
Poland/Pologne	16-11-89	7-9-90	1-5-93	D
Portugal	16-11-89			
Romania/Roumanie	18-3-97			
Russia/Russie				
San Marino/Saint-Marin	5-5-89	31-1-90	1-5-93	
Slovakia/Slovaquie	11-9-96	20-1-97	1-5-97	R/D
Slovenia/Slovenie	18-7-96			
Spain/Espagne	5-5-89	19-2-98	1-6-98	D
Sweden/Suede	5-5-89			
Switzerland/Suisse	5-5-89	9-10-91	1-5-93	R/D
Tfymacedonia/Lerymacedoine °				
Turkey/Turquie	7-9-92	21-1-94	1-5-94	
Ukraine	14-6-96			
United Kingdom/Royaume-Uni	5-5-89	9-10-91	1-5-93	D/T
EEC/CEE				
Non member States/Etats non membres				
Armenia/Arménie				
Azerbaijan/Azerbaïdjan				
Belarus				
Bosnia and Herz/Bosnie et Herz				
Holy See/Saint-Siege	17-9-92	7-1-93	1-5-93	D
Monaco				

(*) Treaty open for signature by the member States and the other States party to the European Cultural Convention and by the European Economic Community.

(*) Traité ouvert à la signature des Etats membres et des autres Etats parties à la Convention culturelle européenne et de la Communauté économique européenne.

° «the former Yugoslav Republic of Macedonia»/«l'ex-République yougoslave de Macédoine».

Protocol Amending the European Convention on Transfrontier Television (*)
Protocole Portant Amendement à la Convention européenne sur la television transfrontière (*)

Opening for signature/ouverture à la signature.

Place/lieu: Strasbourg.

Date: 1-10-98.

Entry into force/entrée en vigueur.

Conditions: Acceptance by Parties to Treaty STE 132.

Acceptation par Parties au Traité STE 132.

Date: (**)

	Date of/de signature	Date of/de ratification or/ou accession/adhésion	Date of/d'entry into force/entrée en vigueur	R: Reservations/ /réserves D: Declarations T: Territorial decl./ décl. territoriale
Member States/Etats membres				
Albania/Albanie				
Andorra/Andorre				
Austria/Autriche		(***)		
Belgium/Belgique				
Bulgaria/Bulgarie				
Croatia/Croatie				
Cyprus/Chypre		(***)		
Czech Rep./Rep. Tcheque				

	Date of/de signature	Date of/de ratification or/ou accession/adhésion	Date of/d'entry into force/ entrée en vigueur	R: Reservations/ réserves D: Declarations T: Territorial decl./ décl. territoriale
Denmark/Danemark				
Estonia/Estonie				
Finland/Finlande		(***)		
France		(***)		
Georgia/Georgie		(***)		
Germany/Allemagne		(***)		
Greece/Grece		(***)		
Hungary/Hongrie		(***)		
Iceland/Islande				
Ireland/Irlande				
Italy/Italie		(***)		
Latvia/Lettonie		(***)		
Liechtenstein				
Lithuania/Lituanie				
Luxembourg				
Malta/Malte		(***)		
Moldova				
Netherlands/Pays-Bas				
Norway/Norvege		(***)		
Poland/Pologne		(***)		
Portugal				
Romania/Roumanie				
Russia/Russie				
San Marino/Saint-Marin		(***)		
Slovakia/Slovaquie		(***)		
Slovenia/Slovenie				
Spain/Espagne		(***)		
Sweden/Suede				
Switzerland/Suisse		(***)		
Tfymacedonia/Lerymacedoine °		(***)		
Turkey/Turquie		(***)		
Ukraine				
United Kingdom/Royaume-Uni		(***)		
EEC/CEE				
Non member States/Etats non membres				
Armenia/Arménie				
Azerbaijan/Azerbaïdjan				
Belarus				
Bosnia and Herz/Bosnie et Herz				
Holy See/Saint-Siège		(***)		
Monaco				

(*) Treaty open for acceptance by the Parties to Treaty ETS 132.

(*) Traité ouvert à l'acceptation des Parties au Traité STE 132.

° «the former Yugoslav Republic of Macedonia»/«l'ex-République yougoslave de Macédoine».

(**) However, entry into force on 1/10/2000 at the latest unless objection by a Party to ETS 132.

Néanmoins, entrée en vigueur le 1/10/2000 au plus tard sauf objection d'une Partie au STE 132.

(***) State whose acceptance is necessary for the entry into force of de Protocol.

Etat devant accepter le Protocole pour que ce dernier entre en vigueur.

CONVENTION EUROPÉENNE SUR LA TÉLÉVISION TRANSFRONTIÈRE

Préambule

Les Etats membres du Conseil de l'Europe et les autres Etats parties à la Convention culturelle européenne, signataires de la présente Convention:

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres afin de sauvegarder et de promouvoir les idéaux et les principes qui sont leur patrimoine commun;

Considérant que la dignité et la valeur égale de chaque être humain constituent des éléments fondamentaux de ces principes;

Considérant que la liberté d'expression et d'information, telle que garantie à l'article 10 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales, constitue l'un des principes essentiels d'une société démocratique et l'une des conditions de base pour son développement et celui de tout être humain;

Réaffirmant leur attachement aux principes de la libre circulation de l'information et des idées et de l'indépendance des radiodiffuseurs, qui constituent une base indispensable de leur politique en matière de radiodiffusion;

Affirmant l'importance de la radiodiffusion pour le développement de la culture et pour la libre formation des opinions dans des conditions permettant de sauvegarder le pluralisme et l'égalité des chances entre tous les groupes et les partis politiques démocratiques;

Persuadés que le développement continu de la technologie de l'information et de la communication devrait servir à promouvoir le droit, sans considération de frontières, d'exprimer, de rechercher, de recevoir et de communiquer des informations et des idées, quelle que soit leur source;

Désireux d'offrir au public un plus grand choix de services de programmes permettant de valoriser le patrimoine et de développer la création audiovisuelle de l'Europe, et décidés à atteindre cet objectif culturel grâce à des efforts pour accroître la production et la circulation de programmes

de haute qualité, répondant ainsi aux attentes du public dans les domaines de la politique, de l'éducation et de la culture;

Reconnaissant la nécessité de consolider le cadre général de règles communes;

Ayant à l'esprit la Résolution n.º 2 et la Déclaration de la 1^{re} Conférence ministérielle européenne sur la politique des communications de masse;

Désireux de développer les principes reconnus dans les Recommandations existant au sein du Conseil de l'Europe sur les principes relatifs à la publicité télévisée, sur l'égalité entre les femmes et les hommes dans les médias, sur l'utilisation de capacités de satellite pour la télévision et la radiodiffusion sonore, et sur la promotion de la production audiovisuelle en Europe;

sont convenus de ce qui suit:

CHAPITRE I

Dispositions générales

Article 1^{er}

Object et but

La présente Convention concerne les services de programmes qui sont incorporés dans les transmissions. Son but est de faciliter, entre les Parties, la transmission transfrontière et la retransmission de services de programmes de télévision.

Article 2

Expressions employées

Aux fins de la présente Convention:

- a) «Transmission» désigne l'émission primaire, par émetteur terrestre, par câble ou par tout type de satellite, codée ou non, de services de programmes de télévision destinés à être reçus par le public en général. Ne sont pas visés les services de communication opérant sur appel individuel;
- b) «Retransmission» désigne le fait de capter et de transmettre simultanément, quels que soient les moyens techniques utilisés, dans leur intégralité et sans aucune modification, des services de programmes de télévision, ou des parties importantes de tels services, transmis par des radiodiffuseurs et destinés à être reçus par le public en général;
- c) «Radiodiffuseur» désigne la personne physique ou morale qui compose des services de programmes de télévision destinés à être reçus par le public en général et qui les transmet ou les fait transmettre par un tiers dans leur intégralité et sans aucune modification;
- d) «Service de programmes» désigne l'ensemble des éléments d'un service donné, fourni par un radiodiffuseur au sens du paragraphe précédent;
- e) «Œuvres audiovisuelles européennes» désigne des œuvres de création dont la production ou la coproduction est contrôlée par des personnes physiques ou morales européennes;
- f) «Publicité» désigne toute annonce publique effectuée en vue de stimuler la vente, l'achat ou la location d'un produit ou d'un service, de

promouvoir une cause ou une idée, ou de produire quelque autre effet souhaité par l'annonceur, pour laquelle un temps de transmission a été cédé à l'annonceur, moyennant rémunération ou toute contrepartie similaire;

- g) «Parrainage» désigne la participation d'une personne physique ou morale — qui n'est pas engagée dans des activités de radiodiffusion ou de production d'œuvres audiovisuelles — au financement direct ou indirect d'une émission afin de promouvoir son nom, sa raison sociale ou son image de marque.

Article 3

Champ d'application

La présente Convention s'applique à tout service de programmes qui est transmis ou retransmis par des organismes ou à l'aide de moyens techniques relevant de la juridiction d'une Partie, qu'il s'agisse de câble, d'émetteur terrestre ou de satellite, et qui peut être reçu, directement ou indirectement, dans une ou plusieurs autres Parties.

Article 4

Liberté de réception et de retransmission

Les Parties assurent la liberté d'expression et d'information, conformément à l'article 10 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales et elles garantissent la liberté de réception et ne s'opposent pas à la retransmission sur leur territoire de services de programmes qui sont conforme aux dispositions de la présente Convention.

Article 5

Engagements des Parties de transmission

1 — Chaque Partie de transmission veille, par des moyens appropriés et ses instances compétentes, à ce que tous les services de programmes transmis par des organismes ou à l'aide de moyens techniques relevant de sa juridiction au sens de l'article 3 soient conformes aux dispositions de la présente Convention.

2 — Aux fins de la présente Convention, est Partie de transmission:

- a) Dans le cas de transmissions terrestres, la Partie dans laquelle l'émission primaire est effectuée;
- b) Dans le cas de transmissions par satellite:
 - i) La Partie dans laquelle est située l'origine de la liaison montante vers le satellite;
 - ii) La Partie qui accorde le droit d'utiliser une fréquence ou une capacité de satellite lorsque l'origine de la liaison montante est située dans un Etat qui n'est pas Partie à la présente Convention;
 - iii) La Partie dans laquelle le radiodiffuseur a son siège, lorsque la responsabilité n'est pas établie en vertu des alinéas i) et ii).

3 — Lorsque des services de programmes transmis depuis des Etats qui ne sont pas Parties à la Convention sont retransmis par des organismes ou à l'aide de moyens techniques relevant de la juridiction d'une Partie au sens de l'article 3, cette Partie, en qualité de Partie de transmission, veille, par des moyens appropriés et ses ins-

tances compétentes, à la conformité de ces services avec les dispositions de la présente Convention.

Article 6

Transparence

1 — Les responsabilités du radiodiffuseur seront spécifiées de manière claire et suffisante dans l'autorisation délivrée par l'autorité compétente de chaque Partie, dans le contrat conclu avec celle-ci, ou par tout autre mesure juridique.

2 — Des informations concernant le radiodiffuseur seront données sur demande par l'autorité compétente de la Partie de transmission. De telles informations comprendront, au minimum, le nom ou la dénomination, le siège et le statut juridique de radiodiffuseur, le nom de son représentant légal, la composition du capital, la nature, l'objet et le mode de financement du service de programmes que le radiodiffuseur fournit ou s'apprête à fournir.

CHAPITRE II

Dispositions relatives à la programmation

Article 7

Responsabilités du radiodiffuseur

1 — Tous les éléments des services de programmes, par leur présentation et leur contenu, doivent respecter la dignité de la personne humaine et les droits fondamentaux d'autrui.

En particulier, ils ne doivent pas:

- a) Être contraires aux bonnes mœurs et notamment contenir de pornographie;
- b) Mettre en valeur la violence ni être susceptibles d'inciter à la haine raciale.

2 — Les éléments des services de programmes qui sont susceptibles de porter préjudice à l'épanouissement physique, psychique et moral des enfants ou des adolescents ne doivent pas être transmis lorsque ces derniers sont susceptibles, en raison de l'horaire de transmission et de réception, de les regarder.

3 — Le radiodiffuseur veille à ce que les journaux télévisés présentent loyalement les faits et les événements et favorisent la libre formation des opinions.

Article 8

Droit de réponse

1 — Chaque Partie de transmission s'assure que toute personne physique ou morale, quelle que soit sa nationalité ou son lieu de résidence, puisse exercer un droit de réponse ou avoir accès à un autre recours juridique ou administratif comparable à l'égard des émissions transmises ou retransmises par des organismes ou à l'aide de moyens techniques relevant de sa juridiction, au sens de l'article 3. Elle veille notamment à ce que le délai et les autres modalités prévues pour l'exercice du droit de réponse soient suffisants pour permettre l'exercice effectif de ce droit. L'exercice effectif de ce droit ou d'autres recours juridiques ou administratifs comparables doit être assuré tant du point de vue des délais que pour ce qui est des modalités d'application.

2 — A cet effet, le nom du radiodiffuseur responsable du service de programmes y est identifié à intervalles réguliers par toutes indications appropriées.

Article 9

Accès du public à des événements majeurs

Chaque Partie examine les mesures juridiques pour éviter que le droit du public à l'information ne soit remis en cause du fait de l'exercice, par un radiodiffuseur, de droits exclusifs pour la transmission ou la retransmission, au sens de l'article 3, d'un événement d'un grand intérêt pour le public qui ait pour conséquence de priver une partie substantielle du public, dans une ou plusieurs autres Parties, de la possibilité de suivre cet événement à la télévision.

Article 10

Objectifs culturels

1 — Chaque Partie de transmission veille, chaque fois que cela est réalisable et par des moyens appropriés, à ce que les radiodiffuseurs réservent à des œuvres européennes une proportion majoritaire de leurs temps de transmission, à l'exclusion du temps consacré aux informations, à des manifestations sportives, à des jeux, à la publicité ou aux services de télétexte. Cette proportion, compte tenu des responsabilités du radiodiffuseur à l'égard de son public en matière d'information, d'éducation, de culture et de divertissement, devra être obtenue progressivement sur la base de critères appropriés.

2 — En cas de désaccord entre une Partie de réception et une Partie de transmission sur l'application du paragraphe précédent, il peut être fait appel, à la demande d'une seule des Parties, au Comité permanent pour qu'il formule un avis consultatif à ce sujet. Un tel désaccord ne peut être soumis à la procédure d'arbitrage prévue à l'article 26.

3 — Les Parties s'engagent à rechercher ensemble les instruments et procédures les plus adéquats pour soutenir, sans discrimination entre les radiodiffuseurs, l'activité et le développement de la production européenne, notamment dans les Parties à faible capacité de production audiovisuelle ou à aire linguistique restreinte.

4 — Dans l'esprit de coopération et d'entraide qui sous-tend la présente Convention, les Parties s'efforceront d'éviter que les services de programmes transmis ou retransmis par des organismes ou à l'aide de moyens techniques relevant de leur juridiction, au sens de l'article 3, ne mettent en danger le pluralisme de la presse écrite et le développement des industries du cinéma. A cet effet, aucune transmission d'œuvres cinématographiques par ces services ne doit intervenir, sauf accord contraire entre les détenteurs de droits et le radiodiffuseur, avant un délai de deux ans après le début de l'exploitation de cette œuvre dans les salles de cinéma; dans le cas d'œuvres cinématographiques coproduites par le radiodiffuseur, ce délai sera d'un an.

CHAPITRE III

Publicité

Article 11

Normes générales

1 — Toute publicité doit être loyale et honnête.

2 — La publicité ne doit pas être trompeuse ni porter atteinte aux intérêts des consommateurs.

3 — La publicité destinée aux enfants ou faisant appel à des enfants doit éviter de porter préjudice aux intérêts de ces derniers et tenir compte de leur sensibilité particulière.

4 — L'annonceur ne doit exercer aucune influence éditoriale sur le contenu des émissions.

Article 12

Durée

1 — Le temps de transmission consacré à la publicité ne doit pas dépasser 15 % du temps de transmission quotidien. Toutefois, ce pourcentage peut être porté à 20 % s'il comprend des formes de publicité telles que les offres faites directement au public en vue soit de vendre, d'acheter ou de louer des produits, soit de fournir des services, à condition que le volume des spots publicitaires ne dépasse pas 15 %.

2 — Le temps de transmission consacré aux spots publicitaires à l'intérieur d'une période donnée d'une heure ne doit pas dépasser 20 %.

3 — Les formes de publicité telles que les offres faites directement au public en vue soit de vendre, d'acheter ou de louer des produits, soit de fournir des services, ne doivent pas dépasser une heure par jour.

Article 13

Forme et présentation

1 — La publicité doit être clairement identifiable en tant que telle et clairement séparée des autres éléments du service de programmes par des moyens optiques ou acoustiques. En principe, elle doit être groupée en écrans.

2 — La publicité subliminale est interdite.

3 — La publicité clandestine est interdite, en particulier la présentation de produits ou de services dans les émissions, lorsque celle-ci est faite dans un but publicitaire.

4 — La publicité ne doit pas faire appel, ni visuellement ni oralement, à des personnes présentant régulièrement les journaux télévisés et les magazines d'actualités.

Article 14

Insertion de publicité

1 — La publicité doit être insérée entre les émissions. Sous réserve des conditions fixées aux paragraphes 2 à 5 du présent article, la publicité peut également être insérée pendant les émissions, de façon à ne pas porter atteinte à l'intégrité et à la valeur des émissions et de manière qu'il ne soit pas porté préjudice aux droits des ayants droit.

2 — Dans les émissions composées de parties autonomes ou dans les émissions sportives et les événements et spectacles de structure similaire comprenant des intervalles, la publicité ne peut être insérée qu'entre les parties autonomes ou dans les intervalles.

3 — La transmission d'œuvres audiovisuelles telles que les longs métrages cinématographiques et les films conçus pour la télévision (à l'exclusion des séries, des feuilletons, des émissions de divertissement et des documentaires), à condition que leur durée soit supérieure à quarante-cinq minutes, peut être interrompue une fois par tranche complète de quarante-cinq minutes. Une autre interruption est autorisée si leur durée est supérieure

d'au moins vingt minutes à deux ou plusieurs tranches complètes de quarante-cinq minutes.

4 — Lorsque des émissions autres que celles couvertes par le paragraphe 2 sont interrompues par la publicité, une période d'au moins vingt minutes devrait s'écouler entre chaque interruption successive à l'intérieur des émissions.

5 — La publicité ne peut être insérée dans les émissions de services religieux. Les journaux télévisés, les magazines d'actualités, les documentaires, les émissions religieuses et les émissions pour enfants dont la durée est inférieure à trente minutes ne peuvent être interrompus par la publicité. Lorsqu'ils ont une durée d'au moins trente minutes, les dispositions des paragraphes précédents s'appliquent.

Article 15

Publicité pour certains produits

1 — La publicité pour les produits du tabac est interdite.

2 — La publicité pour les boissons alcoolisées de toutes sortes est soumise aux règles suivantes:

- a) Elle ne doit pas s'adresser particulièrement aux mineurs; aucune personne pouvant être considérée comme mineur ne doit être associée dans une publicité à la consommation de boissons alcoolisées;
- b) Elle ne doit pas associer la consommation de l'alcool à des performances physiques ou à la conduite automobile;
- c) Elle ne doit pas suggérer que les boissons alcoolisées sont dotées de propriétés thérapeutiques ou qu'elles ont un effet stimulant, sédatif, ou qu'elles peuvent résoudre des problèmes personnels;
- d) Elle ne doit pas encourager la consommation immodérée de boissons alcoolisées ou donner une image négative de l'abstinence ou de la sobriété;
- e) Elle ne doit pas souligner indûment la teneur en alcool des boissons.

3 — La publicité pour les médicaments et les traitements médicaux qui sont seulement disponibles sur prescription médicale dans la Partie de transmission est interdite.

4 — La publicité pour les autres médicaments et traitements médicaux doit être clairement identifiable en tant que telle, loyale, véridique et contrôlable, et doit se conformer à l'exigence d'absence d'effet dangereux pour l'individu.

Article 16

Publicité s'adressant spécifiquement à une seule Partie

1 — Afin d'éviter des distorsions de concurrence et la mise en péril du système télévisuel d'une Partie, les messages publicitaires dirigés spécifiquement et fréquemment vers l'audience d'une seule Partie autre que la Partie de transmission ne doivent pas contourner les règles relatives à la publicité télévisée dans cette Partie.

2 — Les dispositions du paragraphe précédent ne s'appliquent pas lorsque:

- a) Les règles concernées établissent une discrimination entre les messages publicitaires transmis par des organismes ou à l'aide de moyens techniques relevant de la juridiction de cette Partie

- et les messages publicitaires transmis par des organismes ou à l'aide de moyens techniques relevant de la juridiction d'une autre Partie; ou
- b) Les Parties concernées ont conclu des accords bi ou multilatéraux en ce domaine.

CHAPITRE IV

Parrainage

Article 17

Normes générales

1 — Lorsqu'une émission ou une série d'émissions est parrainée en tout ou partie, elle doit être clairement identifiée en tant que telle et de manière appropriée dans le générique, au début et/ou à la fin de l'émission.

2 — Le contenu et la programmation d'une émission parrainée ne peuvent, en aucun cas, être influencés par le parrain de manière à porter atteinte à la responsabilité et à l'indépendance éditoriale du radiodiffuseur à l'égard des émissions.

3 — Les émissions parrainées ne doivent pas inciter à la vente, à l'achat ou à la location des produits ou services du parrain ou d'un tiers, en particulier en faisant des références promotionnelles spécifiques à ces produits ou services dans ces émissions.

Article 18

Parrainages interdits

1 — Les émissions ne peuvent pas être parrainées par des personnes physiques ou morales qui ont pour activité principale la fabrication ou la vente de produits ou la fourniture de services dont la publicité est interdite en vertu de l'article 15.

2 — Le parrainage des journaux télévisés et des magazines d'actualités est interdit.

CHAPITRE V

Entraide

Article 19

Coopération entre les Parties

1 — Les Parties s'engagent à s'accorder mutuellement assistance pour la mise en œuvre de la présente Convention.

2 — A cette fin:

- a) Chaque Etat contractant désigne une ou plusieurs autorités dont il communique la dénomination et l'adresse au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- b) Chaque Etat contractant qui a désigné plusieurs autorités indique, dans la communication visée à l'alinéa a), la compétence de chacune de ces autorités.

3 — Une autorité désignée par une Partie:

- a) Fournira les informations prévues à l'article 6, paragraphe 2, de la présente Convention;

- b) Fournira, à la demande d'une autorité désignée par une autre Partie, des informations sur le droit et la pratique internes dans les domaines couverts par la présente Convention;
- c) Coopérera avec les autorités désignées par les autres Parties chaque fois qu'il sera utile de le faire et notamment lorsque cette coopération pourra renforcer l'efficacité des mesures prises en application de la présente Convention;
- d) Examinera toute difficulté soulevée dans l'application de la présente Convention qui lui sera notifiée par une autorité désignée par une autre Partie.

CHAPITRE VI

Comité permanent

Article 20

Le Comité permanent

1 — Il est constitué, aux fins de la présente Convention, un Comité permanent.

2 — Toute Partie peut se faire représenter au sein du Comité permanent par un ou plusieurs délégués. Chaque délégation dispose d'une voix. Dans les domaines relevant de ses compétences, la Communauté économique européenne exerce son droit de vote avec un nombre de voix égal au nombre de ses Etats membres qui sont Parties à la présente Convention; la Communauté économique européenne n'exerce pas son droit de vote dans les cas où les Etats membres concernés exercent le leur, et réciproquement.

3 — Tout Etat visé à l'article 29, paragraphe 1, qui n'est pas partie à la présente Convention peut se faire représenter au Comité permanent par un observateur.

4 — Le Comité permanent peut, pour l'accomplissement de sa mission, recourir à des experts. Il peut, de sa propre initiative ou à la demande de l'organisme concerné, inviter tout organisme national ou international, gouvernemental ou non gouvernemental, techniquement qualifié dans les domaines couverts par la présente Convention, à être représenté par un observateur à tout ou partie d'une de ses réunions. La décision d'inviter de tels experts ou organismes est prise à la majorité des trois quarts des membres du Comité permanent.

5 — Le Comité permanent est convoqué par le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe. Il tient sa première réunion dans les six mois qui suivent la date d'entrée en vigueur de la Convention. Il se réunit par la suite lorsqu'un tiers des Parties ou le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe en formule la demande, à l'initiative du Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, conformément aux dispositions de l'article 23, paragraphe 2, ou encore à la demande d'une ou de plusieurs Parties, conformément aux dispositions des articles 21, alinéa c), et 25, paragraphe 2.

6 — La majorité des Parties constitue le quorum nécessaire pour tenir une réunion du Comité permanent.

7 — Sous réserve des dispositions du paragraphe 4 et de l'article 23, paragraphe 3, les décisions du Comité permanent sont prises à la majorité des trois quarts des membres présents.

8 — Sous réserve des dispositions de la présente Convention, le Comité permanent établit son règlement intérieur.

Article 21**Fonctions du Comité permanent**

Le Comité permanent est chargé de suivre l'application de la présente Convention. Il peut:

- a) Faire des recommandations aux Parties concernant l'application de la Convention;
- b) Suggérer les modifications à la Convention qui pourraient être nécessaires et examiner celles qui sont proposées conformément aux dispositions de l'article 23;
- c) Examiner, à la demande d'une ou de plusieurs Parties, toute question relative à l'interprétation de la Convention;
- d) Faciliter autant que de besoin le règlement amiable de toute difficulté qui lui est notifiée conformément aux dispositions de l'article 25;
- e) Faire des recommandations au Comité des Ministres relatives à l'invitation d'Etats autres que ceux visés à l'article 29, paragraphe 1, à adhérer à la Convention.

Article 22**Rapports du Comité permanent**

Après chacune de ses réunions, le Comité permanent transmet aux Parties et au Comité des Ministres du Conseil de l'Europe un rapport sur ses discussions et sur toute décision prise.

CHAPITRE VII**Amendements****Article 23****Amendements**

1 — Toute Partie peut proposer des amendements à la présente Convention.

2 — Toute proposition d'amendement est notifiée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe qui la communique aux Etats membres du Conseil de l'Europe, aux autres Etats parties à la Convention culturelle européenne, à la Communauté économique européenne et à chaque Etat non membre qui a adhéré ou a été invité à adhérer à la présente Convention conformément aux dispositions de l'article 30. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe convoque une réunion du Comité permanent au plus tôt deux mois après la communication de la proposition d'amendement.

3 — Toute proposition d'amendement est examinée par le Comité permanent qui soumet le texte adopté à la majorité des trois quarts des membres du Comité permanent au Comité des ministres pour approbation. Après cette approbation, le texte est transmis aux Parties pour acceptation.

4 — Tout amendement entre en vigueur le trentième jour après que toutes les Parties ont informé le Secrétaire Général qu'elles l'ont accepté.

CHAPITRE VIII**Violations alléguées de la présente Convention****Article 24****Violations alléguées de la présente Convention**

1 — Lorsqu'une Partie constate une violation de la présente Convention, elle communique à la Partie de

transmission la violation alléguée, les deux Parties s'efforçant de résoudre la difficulté sur la base des dispositions des articles 19, 25 et 26.

2 — Si la violation alléguée présente un caractère manifeste, sérieux et grave, tel qu'elle soulève d'importants problèmes d'intérêt public et concerne les articles 7, paragraphes 1 ou 2, 12, 13, paragraphe 1, première phrase, 14 ou 15, paragraphes 1 ou 3, et si elle continue deux semaines après la communication, la Partie de réception peut suspendre, à titre provisoire, la retransmission du service de programmes mis en cause.

3 — Dans tous les autres cas de violation alléguée, à l'exception de ceux prévus au paragraphe 4, la Partie de réception peut suspendre, à titre provisoire, la retransmission du service de programmes mis en cause après huit mois à dater de la communication, lorsque la violation alléguée continue.

4 — La suspension provisoire de la retransmission n'est pas admise lors de violations alléguées des articles 7, paragraphe 3, 8, 9 ou 10.

CHAPITRE IX**Règlement des différends****Article 25****Conciliation**

1 — En cas de difficulté dans l'application de la présente Convention, les parties concernées s'efforcent de parvenir à un règlement amiable.

2 — Sauf si l'une des parties concernées s'y oppose, le Comité permanent peut examiner la question, en se tenant à la disposition des parties concernées, afin de parvenir dans les plus brefs délais à une solution satisfaisante et, le cas échéant, formuler un avis consultatif à ce sujet.

3 — Chaque partie concernée s'engage à fournir au Comité permanent, dans les meilleurs délais, toutes les informations et facilités nécessaires pour l'accomplissement de ses fonctions en vertu du paragraphe précédent.

Article 26**Arbitrage**

1 — Si les parties concernées ne peuvent régler leur différend sur la base des dispositions de l'article 25, elles peuvent, d'un commun accord, le soumettre à l'arbitrage selon la procédure prévue à l'annexe à la présente Convention. En l'absence d'un tel accord dans un délai de six mois à partir de la première demande tendant à l'ouverture de la procédure de conciliation, le différend peut être soumis à l'arbitrage à la requête de l'une des parties.

2 — Toute Partie peut, à tout moment, déclarer reconnaître comme obligatoire de plein droit et sans convention spéciale à l'égard de toute autre Partie acceptant la même obligation l'application de la procédure d'arbitrage prévue à l'annexe à la présente Convention.

CHAPITRE X**Autres accords internationaux et droit interne des Parties****Article 27****Autres accords ou arrangements internationaux**

1 — Dans leurs relations mutuelles, les Parties qui sont membres de la Communauté économique euro-

péenne appliquent les règles de la Communauté et n'appliquent donc les règles découlant de la présente Convention que dans la mesure où il n'existe aucune règle communautaire régissant le sujet particulier concerné.

2 — Aucune disposition de la présente Convention ne saurait empêcher les Parties de conclure des accords internationaux complétant ou développant ses dispositions ou étendant leur champ d'application.

3 — En cas d'accords bilatéraux, la présente Convention ne modifie en rien les droits et obligations des Parties qui découlent de ces accords et qui ne portent atteinte ni à la jouissance par les autres Parties des droits qu'elles tiennent de la présente Convention, ni à l'exécution de leurs obligations découlant de celle-ci.

Article 28

Relations entre la Convention et le droit interne des Parties

Aucune disposition de la présente Convention ne saurait empêcher les Parties d'appliquer des règles plus strictes ou plus détaillées que celles prévues dans la présente Convention aux services de programmes transmis par des organismes ou à l'aide de moyens techniques relevant de leur juridiction, au sens de l'article 3.

CHAPITRE XI

Dispositions finales

Article 29

Signature et entrée en vigueur

1 — La présente Convention est ouverte à la signature des Etats membres du Conseil de l'Europe et des autres Etats parties à la Convention culturelle européenne, ainsi qu'à celle de la Communauté économique européenne. Elles sera soumise à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — La Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle sept Etats, dont au moins cinq Etats membres du Conseil de l'Europe, auront exprimé leur consentement à être liés par la Convention conformément aux dispositions du paragraphe précédent.

3 — Un Etat peut, lors de la signature ou à une date ultérieure précédant l'entrée en vigueur de la présente Convention à son égard, déclarer qu'il appliquera la Convention à titre provisoire.

4 — La Convention entrera en vigueur à l'égard de tout Etat visé au paragraphe 1, ou de la Communauté économique européenne, qui exprimeront ultérieurement leur consentement à être liés par elle, le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

Article 30

Adhésion d'Etats non membres

1 — Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra, après consultation des Etats contractants, inviter tout autre Etat à adhérer à la Convention par une déci-

sion prise à la majorité prévue à l'article 20, d), du Statut du Conseil de l'Europe et à l'unanimité des représentants des Etats contractants ayant le droit de siéger au Comité.

2 — Pour tout Etat adhérent, la Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 31

Application territoriale

1 — Tout Etat peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente Convention.

2 — Tout Etat peut, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application de la présente Convention à tout autre territoire désigné dans la déclaration. La Convention entrera en vigueur à l'égard de ce territoire le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la déclaration para le Secrétaire Général.

3 — Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au Secrétaire Général. Le retrait prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 32

Réserves

1 — Au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion:

- a) Tout Etat peut déclarer qu'il se réserve le droit de s'opposer à la retransmission sur son territoire, dans la seule mesure où elle n'est pas conforme à sa législation nationale, de services de programmes contenant de la publicité pour les boissons alcoolisées selon les règles prévues à l'article 15, paragraphe 2, de la présente Convention;
- b) Le Royaume-Uni peut déclarer qu'il se réserve le droit de ne pas satisfaire à l'obligation, prévue par l'article 15, paragraphe 1, d'interdire la publicité pour les produits du tabac, en ce qui concerne la publicité pour les cigares et le tabac pour pipe diffusée par l'Independent Broadcasting Authority sur le territoire britannique par des moyens terrestres.

Aucune autre réserve n'est admise.

2 — Une réserve formulée conformément au paragraphe précédent ne peut pas faire l'objet d'objections.

3 — Tout Etat contractant qui a formulé une réserve en vertu du paragraphe 1 peut la retirer en tout ou partie en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe. Le retrait prendra effet à la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

4 — La Partie qui a formulé une réserve au sujet d'une disposition de la présente Convention ne peut prétendre à l'application de cette disposition par une autre Partie; toutefois, elle peut, si la réserve est partielle ou conditionnelle, prétendre à l'application de cette disposition dans la mesure où elle-même l'a acceptée.

Article 33

Dénonciation

1 — Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer la présente Convention en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — La dénonciation prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 34

Notifications

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil, aux autres Etats parties à la Convention culturelle européenne, à la Communauté économique européenne et à tout Etat ayant adhéré ou ayant été invité à adhérer à la présente Convention:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c) Toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention conformément aux dispositions des articles 29, 30 et 31;
- d) Tout rapport établi en application des dispositions de l'article 22;
- e) Tout autre acte, déclaration, notification ou communication ayant trait à la présente Convention.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Strasbourg, le 5 mai 1989, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats membres du Conseil de l'Europe, aux autres Etats parties à la Convention culturelle européenne, à la Communauté économique européenne et à tout Etat invité à adhérer à la présente Convention.

ANNEXE

Arbitrage

1 — Toute requête d'arbitrage est notifiée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe. Elle indique le nom de l'autre partie au différend et l'objet du différend. Le Secrétaire Général communique les informations ainsi reçues à toutes les Parties à la Convention.

2 — En cas de différend entre deux Parties dont l'une est un Etat membre de la Communauté économique européenne, elle-même Partie, la requête d'arbitrage est adressée à la fois à cet Etat membre et à la Communauté, qui notifie conjointement au Secrétaire Général, dans un délai d'un mois après la réception

de la requête, si l'Etat membre ou la Communauté, ou l'Etat membre et la Communauté conjointement, se constituent partie au différend. A défaut d'une telle notification dans ledit délai, l'Etat membre et la Communauté sont réputés n'être qu'une seule et même partie au différend pour l'application des dispositions régissant la constitution et la procédure du tribunal arbitral. Il en est de même lorsque l'Etat membre et la Communauté se constituent conjointement partie au différend. Dans l'hypothèse envisagée par le présent paragraphe, le délai d'un mois prévu à la première phrase du paragraphe 4 ci-après est porté à deux mois.

3 — Le tribunal arbitral est composé de trois membres: chacune des parties au différend nomme un arbitre; les deux arbitres ainsi nommés désignent d'un commun accord le troisième arbitre, qui assume la présidence du tribunal. Ce dernier ne doit pas être ressortissant de l'une des parties au différend, ni avoir sa résidence habituelle sur le territoire de l'une de ces parties, ni se trouver au service de l'une d'elles, ni s'être déjà occupé de l'affaire à un autre titre.

4 — Si, dans un délai d'un mois à compter de la communication de la requête par le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, l'une des parties n'a pas nommé un arbitre, le Président de la Cour européenne des Droits de l'Homme procède, à la demande de l'autre partie, à sa nomination dans un nouveau délai d'un mois. Si le Président de la Cour est empêché ou est ressortissant de l'une des parties au différend, cette nomination incombe au Vice-Président de la Cour ou au membre le plus ancien de la Cour qui est disponible et qui n'est pas ressortissant de l'une des parties au différend. La même procédure s'applique si, dans un délai d'un mois après la nomination du deuxième arbitre, le président du tribunal arbitral n'est pas désigné.

5 — Les dispositions des paragraphes 3 et 4 s'appliquent, selon le cas, pour pouvoir à tout siège vacant.

6 — Lorsque deux parties ou plus s'entendent pour faire cause commune, elles nomment conjointement un arbitre.

7 — Les parties au différend et le Comité permanent fournissent au tribunal arbitral toutes les facilités nécessaires pour la conduite efficace de la procédure.

8 — Le tribunal arbitral établit ses propres règles de procédure. Ses décisions sont prises à la majorité de ses membres. Sa sentence est définitive et obligatoire.

9 — La sentence du tribunal arbitral est notifiée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe qui la communique à toutes les Parties à la Convention.

10 — Chaque partie au différend supporte les frais de l'arbitre qu'elle a nommé; ces parties supportent, à parts égales, les frais de l'autre arbitre, ainsi que les autres dépenses entraînées par l'arbitrage.

PROTOCOLE PORTANT AMENDEMENT À LA CONVENTION EUROPÉENNE SUR LA TÉLÉVISION TRANSFRONTIÈRE

Strasbourg, 1.X.1998

Les Etats membres du Conseil de l'Europe et les autres Parties à la Convention européenne sur la télévision transfrontière, ouverte à la signature à Strasbourg le 5 mai 1989 (ci-après dénommée «la Convention»):

Se félicitant du fait que l'élargissement de la composition du Conseil de l'Europe depuis 1989 a conduit au développement et à la mise en œuvre au niveau paneuropéen du cadre juridique établi par la Convention;

Considérant les développements techniques et économiques importants intervenus dans le domaine de la radiodiffusion télévisée ainsi que l'apparition de nouveaux services de communication en Europe depuis l'adoption de la Convention en 1989;

Notant que ces développements nécessitent de revoir les dispositions de la Convention;

Ayant à l'esprit dans ce contexte l'adoption, au sein de la Communauté européenne, de la Directive n° 97/36/CE du Parlement européen et du Conseil du 19 juin 1997 modifiant la Directive n° 89/552/CEE du Conseil visant à la coordination de certaines dispositions législatives, réglementaires et administratives des Etats membres relatives à l'exercice d'activités de radiodiffusion télévisuelle;

Considérant qu'il est nécessaire et urgent d'amender certaines dispositions de la Convention, afin de créer une approche cohérente de la télévision transfrontière entre cet instrument et la Directive, ainsi que cela a été souligné dans la Déclaration sur les médias dans une société démocratique adoptée par les ministres des Etats participant à la 4^e Conférence ministérielle européenne sur la politique des communications de masse (Prague, 7 et 8 décembre 1994) et dans la Déclaration politique de la 5^e Conférence ministérielle européenne (Thessalonique, 11 et 12 décembre 1997);

Désireux de développer les principes consacrés dans les recommandations sur la mise au point de stratégies de lutte contre le tabagisme, l'abus d'alcool et la toxicomanie en coopération avec les faiseurs d'opinion et les médias, sur le droit aux extraits sur des événements majeurs faisant l'objet de droits d'exclusivité pour la radiodiffusion télévisée dans un contexte transfrontière et sur la représentation de la violence dans les médias électroniques, qui ont été adoptées au sein du Conseil de l'Europe depuis l'adoption de la Convention;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Dans la version française, le mot «juridiction» dans l'article 8, paragraphe 1, et l'article 16, paragraphe 2, a), est remplacé par le mot «compétence».

Article 2

Dans la version anglaise, le mot «advertisements» dans l'article 15, paragraphes 3 et 4, est remplacé par le mot «advertising».

Article 3

La définition de «radiodiffuseur» à l'article 2, paragraphe c), est libellée comme suit:

«c) 'Radiodiffuseur' désigne la personne physique ou morale qui a la responsabilité éditoriale de la composition de services de programmes de télévision destinés à être reçus par le public en général et qui les transmet ou les fait transmettre par un tiers dans leur intégralité et sans aucune modification;»

Article 4

La définition de «publicité» à l'article 2, paragraphe f), est libellée comme suit:

«f) 'Publicité' désigne toute annonce publique diffusée moyennant rémunération ou toute contrepartie similaire ou dans un but d'autopromotion, en vue de stimuler la vente, l'achat ou la location d'un produit ou d'un service, de promouvoir une cause ou une idée, ou de produire quelque autre effet souhaité par l'annonceur ou par le radiodiffuseur lui-même;»

Article 5

Un nouveau paragraphe g), libellé comme suit, est inséré à l'article 2:

«g) 'Télé-achat' désigne la diffusion d'offres directes au public en vue de la fourniture, moyennant paiement, de biens ou de services, y compris les biens immeubles, les droits et les obligations;»

Article 6

L'article 2, paragraphe g), est renuméroté comme article 2, paragraphe h).

Article 7

Le texte suivant remplace l'article 5:

«Article 5

Engagements des Parties de transmission

1 — Chaque Partie de transmission veille à ce que tous les services de programmes transmis par un radiodiffuseur relevant de sa compétence soient conformes aux dispositions de la présente Convention.

2 — Aux fins de la présente Convention, relève de la compétence d'une Partie le radiodiffuseur:

Qui est considéré comme étant établi dans cette Partie conformément au paragraphe 3; Auquel s'applique le paragraphe 4.

3 — Aux fins de la présente Convention, un radiodiffuseur est considéré comme étant établi dans la Partie de transmission dans les cas suivants:

- a) Le radiodiffuseur a son siège social effectif dans cette Partie et les décisions relatives à la programmation sont prises dans cette Partie;
- b) Lorsqu'un radiodiffuseur a son siège social effectif dans une Partie, mais que les décisions relatives à la programmation sont prises dans une autre Partie, il est réputé être établi dans la Partie où opère une partie importante des effectifs employés aux activités de radiodiffusion télévisuelle; lorsqu'une partie importante des effectifs employés aux activités de radiodiffusion télévisuelle opère dans chacune de ces Parties, le radiodiffuseur est considéré comme étant établi dans la Partie où il a son siège social effectif; lorsqu'une partie importante des effectifs employés aux activités de radiodiffusion télévisuelle n'opère dans aucune de ces Parties, le radiodiffuseur est considéré comme étant établi dans la première Partie où il a commencé à émettre conformément au droit de cette Partie, à condition qu'il maintienne un lien économique stable et réel avec cette Partie;
- c) Lorsqu'un radiodiffuseur a son siège social effectif dans une Partie, mais que les décisions en matière de programmation sont prises dans un

Etat qui n'est pas Partie à la présente Convention, ou vice versa, il est considéré comme étant établi dans la Partie en question si une partie importante des effectifs employés aux activités de radiodiffusion télévisuelle opère dans cette Partie;

- d) Si un radiodiffuseur est considéré comme étant établi dans un Etat membre de la Communauté européenne en application des critères du paragraphe 3 de l'article 2 de la Directive n° 97/36/CE du Parlement européen et du Conseil du 19 juin 1997 modifiant la Directive n° 89/552/CEE du Conseil visant à la coordination de certaines dispositions législatives, réglementaires et administratives des Etats membres relatives à l'exercice d'activités de radiodiffusion télévisuelle, ce radiodiffuseur sera également considéré comme étant établi dans cet Etat aux fins de la présente Convention.

4 — Un radiodiffuseur auquel ne s'applique pas le paragraphe 3 est réputé relever de la compétence de la Partie de transmission dans les cas suivants:

- a) S'il utilise une fréquence accordée par cette Partie;
- b) Si, n'utilisant pas une fréquence accordée par une Partie, il utilise une capacité satellitaire relevant de cette Partie;
- c) Si, n'utilisant ni une fréquence accordée par une Partie ni une capacité satellitaire relevant d'une Partie, il utilise une liaison montante vers un satellite, située dans cette Partie.

5 — Dans le cas où le paragraphe 4 ne permettrait pas de désigner la Partie de transmission, le Comité permanent examine la question conformément à l'article 21, paragraphe 1, alinéa a), de la présente Convention, en vue de désigner cette Partie.

6 — La présente Convention ne s'applique pas aux émissions télévisées exclusivement destinées à être captées dans les Etats qui ne sont pas Parties à la présente Convention et qui ne sont pas reçues directement ou indirectement par le public d'une ou de plusieurs Parties.»

Article 8

L'article 8 est libellé comme suit:

«Article 8

Droit de réponse

1 — Chaque Partie de transmission s'assure que toute personne physique ou morale, quelle que soit sa nationalité ou son lieu de résidence, puisse exercer un droit de réponse ou avoir accès à un autre recours juridique ou administratif comparable à l'égard des émissions transmises par un radiodiffuseur relevant de sa compétence, au sens de l'article 5. Elle veille notamment à ce que le délai et les autres modalités prévues pour l'exercice du droit de réponse soient suffisants pour permettre l'exercice effectif de ce droit. L'exercice effectif de ce droit ou d'autres recours juridiques ou administratifs comparables doit être assuré tant du point de vue des délais que pour ce qui est des modalités d'application.

2 — A cet effet, le nom du service de programmes ou celui du radiodiffuseur responsable de ce service de

programmes est identifié dans le service de programmes même, à intervalles réguliers par toutes indications appropriées.»

Article 9

Le texte suivant remplace l'article 9:

«Article 9

Accès du public à l'information

Chaque Partie examine et, si nécessaire, prend des mesures juridiques telles que l'introduction du droit aux extraits sur des événements d'un grand intérêt pour le public, afin d'éviter que le droit du public à l'information ne soit remis en cause du fait de l'exercice, par un radiodiffuseur relevant de sa compétence, de droits exclusifs pour la transmission ou la retransmission, au sens de l'article 3, d'un tel événement.»

Article 10

Un nouvel article 9-bis, libellé comme suit, est inséré:

«Article 9-bis

Accès du public à des événements d'importance majeure

1 — Chaque Partie conserve le droit de prendre des mesures pour assurer qu'un radiodiffuseur relevant de sa compétence ne retransmet pas d'une manière exclusive des événements qu'elle juge d'une importance majeure pour la société d'une façon qui prive une partie substantielle du public de cette Partie de la possibilité de suivre ces événements en direct ou en différé sur une télévision à accès libre. Dans ce contexte, la Partie concernée peut avoir recours à l'établissement d'une liste des événements désignés qu'elle juge d'une importance majeure pour la société.

2 — Les Parties s'assurent par les moyens appropriés, en respectant les garanties juridiques offertes par la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales et, le cas échéant, par la Constitution nationale, qu'un radiodiffuseur relevant de leur compétence exerce les droits exclusifs qu'il a achetés après la date d'entrée en vigueur du Protocole d'amendement à la Convention européenne sur la télévision transfrontière de manière à ne pas priver une partie importante du public d'une autre Partie de la possibilité de suivre, intégralement ou partiellement en direct, ou si nécessaire ou approprié pour des raisons objectives d'intérêt général, intégralement ou partiellement en différé, sur une télévision à accès libre, selon les dispositions prises par cette autre Partie en application du paragraphe 1, les événements que cette autre Partie a désignés en respectant les exigences suivantes:

- a) La Partie mettant en œuvre les mesures mentionnées au paragraphe 1 établit une liste d'événements, nationaux ou non nationaux, qu'elle juge d'une importance majeure pour la société;
- b) La Partie établit cette liste selon une procédure claire et transparente, en temps opportun et utile;
- c) La Partie détermine si ces événements doivent être transmis intégralement ou partiellement en direct ou, si nécessaire ou approprié pour des raisons objectives d'intérêt général, transmis intégralement ou partiellement en différé;

- d) Les mesures prises par la Partie qui établit la liste sont proportionnées et aussi détaillées que nécessaire afin de permettre aux autres Parties de prendre les mesures mentionnées dans ce paragraphe;
- e) La Partie établissant la liste communique au Comité permanent cette liste et les mesures correspondantes dans un délai fixé par le Comité permanent;
- f) Les mesures prises par la Partie établissant la liste entrent dans le cadre des limitations indiquées dans les lignes directrices du Comité permanent mentionnées au paragraphe 3, et ont reçu un avis favorable du Comité permanent.

Les mesures se rapportant à ce paragraphe ne s'appliquent qu'aux événements publiés para le Comité permanent dans la liste annuelle mentionnée au paragraphe 3 et aux droits d'exclusivité acquis après l'entrée en vigueur du présent Protocole d'amendement.

3 — Une fois par an, le Comité permanent:

- a) Publie une liste consolidée des événements désignés et des mesures correspondantes communiqués par les Parties conformément au paragraphe 2, e);
- b) Établit des lignes directrices adoptées à la majorité des trois-quarts des membres en complément aux conditions énumérées au paragraphe 2, a) à e), afin d'éviter des différences entre la mise en œuvre de cet article et celle des dispositions correspondantes du droit communautaire.»

Article 11

Le paragraphe 1 de l'article 10 est libellé comme suit:

«1 — Chaque Partie de transmission veille, chaque fois que cela est réalisable et par des moyens appropriés, à ce qu'un radiodiffuseur relevant de sa compétence réserve à des œuvres européennes une proportion majoritaire de son temps de transmission, à l'exclusion du temps consacré aux informations, à des manifestations sportives, à des jeux, à la publicité, aux services de télétexte et au télé-achat. Cette proportion, compte tenu des responsabilités du radiodiffuseur à l'égard de son public en matière d'information, d'éducation, de culture et de divertissement, devra être obtenue progressivement sur la base de critères appropriés.»

Article 12

Le paragraphe 4 de l'article 10 est libellé comme suit:

«4 — Les Parties veillent à ce qu'un radiodiffuseur qui relève de leur compétence ne diffuse pas d'œuvres cinématographiques en dehors des délais convenus avec les ayants droit.»

Article 13

Un nouvel article 10-*bis*, libellé comme suit, est inséré:

«Article 10-*bis*

Pluralisme des médias

Dans l'esprit de coopération et d'entraide qui sous-tend la présente Convention, les Parties s'efforcent d'évi-

ter que les services de programmes transmis ou retransmis par un radiodiffuseur ou par d'autres personnes physiques ou morales relevant de leur compétence, au sens de l'article 3, ne mettent en danger le pluralisme des médias.»

Article 14

Le titre du chapitre III se lit comme suit: «Publicité et télé-achat».

Article 15

L'article 11 est libellé comme suit:

«1 — Toute publicité et tout télé-achat doivent être loyaux et honnêtes.

2 — La publicité et le télé-achat ne doivent pas être trompeurs ni porter atteinte aux intérêts des consommateurs.

3 — La publicité et le télé-achat destinés aux enfants ou faisant appel à des enfants doivent éviter de porter préjudice aux intérêts de ces derniers et tenir compte de leur sensibilité particulière.

4 — Le télé-achat ne doit pas inciter les mineurs à conclure des contrats pour la vente ou la location de biens et de services.

5 — L'annonceur ne doit exercer aucune influence éditoriale sur le contenu des émissions.»

Article 16

L'article 12 est libellé comme suit:

«Article 12

Durée

1 — Le temps de transmission consacré aux spots de télé-achat, aux spots publicitaires et aux autres formes de publicité, à l'exclusion des fenêtres d'exploitation consacrées au télé-achat au sens du paragraphe 3, ne doit pas dépasser 20 % du temps de transmission quotidien. Le temps de transmission consacré aux spots publicitaires ne doit pas dépasser 15 % du temps de transmission quotidien.

2 — Le temps de transmission consacré aux spots publicitaires et aux spots de télé-achat à l'intérieur d'une heure d'horloge donnée ne doit pas dépasser 20 %.

3 — Les fenêtres d'exploitation pour les émissions de télé-achat diffusées à l'intérieur d'un service de programmes non exclusivement consacré au télé-achat doivent avoir une durée minimale et ininterrompue de quinze minutes. Le nombre maximal de fenêtres d'exploitation est de huit par jour. Leur durée totale ne doit pas dépasser trois heures par jour. Elles doivent être clairement identifiables par des moyens optiques et acoustiques.

4 — Aux fins du présent article, la publicité n'inclut pas:

Les messages diffusés par le radiodiffuseur en ce qui concerne ses propres programmes et les produits connexes directement dérivés de ces programmes;

Les messages d'intérêt public et les appels en faveur d'œuvres de bienfaisance diffusés gratuitement.»

Article 17

L'article 13 est libellé comme suit:

«Article 13

Forme et présentation

1 — La publicité et le télé-achat doivent être clairement identifiables en tant que tels et clairement séparés des autres éléments du service de programmes par des moyens optiques et ou acoustiques. En principe, les spots de publicité et de télé-achat doivent être groupés en écrans.

2 — La publicité et le télé-achat ne doivent pas utiliser de techniques subliminales.

3 — La publicité et le télé-achat clandestins sont interdits, en particulier la présentation de produits ou de services dans les émissions, lorsque celle-ci est faite dans un but publicitaire.

4 — La publicité et le télé-achat ne doivent pas faire appel, ni visuellement ni oralement, à des personnes présentant régulièrement les journaux télévisés et les magazines d'actualité.»

Article 18

Le texte suivant remplace l'article 14:

«Article 14

Insertion de publicité et de télé-achat

1 — La publicité et le télé-achat doivent être insérés entre les émissions. Sous réserve des conditions fixées aux paragraphes 2 à 5 du présent article, la publicité et les spots de télé-achat peuvent également être insérés pendant les émissions, de façon à ne pas porter atteinte à l'intégrité et à la valeur des émissions, et de manière qu'il ne soit pas porté préjudice aux droits des ayants droit.

2 — Dans les émissions composées de parties autonomes ou dans les émissions sportives et les événements et spectacles de structure similaire comprenant des intervalles, la publicité et les spots de télé-achat ne peuvent être insérés qu'entre les parties autonomes ou dans les intervalles.

3 — La transmission d'œuvres audiovisuelles telles que les longs métrages cinématographiques et les films conçus pour la télévision (à l'exclusion des séries, des feuilletons, des émissions de divertissement et des documentaires), à condition que leur durée programmée soit supérieure à quarante-cinq minutes, peut être interrompue une fois par tranche complète de quarante-cinq minutes. Une autre interruption est autorisée si leur durée programmée est supérieure d'au moins vingt minutes à deux ou plusieurs tranches complètes de quarante-cinq minutes.

4 — Lorsque des émissions autres que celles couvertes par le paragraphe 2 sont interrompues par de la publicité ou par des spots de télé-achat, une période d'au moins vingt minutes devrait s'écouler entre chaque interruption successive à l'intérieur des émissions.

5 — La publicité et le télé-achat ne peuvent être insérés dans les diffusions de services religieux. Les journaux télévisés, les magazines d'actualité, les documentaires, les émissions religieuses et les émissions pour enfants dont la durée programmée est inférieure à trente minutes ne peuvent être interrompus par la publicité ou le

télé-achat. Lorsqu'ils ont une durée programmée d'au moins trente minutes, les dispositions des paragraphes précédents s'appliquent.»

Article 19

Le titre de l'article 15 et les paragraphes 1 à 2, a), de cet article sont libellés comme suit:

«Article 15

Publicité et télé-achat pour certains produits

1 — La publicité et le télé-achat pour les produits du tabac sont interdits.

2 — La publicité et le télé-achat pour les boissons alcoolisées de toutes sortes sont soumis aux règles suivantes:

- a) Ils ne doivent pas s'adresser particulièrement aux mineurs et aucune personne pouvant être considérée comme mineure ne doit y être associée à la consommation de boissons alcoolisées;»

Article 20

Dans la version française, l'article 15, paragraphe 2, sous-paragraphes b) à e), est libellé comme suit:

«b) Ils ne doivent pas associer la consommation de l'alcool à des performances physiques ou à la conduite automobile;

c) Ils ne doivent pas suggérer que les boissons alcoolisées sont dotées de propriétés thérapeutiques ou qu'elles ont un effet stimulant, sédatif, ou qu'elles peuvent résoudre des problèmes personnels;

d) Ils ne doivent pas encourager la consommation immodérée de boissons alcoolisées ou donner une image négative de l'abstinence ou de la sobriété;

e) Ils ne doivent pas souligner indûment la teneur en alcool des boissons.»

Article 21

Un nouveau paragraphe 5, libellé comme suit, est inséré à l'article 15:

«5 — Le télé-achat pour les médicaments et les traitements médicaux est interdit.»

Article 22

L'article 16 est libellé comme suit:

«Article 16

Publicité et télé-achat s'adressant spécifiquement à une seule Partie

1 — Afin d'éviter des distorsions de concurrence et la mise en péril du système télévisuel d'une Partie, la publicité et le télé-achat dirigés spécifiquement et fréquemment vers l'audience d'une seule Partie autre que la Partie de transmission ne doivent pas contourner les règles relatives à la publicité télévisée et au télé-achat dans cette Partie.

2 — Les dispositions du paragraphe précédent ne s'appliquent pas lorsque:

- a) Les règles concernées établissent une discrimination entre les messages publicitaires ou le télé-achat transmis par un radiodiffuseur relevant de la compétence de cette Partie et la publicité ou le télé-achat transmis par un radiodiffuseur

ou d'autres personnes physiques ou morales relevant de la compétence d'une autre Partie; ou

- b) Les Parties concernées ont conclu des accords bi- ou multilatéraux en ce domaine.»

Article 23

Le paragraphe 1 de l'article 18 est libellé comme suit:
«1 — Les émissions ne peuvent pas être parrainées par des personnes physiques ou morales qui ont pour activité principale la fabrication ou la vente de produits ou la fourniture de services dont la publicité et le téléachat sont interdits en vertu de l'article 15.»

Article 24

Un nouveau paragraphe 2, libellé comme suit, est inséré à l'article 18:

«2 — Les entreprises qui ont pour activité, entre autres, la fabrication ou la vente de médicaments et de traitements médicaux peuvent parrainer des émissions à condition de se limiter à la promotion du nom ou de l'image de l'entreprise, sans promouvoir des médicaments ou des traitements médicaux spécifiques disponibles seulement sur prescription médicale dans la Partie de transmission.»

Article 25

Le paragraphe 2 de l'article 18 est renuméroté comme paragraphe 3.

Article 26

Un nouveau chapitre *IV-bis*, libellé comme suit, est inséré:

«CHAPITRE IV-bis

Services de programmes consacrés exclusivement à l'autopromotion ou au télé-achat

Article 18-bis

Services de programmes consacrés exclusivement à l'autopromotion

1 — Les dispositions de la présente Convention s'appliquent par analogie aux services de programmes consacrés exclusivement à l'autopromotion.

2 — D'autres formes de publicité sont autorisées sur ces services dans les limites prévues à l'article 12, paragraphes 1 et 2.

Article 18-ter

Services de programmes consacrés exclusivement au télé-achat

1 — Les dispositions de la présente Convention s'appliquent par analogie aux services de programmes consacrés exclusivement au télé-achat.

2 — La publicité est autorisée sur ces services dans les limites quotidiennes fixées à l'article 12, paragraphe 1. L'article 12, paragraphe 2, ne s'applique pas.»

Article 27

La dernière phrase du paragraphe 4 de l'article 20 est supprimée et le paragraphe 7 de l'article 20 est libellé comme suit:

«7 — Sous réserve des dispositions de l'article 9-bis, paragraphe 3, b), et de l'article 23, paragraphe 3, les

décisions du Comité permanent sont prises à la majorité des trois-quarts des membres présents.»

Article 28

L'article 21 est complété comme suit:

«f) Émettre des avis sur les abus de droit en application de l'article 24-bis, paragraphe 2, c).

2 — En outre, le Comité permanent:

- a) Établit les lignes directrices mentionnées à l'article 9-bis, paragraphe 3, b), afin d'éviter des différences entre la mise en œuvre des règles de cette Convention concernant l'accès du public à des événements d'importance majeure pour la société et celle des dispositions correspondantes du droit communautaire;
- b) Donne un avis sur les mesures prises par les Parties ayant établi une liste d'événements, nationaux ou non nationaux, qu'elles jugent d'une importance majeure pour la société, conformément à l'article 9-bis, paragraphe 2;
- c) Publie une fois par an une liste consolidée des événements désignés et des mesures correspondantes communiqués par les Parties conformément à l'article 9-bis, paragraphe 2, e).»

Article 29

Deux nouveaux paragraphes 5 et 6, libellés comme suit, sont insérés à l'article 23:

«5 — Néanmoins, le Comité des Ministres peut, après consultation du Comité permanent, décider qu'un amendement donné entrera en vigueur à l'expiration d'une période de deux ans à compter de la date à laquelle il aura été ouvert à l'acceptation, sauf si une Partie a notifié au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe une objection à son entrée en vigueur. Lorsqu'une telle objection a été notifiée, l'amendement entrera en vigueur le premier jour du mois suivant la date à laquelle la Partie à la Convention qui a notifié l'objection aura déposé son instrument d'acceptation auprès du Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

6 — Si un amendement a été approuvé par le Comité des Ministres, mais n'est pas encore entré en vigueur conformément aux dispositions des paragraphes 4 ou 5, un Etat ou la Communauté européenne ne peuvent pas exprimer leur consentement à être liés par la Convention sans accepter en même temps cet amendement.»

Article 30

Un nouvel article 24-bis, libellé comme suit, est inséré:

«Article 24-bis

Abus allégués des droits octroyés par la présente Convention

1 — Lorsque le service de programmes d'un radiodiffuseur est entièrement ou principalement tourné vers le territoire d'une Partie autre que celle qui est compétente à l'égard de ce radiodiffuseur (la 'Partie de réception'), et que ce radiodiffuseur s'est établi en vue de se soustraire aux lois dans les domaines convertis par la Convention qui lui seraient applicables s'il était établi sur le territoire de cette autre Partie, cela constitue un abus de droit.

2 — Lorsqu'un abus de droit est allégué par une Partie, la procédure suivante s'applique:

- a) Les Parties concernées s'efforcent de parvenir à un règlement amiable;
- b) Si elles n'y parviennent pas dans un délai de trois mois, la Partie de réception porte la question devant le Comité permanent;
- c) Après avoir entendu les Parties concernées, et dans un délai de six mois à compter de la date à laquelle il a été saisi, le Comité permanent émet un avis sur la question de savoir si un abus de droit a été ou non commis et le notifie aux Parties concernées.

3 — Si le Comité permanent conclut à un abus de droit, la Partie considérée comme ayant compétence à l'égard du radiodiffuseur prend les mesures appropriées pour remédier à l'abus des droits et informe le Comité permanent de ces mesures.

4 — Si la Partie compétente à l'égard du radiodiffuseur n'a pas pris les mesures évoquées au paragraphe 3 dans un délai de six mois, les Parties concernées se soumettent à la procédure d'arbitrage indiquée à l'article 26, paragraphe 2, et dans l'annexe à la Convention.

5 — Une Partie de réception ne peut prendre de mesures à l'encontre d'un service de programmes avant la fin de la procédure d'arbitrage.

6 — Toutes les mesures proposées ou prises en vertu du présent article doivent être conformes à l'article 10 de la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales.»

Article 31

L'article 28 est libellé comme suit:

«Article 28

Relations entre la Convention et le droit interne des Parties

Aucune disposition de la présente Convention ne saurait empêcher les Parties d'appliquer des règles plus strictes ou plus détaillées que celles prévues dans la présente Convention aux services de programmes transmis par un radiodiffuseur relevant de leur compétence, au sens de l'article 5.»

Article 32

Le paragraphe 1 de l'article 32 est libellé comme suit:
«1 — Au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, tout Etat peut déclarer qu'il se réserve le droit de s'opposer à la retransmission sur son territoire, dans la seule mesure où elle n'est pas conforme à sa législation nationale, de services de programmes contenant de la publicité pour les boissons alcoolisées selon les règles prévues à l'article 15, paragraphe 2, de la présente Convention.

Aucune autre réserve n'est admise.»

Article 33

A l'article 20, paragraphe 2, l'article 23, paragraphe 2, l'article 27, paragraphe 1, l'article 29, paragraphes 1 et 4, l'article 34 et dans la formule finale, les mots «Communauté économique européenne» sont remplacés par «Communauté européenne».

Article 34

Le présent Protocole est ouvert à l'acceptation des Parties à la Convention. Aucune réserve n'est admise.

Article 35

1 — Le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du mois suivant la date à laquelle la dernière des Parties à la Convention aura déposé son instrument d'acceptation auprès du Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — Néanmoins, le présent Protocole entrera en vigueur à l'expiration d'une période de deux ans à compter de la date à laquelle il aura été ouvert à l'acceptation, sauf si une Partie à la Convention a notifié au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe une objection à son entrée en vigueur. Le droit de faire une objection est réservé aux Etats ou à la Communauté européenne qui ont exprimé leur consentement à être liés par la Convention avant l'expiration d'une période de trois mois suivant l'ouverture à l'acceptation du présent Protocole.

3 — Lorsqu'une telle objection a été notifiée, le Protocole entrera en vigueur le premier jour du mois suivant la date à laquelle la Partie à la Convention qui a notifié l'objection aura déposé son instrument d'acceptation auprès du Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

4 — Une Partie à la Convention peut, à tout moment, déclarer qu'elle appliquera ce dernier à titre provisoire.

Article 36

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil de l'Europe, aux autres Parties à la Convention et à la Communauté européenne:

- a) Le dépôt de tout instrument d'acceptation;
- b) Toute déclaration d'application provisoire du présent Protocole faite conformément à l'article 35, paragraphe 4;
- c) Toute date d'entrée en vigueur du présent Protocole conformément à l'article 35, paragraphes 1 à 3;
- d) Tout autre acte, notification ou communication ayant trait au présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 9 septembre 1998, en français et en anglais, et ouvert à l'acceptation le 1^{er} octobre 1998. Les deux textes font également foi et seront déposés en un seul exemplaire dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats membres du Conseil de l'Europe, aux autres Parties à la Convention et à la Communauté européenne.

CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE A TELEVISÃO TRANSFRONTEIRAS

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e os outros Estados Partes na Convenção Cultural Europeia, signatários da presente Convenção:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é a de estabelecer uma união mais estreita entre os seus membros, a fim de salvaguardar e promover os ideais e os princípios que constituem o seu património comum;

Considerando que a dignidade e o igual valor de cada ser humano constituem elementos fundamentais desses princípios;

Considerando que a liberdade de expressão e de informação, tal como consagrada no artigo 10.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, constitui um dos princípios essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o seu progresso e para o desenvolvimento de todos os seres humanos;

Reafirmando o seu apego aos princípios da livre circulação da informação e das ideias e da independência dos radiodifusores, que constituem base indispensável da sua política em matéria de radiodifusão;

Afirmando a importância da radiodifusão para o desenvolvimento da cultura e para a livre formação das opiniões em condições que permitam salvaguardar o pluralismo e a igualdade de oportunidades entre todos os grupos e partidos políticos democráticos;

Convictos de que o desenvolvimento contínuo da tecnologia de informação e de comunicação deverá servir para fomentar o direito de exprimir, procurar, receber e comunicar informações e ideias, qualquer que seja a sua fonte e sem consideração de fronteiras;

Desejosos de oferecer ao público uma maior possibilidade de escolha de serviços de programas que permitam, deste modo, valorizar o património e desenvolver a criação áudio-visual da Europa, e decididos a alcançar este objectivo cultural mediante esforços para aumentar a produção e a circulação de programas de alta qualidade, respondendo assim às expectativas do público nos domínios da política, da educação e da cultura;

Reconhecendo a necessidade de consolidar o quadro geral de normas comuns;

Tendo presentes a resolução n.º 2 e a declaração da 1.ª Conferência Ministerial Europeia sobre a Política da Comunicação Social;

Desejosos de desenvolver os princípios reconhecidos nas recomendações do Conselho da Europa sobre os princípios relativos à publicidade televisiva, sobre a igualdade entre homens e mulheres nos órgãos de comunicação social, sobre a utilização de capacidades de satélite para a televisão e a radiodifusão sonora e sobre a promoção da produção áudio-visual na Europa:

acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e fim

A presente Convenção aplica-se aos serviços de programas incorporados nas transmissões. O seu fim é o de facilitar, entre as Partes, a transmissão transfronteiras e a retransmissão de serviços de programas de televisão.

Artigo 2.º

Expressões utilizadas

Para os fins da presente Convenção:

- a) «Transmissão» designa a emissão primária por emissor terrestre, por cabo ou por qualquer tipo de satélite, codificada ou não, de serviços de programas televisivos destinados a serem recebidos pelo público em geral. Não estão incluídos os serviços de comunicação que operem na base de uma solicitação individual;
- b) «Retransmissão» designa a captação e a transmissão simultâneas, quaisquer que sejam os meios técnicos utilizados, na íntegra e sem quaisquer modificações, de serviços de programas de televisão, ou partes importantes desses serviços, transmitidos por radiodifusores e destinados à recepção pelo público em geral;
- c) «Radiodifusor» designa a pessoa singular ou colectiva que compõe serviços de programas de televisão para recepção pelo público em geral e que os transmite ou faz transmitir por terceiros, na íntegra e sem quaisquer modificações;
- d) «Serviço de programas» designa o conjunto dos elementos de um dado serviço fornecido por um radiodifusor, nos termos da alínea anterior;
- e) «Obras áudio-visuais europeias» designam obras de criação cuja produção ou co-produção é controlada por pessoas singulares ou colectivas europeias;
- f) «Publicidade» designa qualquer anúncio público feito com o fim de estimular a venda, a compra ou a locação de um bem ou serviço, promover uma causa ou uma ideia, ou produzir qualquer outro efeito pretendido pelo anunciante e para o qual lhe foi cedido um tempo de emissão, mediante remuneração ou outra contrapartida semelhante;
- g) «Patrocínio» designa a participação de uma pessoa singular ou colectiva que não se dedique a actividades de radiodifusão ou de produção de obras áudio-visuais no financiamento directo ou indirecto de um programa com o fim de promover o seu nome, objecto social ou marca comercial.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente Convenção aplica-se a qualquer serviço de programas transmitido ou retransmitido por organismos ou por meios técnicos sujeitos à jurisdição de uma Parte, quer se trate de cabo, de emissor terrestre ou de satélite, e que possa ser recebido, directa ou indirectamente, em uma ou várias outras Partes.

Artigo 4.º

Liberdade de recepção e de retransmissão

As Partes asseguram a liberdade de expressão e de informação, de acordo com o artigo 10.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e garantem a liberdade de recepção e não se opõem à retransmissão no seu território de serviços de programas que estejam em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo 5.º**Obrigações das Partes de transmissão**

1 — Cada Parte de transmissão zelará, através de meios adequados e das suas instâncias competentes, por que todos os serviços de programas transmitidos por organismos ou por meios técnicos sujeitos à sua jurisdição nos termos do artigo 3.º estejam em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2 — Para os fins da presente Convenção, entende-se por Parte de transmissão:

- a) No caso de transmissões terrestres, a Parte na qual a emissão primária é efectuada;
- b) No caso de transmissões por satélite:
 - i) A Parte na qual se situa a origem da ligação ascendente para o satélite;
 - ii) A Parte que atribui o direito de utilização de uma frequência ou de uma capacidade de satélite, sempre que a origem da ligação ascendente se situar num Estado que não seja Parte na presente Convenção;
 - iii) A Parte na qual o radiodifusor tem a sua sede, sempre que a responsabilidade não seja determinada por aplicação das alíneas i) e ii).

3 — Sempre que os serviços de programas transmitidos a partir de Estados que não são Partes na presente Convenção sejam retransmitidos por organismos ou por meios técnicos sujeitos à jurisdição de uma Parte, de acordo com o artigo 3.º, essa Parte, na qualidade de Parte de transmissão, deverá zelar, através de meios adequados e das suas instâncias competentes, pela conformidade desses serviços às disposições da presente Convenção.

Artigo 6.º**Transparência**

1 — As responsabilidades do radiodifusor serão especificadas por forma clara e apropriada na autorização concedida pela autoridade competente de cada Parte, no contrato com esta celebrado, ou por qualquer outro meio jurídico.

2 — Serão prestadas informações relativas ao radiodifusor, mediante solicitação, pela autoridade competente da Parte de transmissão. Essas informações incluirão, pelo menos, o nome ou denominação, a sede e o estatuto jurídico do radiodifusor, o nome do seu representante legal, a composição do capital social, a natureza, o objecto e o modo de financiamento do serviço de programas que o radiodifusor fornece ou se propõe fornecer.

CAPÍTULO II**Disposições relativas à programação****Artigo 7.º****Responsabilidades do radiodifusor**

1 — Todos os elementos que compõem os serviços de programas, tanto em relação à sua apresentação como ao conteúdo, devem respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de terceiros.

Não devem, em particular:

- a) Ser contrários aos bons costumes e, nomeadamente, conter pornografia;

- b) Atribuir proeminência indevida à violência nem ser susceptíveis de incitar ao ódio racial.

2 — Os elementos que compõem os serviços de programas que possam influenciar negativamente o desenvolvimento físico, psíquico ou moral de crianças e ou adolescentes não devem ser transmitidos sempre que, em virtude do horário de transmissão e de recepção, sejam susceptíveis de serem vistos por eles.

3 — O radiodifusor zelará por que os serviços noticiosos apresentem os factos e acontecimentos de forma correcta e favoreçam a livre formação das opiniões.

Artigo 8.º**Direito de resposta**

1 — Cada Parte de transmissão assegurará que qualquer pessoa singular ou colectiva, independentemente da sua nacionalidade ou do local de residência, possa exercer o seu direito de resposta ou ter acesso a outro meio de impugnação jurídico ou administrativo equivalente relativamente aos programas transmitidos ou retransmitidos por organismos ou por meios técnicos sujeitos à sua jurisdição, nos termos do artigo 3.º Zelará, nomeadamente, por que o prazo e outros condicionamentos previstos para o exercício do direito de resposta sejam suficientes para possibilitar o seu efectivo exercício. O exercício efectivo desse direito ou de outros meios de impugnação jurídicos ou administrativos equivalentes deve ser assegurado tanto quanto aos prazos como aos respectivos condicionalismos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o nome do radiodifusor responsável pelo serviço de programas será nele identificado a intervalos regulares e por meios apropriados.

Artigo 9.º**Acesso do público a acontecimentos de particular importância**

Cada Parte examinará as medidas jurídicas a tomar por forma a evitar que o direito do público à informação seja posto em causa em virtude do exercício, por um radiodifusor, de direitos exclusivos para a transmissão ou retransmissão, nos termos do artigo 3.º, de um acontecimento de grande interesse para o público, de tal forma que prive uma parte substancial do público em uma ou várias outras Partes da possibilidade de acompanhar esse acontecimento através da televisão.

Artigo 10.º**Objectivos culturais**

1 — Cada Parte de transmissão zelará, sempre que tal se mostre exequível e por meios apropriados, por que os radiodifusores reservem às obras europeias uma percentagem maioritária do seu tempo de emissão, com exclusão do tempo consagrado aos serviços noticiosos, às manifestações desportivas, aos jogos, à publicidade ou aos serviços de teletexto. Tendo em consideração as responsabilidades do radiodifusor relativamente ao seu público em matéria de informação, educação, cultura e entretenimento, esta percentagem deverá ser progressivamente obtida com base em critérios adequados.

2 — Em caso de desacordo entre uma Parte de recepção e uma Parte de transmissão, quanto à aplicação do número anterior, é admissível recurso, a pedido de qualquer delas, para o Comité Permanente, a fim de este emitir parecer sobre a questão. Tal desacordo não

pode ser submetido ao processo de arbitragem previsto no artigo 26.º

3 — As Partes comprometem-se a procurar em conjunto os instrumentos e os procedimentos mais adequados para apoiar, sem discriminação de radiodifusores, a actividade e o desenvolvimento da produção europeia, nomeadamente nas Partes com reduzida capacidade de produção áudio-visual ou de área linguística restrita.

4 — Imbuídas do espírito de cooperação e entreadjuada subjacente à presente Convenção, as Partes esforçar-se-ão por evitar que os serviços de programas transmitidos ou retransmitidos por organismos ou por meios técnicos sujeitos à sua jurisdição, nos termos do artigo 3.º, coloquem em perigo o pluralismo da imprensa escrita e o desenvolvimento das indústrias de cinema. Para este efeito, nenhuma transmissão de obras cinematográficas nesses serviços de programas poderá ter lugar, salvo acordo em contrário entre os titulares dos direitos e o radiodifusor, antes de decorrido um prazo de dois anos a contar do início da exploração dessas obras nas salas de cinema; no caso de obras cinematográficas co-produzidas pelo radiodifusor, esse prazo será de um ano.

CAPÍTULO III

Publicidade

Artigo 11.º

Normas gerais

- 1 — A publicidade deve ser correcta e honesta.
- 2 — A publicidade não deve ser enganosa nem atentar contra os interesses dos consumidores.
- 3 — A publicidade dirigida às crianças, ou que, de qualquer modo, as envolva, deve abster-se de atentar contra os seus interesses e ter em conta a sua sensibilidade específica.
- 4 — O anunciante não deve exercer qualquer influência editorial sobre o conteúdo dos programas.

Artigo 12.º

Duração

- 1 — O tempo de emissão reservado à publicidade não deve exceder 15 % do tempo de emissão diária. Todavia, esta percentagem pode ser elevada até 20% se incluir certas formas de publicidade, tais como ofertas directas ao público com vista à venda, compra ou locação de bens ou ao fornecimento de serviços, desde que o volume dos *spots* publicitários não exceda 15 %.
- 2 — O tempo de emissão reservado aos *spots* publicitários não deve ultrapassar 20 % num dado período de uma hora.
- 3 — Formas de publicidade, tais como ofertas directas ao público com vista à venda, compra ou locação de bens ou à prestação de serviços, não devem exceder uma hora por dia.

Artigo 13.º

Forma e apresentação

- 1 — A publicidade deve ser claramente identificável como tal e estar distintamente separada dos restantes elementos do serviço de programas por meios ópticos ou acústicos. Em princípio, deve ser agrupada em blocos.
- 2 — É proibida a publicidade subliminar.

3 — É proibida a publicidade dissimulada, em especial a apresentação de bens ou serviços no interior dos programas quando realizada com intuítos publicitários.

4 — A publicidade não deve recorrer, em termos de imagem ou de locução, a pessoas que apresentem regularmente os serviços noticiosos e os programas de actualidade informativa.

Artigo 14.º

Inserção de publicidade

1 — A publicidade deve ser inserida entre os programas. Sem prejuízo das condições estabelecidas nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo, a publicidade pode ser igualmente inserida durante os programas, de modo a não prejudicar a sua integridade e o seu valor, nem os direitos dos titulares de direitos sobre esses programas.

2 — Nos programas compostos por partes autónomas ou nas manifestações desportivas e nos acontecimentos e espectáculos de estrutura similar que compreendam intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre as partes autónomas ou nos intervalos.

3 — A transmissão de obras áudio-visuais, tais como as longas metragens cinematográficas e os filmes concebidos para a televisão (com exclusão de séries, folhetins, programas de entretenimento e documentários), pode ser interrompida uma vez por cada período completo de quarenta e cinco minutos, desde que a duração da mesma seja superior a quarenta e cinco minutos. É autorizada uma outra interrupção se a duração das referidas obras exceder, em pelo menos vinte minutos, dois ou mais períodos completos de quarenta e cinco minutos.

4 — Sempre que um programa não abrangido pelo n.º 2 do presente artigo for interrompido pela publicidade, deverá decorrer um período igual ou superior a vinte minutos entre duas interrupções sucessivas do mesmo programa.

5 — A publicidade não pode ser inserida durante a difusão de serviços religiosos. Os serviços noticiosos, os programas de actualidade informativa, os documentários, os programas religiosos e os programas para crianças, cuja duração seja inferior a trinta minutos, não podem ser interrompidos por publicidade. Quando a sua duração for igual ou superior a trinta minutos, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores.

Artigo 15.º

Publicidade a certos produtos

- 1 — É proibida a publicidade aos produtos derivados do tabaco.
- 2 — A publicidade a bebidas alcoólicas de qualquer espécie está sujeita às seguintes regras:
 - a) Não deve ser dirigida a menores em particular, e nenhuma pessoa susceptível de ser considerada menor poderá nela ser associada ao consumo de bebidas alcoólicas;
 - b) Não deve associar o consumo de álcool a proezas físicas ou à condução automóvel;
 - c) Não deve sugerir que as bebidas alcoólicas são dotadas de propriedades terapêuticas ou que têm um efeito estimulante ou sedativo, ou que podem constituir um meio de resolver problemas pessoais;
 - d) Não deve encorajar o consumo imoderado de bebidas alcoólicas ou transmitir uma imagem negativa da abstinência ou da sobriedade;

- e) Não deve realçar indevidamente o teor alcoólico das bebidas.

3 — É proibida a publicidade aos medicamentos e aos tratamentos médicos que apenas estejam disponíveis, na Parte de transmissão, mediante prescrição médica.

4 — A publicidade aos restantes medicamentos e tratamentos médicos deve ser claramente identificável como tal, correcta, verídica e susceptível de verificação, e deve estar em conformidade com a exigência de ausência de efeitos nocivos para o ser humano.

Artigo 16.º

Publicidade dirigida especificamente a uma única Parte

1 — A fim de evitar distorções de concorrência e a criação de situações de risco para o sistema televisivo de uma Parte, as mensagens publicitárias dirigidas específica e frequentemente à audiência de uma única Parte, que não seja a Parte de transmissão, não devem desrespeitar as regras vigentes nessa Parte relativas à publicidade televisiva.

2 — As disposições do número anterior não se aplicam sempre que:

- a) As regras em causa estabeleçam uma discriminação entre as mensagens publicitárias transmitidas por organismos ou por meios técnicos sob a jurisdição dessa Parte e as mensagens publicitárias transmitidas por organismos ou por meios técnicos sujeitos à jurisdição de outra Parte; ou
- b) As Partes em causa tenham concluído acordos bilaterais ou multilaterais nesse domínio.

CAPÍTULO IV

Patrocínio

Artigo 17.º

Regras gerais

1 — Sempre que um programa, ou um conjunto de programas, for patrocinado, no todo ou em parte, tal patrocínio deve ser identificado claramente como tal e de modo adequado no seu genérico, no início e ou no fim do programa.

2 — O conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador de modo a afectar a responsabilidade e a independência editorial do radiodifusor em relação aos programas por ele transmitidos.

3 — Os programas patrocinados não podem incitar à venda, compra ou locação dos bens ou serviços do patrocinador ou de terceiros, especialmente por meio de referências promocionais específicas a esses bens ou serviços nesses programas.

Artigo 18.º

Patrocínios interditos

1 — Os programas não podem ser patrocinados por pessoas singulares ou colectivas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de bens ou a prestação de serviços relativamente aos quais a publicidade seja proibida nos termos do artigo 15.º

2 — É interdito o patrocínio dos serviços noticiosos e dos programas de actualidade informativa.

CAPÍTULO V

Assistência mútua

Artigo 19.º

Cooperação entre as Partes

1 — As Partes comprometem-se a prestar assistência mútua com vista à implementação da presente Convenção.

2 — Para esse fim:

- a) Cada Estado contratante indica uma ou várias autoridades cuja designação e morada são comunicadas ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- b) Cada Estado contratante que tenha designado mais de uma autoridade indicará, na comunicação referida na alínea a), a competência de cada uma delas.

3 — Uma autoridade designada por uma Parte:

- a) Fornecerá as informações previstas no artigo 6.º, n.º 2, da presente Convenção;
- b) Fornecerá, a pedido de uma autoridade designada por uma outra Parte, informações sobre o direito e a prática internos nas áreas abrangidas pela presente Convenção;
- c) Cooperará com as autoridades designadas pelas outras Partes sempre que tal se mostre útil e, designadamente, quando essa cooperação possa reforçar a eficácia das medidas tomadas em aplicação da presente Convenção;
- d) Examinará qualquer dificuldade suscitada pela aplicação da presente Convenção que lhe seja comunicada por uma autoridade designada por uma outra Parte.

CAPÍTULO VI

Comité permanente

Artigo 20.º

Comité Permanente

1 — Para os fins da presente Convenção, é criado um Comité Permanente.

2 — Qualquer Parte pode fazer-se representar no Comité Permanente por um ou mais delegados. Cada delegação dispõe de um voto. Nos domínios que relevem da sua competência, a Comunidade Económica Europeia exerce o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção; a Comunidade Económica Europeia não exerce o seu direito de voto nos casos em que os Estados membros interessados o façam, e vice-versa.

3 — Qualquer dos Estados referidos no artigo 29.º, n.º 1, que não seja Parte na presente Convenção, pode fazer-se representar por um observador no Comité Permanente.

4 — O Comité Permanente pode recorrer à opinião de peritos para efeitos do desempenho das suas funções.

Pode, por sua própria iniciativa ou a pedido do organismo interessado, convidar qualquer organismo nacional ou internacional, governamental ou não governamental, tecnicamente qualificado nos domínios abrangidos pela presente Convenção, para se fazer representar por um observador em uma das suas reuniões ou em parte dela. A decisão de convidar esses peritos ou organismos é tomada por maioria de três quartos dos membros que compõem o Comité Permanente.

5 — O Comité Permanente será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião terá lugar no decurso dos seis meses seguintes à data de entrada em vigor da Convenção. As suas reuniões subsequentes terão lugar sempre que um terço das Partes ou o Comité de Ministros do Conselho da Europa o solicite, por iniciativa do Secretário-Geral do Conselho da Europa, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, ou ainda a pedido de uma ou mais Partes, nos termos dos artigos 21.º, alínea c), e 25.º, n.º 2.

6 — O quórum necessário para a realização de uma reunião do Comité Permanente será obtido pela presença da maioria das Partes.

7 — Sob reserva das disposições do n.º 4 do presente artigo e do artigo 23.º, n.º 3, as decisões do Comité Permanente serão tomadas por maioria de três quartos dos membros presentes.

8 — Sob reserva das disposições da presente Convenção, o Comité Permanente elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 21.º

Funções do Comité Permanente

O Comité Permanente será responsável pelo acompanhamento da aplicação da presente Convenção. O Comité pode:

- a) Fazer recomendações às Partes relativamente à aplicação da Convenção;
- b) Sugerir as modificações à Convenção que se mostrem necessárias e examinar as que forem propostas, nos termos do artigo 23.º;
- c) Examinar, a pedido de uma ou mais Partes, qualquer questão relativa à interpretação da Convenção;
- d) Facilitar, tanto quanto possível, a resolução amigável de qualquer questão que lhe seja notificada, nos termos do artigo 25.º;
- e) Fazer recomendações ao Comité de Ministros relativamente ao convite a outros Estados diferentes dos referidos no artigo 29.º, n.º 1, para aderirem à Convenção.

Artigo 22.º

Relatórios do Comité Permanente

Após cada reunião, o Comité Permanente enviará às Partes e ao Comité de Ministros do Conselho da Europa um relatório sobre os debates realizados e as decisões tomadas.

CAPÍTULO VII

Alterações

Artigo 23.º

Alterações

1 — Qualquer Parte pode propor alterações à presente Convenção.

2 — Qualquer proposta de alteração será notificada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual as comunicará aos Estados membros do Conselho da Europa, aos outros Estados partes na Convenção Cultural Europeia, à Comunidade Económica Europeia e a cada Estado não membro que tenha aderido ou sido convidado a aderir à presente Convenção, nos termos do disposto no artigo 30.º O Secretário-Geral do Conselho da Europa convocará uma reunião do Comité Permanente nunca antes de dois meses após a comunicação das propostas de alteração.

3 — Qualquer proposta de alteração será examinada pelo Comité Permanente, que submeterá o texto adoptado, por maioria de três quartos dos membros do Comité Permanente, ao Comité de Ministros, para aprovação. Após essa aprovação, o texto será enviado às Partes para aceitação.

4 — As alterações entrarão em vigor no 30.º dia a contar da data em que todas as Partes tenham informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

CAPÍTULO VIII

Alegação de violações da presente Convenção

Artigo 24.º

Alegação de violações da presente Convenção

1 — Sempre que uma Parte verificar a ocorrência de uma violação à presente Convenção, comunicá-la-á à Parte de transmissão e ambas envidarão esforços no sentido de resolver a dificuldade com base nos artigos 19.º, 25.º e 26.º

2 — Se a alegada violação for de tal modo manifesta, séria e grave que suscite importantes problemas de interesse público e estiver relacionada com os artigos 7.º, n.ºs 1 ou 2, 12.º, 13.º, n.º 1, primeiro período, 14.º ou 15.º, n.ºs 1 ou 3, e se se mantiver decorridas duas semanas sobre a sua comunicação, a Parte de recepção pode suspender, a título provisório, a retransmissão do serviço de programas em causa.

3 — Em todos os restantes casos de alegação de violações, com excepção dos previstos no n.º 4 do presente artigo, a Parte de recepção pode suspender, a título provisório, a retransmissão do serviço de programas em causa decorridos oito meses sobre a data da sua comunicação, caso a alegada violação se mantenha.

4 — Não é permitida a suspensão provisória da retransmissão por alegadas violações dos artigos 7.º, n.º 3, 8.º, 9.º ou 10.º

CAPÍTULO IX

Resolução de diferendos

Artigo 25.º

Conciliação

1 — Em caso de dificuldade na aplicação da presente Convenção, as partes interessadas esforçar-se-ão por alcançar uma resolução amigável.

2 — Salvo se uma das partes interessadas a isso se opuser, o Comité Permanente poderá examinar a questão, colocando-se à sua disposição com o intuito de alcançar, no mais breve prazo possível, uma solução satisfatória e, se for caso disso, elaborar um parecer sobre o assunto.

3 — Cada uma das partes interessadas comprometer-se-á a fornecer ao Comité Permanente, no mais curto prazo possível, todas as informações e os meios necessários ao cumprimento das funções daquele nos termos do número anterior.

Artigo 26.º

Arbitragem

1 — Se não puderem resolver o diferendo conforme previsto no artigo 25.º, as partes interessadas poderão, de comum acordo, submetê-lo a arbitragem pelo processo previsto no anexo à presente Convenção. Na falta de tal acordo num prazo de seis meses a contar do primeiro pedido de abertura do processo de conciliação, o diferendo poderá ser submetido a arbitragem a pedido de uma das partes.

2 — Qualquer Parte pode, em qualquer momento, declarar reconhecer como obrigatória de pleno direito, e sem convenção especial relativamente a qualquer outra Parte que aceite a mesma obrigatoriedade, a aplicação do processo de arbitragem previsto no anexo à presente Convenção.

CAPÍTULO X

Outros acordos internacionais e o direito interno das Partes

Artigo 27.º

Outros acordos ou convénios internacionais

1 — As Partes que sejam membros da Comunidade Económica Europeia aplicarão as normas da Comunidade nas suas relações mútuas e só aplicarão as normas emergentes da presente Convenção na medida em que não haja qualquer outra norma comunitária que regule a matéria específica em causa.

2 — Nenhuma disposição da presente Convenção poderá obstar a que as Partes celebrem acordos internacionais para complementar ou desenvolver as suas disposições ou alargar o seu âmbito de aplicação.

3 — Em caso de existência de acordos bilaterais, a presente Convenção em nada modifica os direitos e obrigações das Partes decorrentes desses acordos e que não prejudiquem o gozo pelas outras Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações, nos termos da presente Convenção.

Artigo 28.º

Relações entre a Convenção e o direito interno das Partes

Nenhuma disposição da presente Convenção obstará a que as Partes apliquem normas mais estritas ou pormenorizadas do que as nela previstas relativamente aos serviços de programas transmitidos por organismos ou por meios técnicos sob a sua jurisdição, nos termos do artigo 3.º

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 29.º

Assinatura e entrada em vigor

1 — A presente Convenção ficará aberta à assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e pelos

outros Estados partes na Convenção Cultural Europeia, bem como pela Comunidade Económica Europeia. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses contado a partir da data em que sete Estados, dos quais pelo menos cinco sejam membros do Conselho da Europa, tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados à Convenção de acordo com o disposto no número anterior.

3 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou em data posterior antes da entrada em vigor da presente Convenção no que lhe diz respeito, declarar que aplicará a Convenção a título provisório.

4 — A Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer dos Estados referidos no n.º 1 do presente artigo, ou à Comunidade Económica Europeia, que exprimam posteriormente o seu consentimento em ficar vinculados a ela, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 30.º

Adesão de Estados não membros

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, depois de consultar os Estados contratantes, convidar qualquer outro Estado a aderir à Convenção mediante decisão tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos Estados contratantes com direito de assento no Comité.

2 — A Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado aderente, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 31.º

Aplicação territorial

1 — Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2 — Qualquer Estado poderá, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor, relativamente a esse território, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 32.º

Reservas

1 — No momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão:

- a) Qualquer Estado poderá declarar que se reserva o direito de se opor à retransmissão no seu território, apenas na medida em que ela não esteja em conformidade com a sua legislação nacional, de serviços de programas que contenham publicidade a bebidas alcoólicas, segundo as normas previstas no artigo 15.º, n.º 2, da presente Convenção;
- b) O Reino Unido poderá declarar que se reserva o direito de não cumprir a obrigação prevista no artigo 15.º, n.º 1, de interditar a publicidade de produtos derivados do tabaco, no que se refere à publicidade a charutos e de tabaco para cachimbo difundida pela Independent Broadcasting Authority no território britânico por meios terrestres.

Nenhuma outra reserva será admitida.

2 — Não serão aceites objecções a qualquer reserva formulada em conformidade com o número anterior.

3 — Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 1 poderá retirá-la, no todo ou em parte, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeitos a partir da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

4 — A Parte que tenha formulado uma reserva relativamente a uma disposição da presente Convenção não pode exigir a aplicação dessa disposição por outra Parte; no entanto, se a reserva for parcial ou condicional, a Parte poderá exigir a aplicação dessa disposição na medida em que ela própria a tenha aceite.

Artigo 33.º

Denúncia

1 — Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A denúncia produzirá efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 34.º

Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho, os outros Estados Partes na Convenção Cultural Europeia, a Comunidade Económica Europeia e qualquer outro Estado que tenha aderido ou que tenha sido convidado a aderir à presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º;
- d) De qualquer relatório elaborado em aplicação do artigo 22.º;

- e) De qualquer outro acto, declaração, notificação ou comunicação referente à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos outros Estados Partes na Convenção Cultural Europeia, à Comunidade Económica Europeia e a qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção.

ANEXO

Arbitragem

1 — Qualquer pedido de arbitragem será notificado ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, nele se referindo o nome da outra parte no diferendo e o objecto de tal pedido. O Secretário-Geral comunicará as informações assim recebidas a todas as Partes na Convenção.

2 — Em caso de diferendo entre duas Partes em que uma delas seja um Estado membro da Comunidade Económica Europeia, ela mesma Parte na presente Convenção, o pedido de arbitragem será dirigido simultaneamente a esse Estado membro e à Comunidade, os quais notificarão conjuntamente o Secretário-Geral, no prazo de um mês após a recepção do pedido, se o Estado membro ou a Comunidade, ou os dois em conjunto, se constituem parte no diferendo. Na falta de tal notificação no referido prazo, o Estado membro e a Comunidade serão considerados como uma única e mesma parte no diferendo para efeitos da aplicação das disposições reguladoras da constituição e do procedimento do tribunal arbitral. O mesmo se aplicará sempre que o Estado membro e a Comunidade se constituírem conjuntamente partes no diferendo. No caso previsto no presente número, o prazo de um mês estabelecido na primeira frase do n.º 4 será alargado para dois meses.

3 — O tribunal arbitral será composto por três membros: cada uma das partes no diferendo nomeará um árbitro, e os dois árbitros, assim nomeados, designarão, de comum acordo, o terceiro, que assumirá a presidência do tribunal. Este último não poderá ser nacional de nenhuma das partes no diferendo nem deverá ter a sua residência habitual no território de qualquer delas, estar ao serviço de alguma delas ou já se ter ocupado da questão a outro título.

4 — Se, no prazo de um mês a contar da comunicação do pedido pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, uma das partes não tiver nomeado um árbitro, o Presidente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem procederá, a pedido da outra parte, à sua nomeação em novo prazo de um mês. No impedimento do Presidente do Tribunal ou se ele for nacional de uma das partes no diferendo, a nomeação competirá ao Vice-Presidente do Tribunal ou ao seu membro mais antigo que esteja disponível e não seja nacional de qualquer das partes no diferendo. O mesmo procedimento se aplicará se, no prazo de um mês após a nomeação do segundo árbitro, não for designado o presidente do tribunal arbitral.

5 — As disposições dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo aplicam-se, conforme os casos, ao preenchimento de qualquer vaga.

6 — Sempre que duas ou mais partes convenham em agir em comum nomearão conjuntamente um árbitro.

7 — As partes no diferendo e o Comité Permanente colocarão à disposição do tribunal arbitral todos os meios necessários para a condução eficaz do processo.

8 — O tribunal arbitral elaborará as suas próprias Regras de Procedimento. As decisões serão tomadas por maioria dos seus membros. A decisão será definitiva e vinculativa.

9 — A decisão do tribunal arbitral será notificada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual a comunicará a todas as Partes na Convenção.

10 — Cada uma das partes no diferendo suportará as despesas relativas ao árbitro de sua nomeação e ambas suportarão, em partes iguais, as despesas com o outro árbitro, bem como as despesas decorrentes da arbitragem.

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO À CONVENÇÃO EUROPEIA SOBRE A TELEVISÃO TRANSFRONTEIRAS

Estrasburgo, 1 de Outubro de 1998

Os Estados membros do Conselho da Europa e as outras Partes na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, aberta à assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989 (doravante denominada «a Convenção»):

Congratulando-se com o facto de que o alargamento da composição do Conselho da Europa depois de 1989 conduziu ao desenvolvimento e à aplicação, ao nível paneuropeu, do enquadramento jurídico previsto pela Convenção;

Considerando os significativos desenvolvimentos tecnológicos e económicos verificados no domínio da radiodifusão televisiva, bem como o aparecimento de novos serviços de comunicação na Europa depois da adopção da Convenção em 1989;

Constatando que, perante tais evoluções, urge rever a Convenção;

Tendo presente, neste contexto, a adopção pela Comunidade Europeia da Directiva n.º 97/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 19 de Junho de 1997, que modificou a Directiva n.º 89/552/CEE, do Conselho, relativa à coordenação de determinadas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (doravante denominada «a directiva»);

Considerando que se torna necessário e urgente introduzir alterações em certas disposições contidas na Convenção, a fim de se criar uma abordagem coerente à televisão transfronteiras entre este instrumento e a directiva, tal como foi sublinhado na Declaração sobre os Meios de Comunicação Social numa Sociedade Democrática, adoptada pelos Ministros dos Estados participantes na 4.ª Conferência Ministerial Europeia sobre a Política das Comunicações de Massas (Praga, 7 e 8 de Dezembro de 1994) e na Declaração política da 5.ª Conferência Ministerial Europeia (Salónica, 11 e 12 de Dezembro de 1997);

Desejosos de pôr em prática os princípios consagrados nas recomendações relativas à elaboração de estratégias de luta contra o tabagismo, o abuso de álcool e a toxicodependência em cooperação

com os fazedores de opinião e meios de comunicação social, ao direito aos extractos de acontecimentos mais importantes que são objecto de direitos exclusivos para a radiodifusão televisiva num contexto transfronteiras e à representação da violência nos meios de comunicação electrónicos, adoptadas pelo Conselho da Europa após a adopção da Convenção;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Na versão francesa, o termo «jurisdiction», constante do artigo 8.º, n.º 1, e do artigo 16.º, n.º 2, alínea *a*), é substituído pelo termo «compétence».

Artigo 2.º

Na versão inglesa, o termo «advertisements», constante do artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, é substituído pelo termo «advertising».

Artigo 3.º

A definição de «radiodifusor», constante do artigo 2.º, alínea *c*), passa a ter a seguinte redacção:

«*c*) ‘Radiodifusor’ designa a pessoa singular ou colectiva que tenha a responsabilidade editorial da composição de serviços de programas de televisão destinados a serem recebidos pelo público em geral e que os transmite, ou faz transmitir por terceiros, na íntegra, e sem quaisquer modificações.»

Artigo 4.º

A definição de «publicidade», constante do artigo 2.º, alínea *f*), passa a ter a seguinte redacção:

«*f*) ‘Publicidade’ designa qualquer anúncio público difundido mediante remuneração ou outra contrapartida similar, ou com objectivos autopromocionais, visando estimular a venda, a aquisição ou a locação de um produto ou serviço, promover uma causa ou uma ideia, ou produzir qualquer outro efeito pretendido pelo anunciante ou pelo próprio radiodifusor.»

Artigo 5.º

É aditada uma alínea *g*) ao artigo 2.º, a qual terá a seguinte redacção:

«*g*) ‘Televenda’ designa a difusão de ofertas directas ao público visando a prestação, mediante pagamento, de bens ou serviços, incluindo os bens imóveis, os direitos e as obrigações.»

Artigo 6.º

A alínea *g*) do artigo 2.º passa a ser a alínea *h*) desse mesmo artigo.

Artigo 7.º

O artigo 5.º é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 5.º

Obrigações das Partes de transmissão

1 — Cada Parte de transmissão zelará por que todos os serviços de programas transmitidos por um radiodifusor sujeito à sua jurisdição observem o disposto na presente Convenção.

2 — Para os fins da presente Convenção, fica sujeito à jurisdição de uma Parte todo o radiodifusor:

Que seja considerado como estando estabelecido nessa Parte em conformidade com o n.º 3; Ao qual se aplique o n.º 4.

3 — Para os fins da presente Convenção, considera-se que um radiodifusor se encontra estabelecido na Parte de transmissão nos seguintes casos:

- a) Se o radiodifusor tem a sua sede social efectiva nessa Parte e as decisões relativas à programação são tomadas nessa Parte;
- b) Se um radiodifusor tiver a sua sede social numa Parte, mas as decisões relativas à programação forem tomadas no território de outra Parte, considerar-se-á que o radiodifusor se encontra estabelecido na Parte em que uma parte significativa do pessoal implicado na realização de actividades de radiodifusão televisiva exerce as suas funções; se uma parte significativa do pessoal implicado na realização das actividades de radiodifusão televisiva exercer as suas funções em cada uma dessas Partes, considerar-se-á que o radiodifusor se encontra estabelecido na Parte onde se situa a sua sede social efectiva; se uma parte significativa do pessoal implicado na realização das actividades de radiodifusão televisiva não exercer as suas funções em qualquer uma dessas Partes, considerar-se-á que o radiodifusor se encontra estabelecido na Parte onde iniciou a sua actividade de radiodifusão em conformidade com o direito interno dessa Parte, desde que mantenha uma relação estável e efectiva com a economia dessa Parte;
- c) Se um radiodifusor tiver a sua sede social efectiva numa Parte, mas as decisões em matéria de programação forem tomadas em um Estado que não seja Parte na presente Convenção, ou vice-versa, considerar-se-á que esse radiodifusor se encontra estabelecido na Parte em causa se uma parte significativa do pessoal implicado na realização das actividades de radiodifusão televisiva nela exercer as suas funções;
- d) Se um radiodifusor for considerado como encontrando-se estabelecido em um Estado membro da Comunidade Europeia de acordo com os critérios contidos no artigo 2.º, n.º 3, da Directiva n.º 97/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 19 de Junho de 1997, que, modifica a Directiva n.º 89/552/CEE, do Conselho, visando a coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, considerar-se-á igualmente que tal radiodifusor se encontra estabelecido no território desse Estado para os fins da presente Convenção.

4 — Qualquer radiodifusor, ao qual não se aplique o disposto no n.º 3 do presente artigo, é considerado como estando sujeito à jurisdição da Parte de transmissão nos seguintes casos:

- a) Se utilizar uma frequência concedida por essa Parte;
- b) Se, embora não utilizando uma frequência concedida por uma Parte, utilizar uma capacidade de satélite dessa Parte;

- c) Se, embora não utilizando uma frequência concedida por uma Parte nem uma capacidade de satélite dessa Parte, utilizar uma ligação ascendente com um satélite, situada no território dessa Parte.

5 — Se a Parte de transmissão não puder ser designada nos termos do n.º 4 do presente artigo, o Comité Permanente apreciará esta questão à luz do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), da presente Convenção, por forma a designar tal Parte.

6 — A presente Convenção não é aplicável às emissões televisivas exclusivamente destinadas a serem captadas pelos Estados que não são Partes na presente Convenção e que não sejam, directa ou indirectamente, recebidas pelo público de uma ou várias Partes.»

Artigo 8.º

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Direito de resposta

1 — Cada Parte de transmissão assegurará que qualquer pessoa singular ou colectiva, independentemente da sua nacionalidade ou do local de residência, possa exercer o seu direito de resposta ou ter acesso a outro meio de impugnação jurídico ou administrativo equivalente relativamente às emissões transmitidas por um radiodifusor sujeito à sua jurisdição nos termos do artigo 5.º Assegurará, nomeadamente, que o prazo e outros condicionalismos previstos para o exercício do direito de resposta sejam suficientes para possibilitar o seu efectivo exercício. O exercício efectivo desse direito ou de outros meios de impugnação jurídicos ou administrativos equivalentes deve ser assegurado tanto quanto aos prazos como aos respectivos condicionalismos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o nome do serviço de programas ou do radiodifusor responsável por esse serviço de programas será nele identificado, a intervalos regulares e por todos os meios apropriados.»

Artigo 9.º

O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Acesso do público à informação

Cada Parte examinará e, se necessário, tomará medidas jurídicas, tais como a inclusão do direito aos extractos de acontecimentos de grande interesse para o público, por forma a evitar que o direito do público à informação seja posto em causa em virtude do exercício, por um radiodifusor sujeito à sua jurisdição, de direitos exclusivos para a transmissão ou retransmissão de tais acontecimentos, nos termos do artigo 3.º»

Artigo 10.º

É aditado um novo artigo 9.º-A, que terá a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Acesso do público a acontecimentos de particular importância

1 — Cada Parte mantém o direito de tomar as medidas que entenda necessárias para assegurar que um

radiodifusor sujeito à sua jurisdição não transmita, com carácter de exclusividade, acontecimentos que essa Parte considere serem de grande importância para a sociedade, privando assim uma parte substancial do público dessa Parte da possibilidade de acompanhar esses acontecimentos em directo ou em diferido numa televisão de acesso não condicionado. Nesse contexto, a Parte em causa poderá elaborar uma lista de acontecimentos designados que considere de grande importância para a sociedade.

2 — Cada Parte zelarà, por meios apropriados, no respeito das garantias jurídicas consignadas na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e, se necessário, na Constituição do seu país, por que um radiodifusor sujeito à sua jurisdição exerça os direitos exclusivos por ele adquiridos após a data de entrada em vigor do Protocolo de alteração à Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, por forma a não privar uma parte substancial do público no território de outra Parte da possibilidade de acompanhar, através de uma cobertura em directo, total ou parcial, ou, se necessário ou apropriado por razões objectivas de interesse público, de uma cobertura diferida, total ou parcial, numa televisão de acesso não condicionado os acontecimentos que a outra Parte haja designado, conforme as disposições por ela adoptadas em aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo e com a observância dos seguintes requisitos:

- a) A Parte que adoptar as medidas referidas no n.º 1 elaborará uma lista de acontecimentos, nacionais ou não nacionais, que considere de grande importância para a sociedade;
- b) A Parte elaborará essa lista em tempo oportuno e útil, de forma clara e transparente;
- c) A Parte determinará se tais acontecimentos deverão ter uma cobertura directa, total ou parcial, ou, se necessário ou apropriado por razões objectivas de interesse público, uma cobertura diferida total ou parcial;
- d) As medidas tomadas pela Parte que elaborar a lista serão proporcionadas e tão pormenorizadas quanto o necessário por forma a permitir às outras Partes a adopção das medidas referidas nesse número;
- e) A Parte que elaborar a lista comunicá-la-á ao Comité Permanente, bem como as medidas correspondentes, num prazo estipulado por este;
- f) As medidas tomadas pela Parte que elaborar a lista deverão enquadrar-se nos limites impostos pelas directrizes do Comité Permanente referidas no n.º 3, e deverão ter recebido parecer favorável do Comité Permanente.

As medidas adoptadas com base no disposto no presente número só serão aplicáveis aos acontecimentos publicados pelo Comité Permanente na lista anual referida no n.º 3, e aos direitos exclusivos adquiridos após a entrada em vigor do presente Protocolo de alteração.

3 — Uma vez por ano, o Comité Permanente:

- a) Publicará uma lista consolidada dos acontecimentos designados e das medidas correspondentes comunicados pelas Partes em conformidade com o n.º 2, alínea e), do presente artigo;
- b) Estabelecerá as directrizes adoptadas por maioria de três quartos dos membros, em complemento aos requisitos enunciados no n.º 2, alí-

neas a) a e), a fim de evitar diferenças entre a execução do disposto no presente artigo e a aplicação das disposições correspondentes do direito comunitário.»

Artigo 11.º

O n.º 1 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Cada Parte de transmissão assegurará, sempre que tal se revele exequível e por meios apropriados, que qualquer radiodifusor sob a sua jurisdição reserve às obras europeias uma percentagem maioritária do seu tempo de emissão, com exclusão do tempo consagrado aos serviços noticiosos, às manifestações desportivas, aos jogos, à publicidade, aos serviços de teletexto e à televenda. Tendo em consideração as responsabilidades do radiodifusor relativamente ao seu público em matéria de informação, educação, cultura e entretenimento, tal percentagem deverá ser progressivamente obtida com base em critérios adequados.»

Artigo 12.º

O n.º 4 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«4 — Cada Parte assegurará que um radiodifusor sujeito à sua jurisdição não emita obras cinematográficas fora dos períodos acordados com os titulares de direitos sobre os programas.»

Artigo 13.º

É aditado um novo artigo 10.º-A, que terá a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Pluralismo dos meios de comunicação social

Imbuídas de um espírito de cooperação e entejada subjacente à presente Convenção, as Partes esforçar-se-ão por evitar que os serviços de programas transmitidos ou retransmitidos por um radiodifusor ou por outras pessoas singulares ou colectivas sob a sua jurisdição, nos termos do artigo 3.º, coloquem em perigo o pluralismo dos meios de comunicação social.»

Artigo 14.º

O capítulo III passa a intitular-se «Publicidade e televenda».

Artigo 15.º

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A publicidade e a televenda devem ser correctas e honestas.

2 — A publicidade e a televenda não devem ser enganosas nem atentar contra os interesses dos consumidores.

3 — A publicidade e a televenda dirigidas às crianças, ou que, de qualquer modo, as envolva, devem abster-se de atentar contra os seus interesses e ter em conta a sua sensibilidade específica.

4 — A televenda não deve incitar os menores a celebrarem contratos que visem a venda ou a locação de bens e serviços.

5 — O anunciante não deve exercer qualquer influência editorial sobre o conteúdo das emissões.»

Artigo 16.º

O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Duração

1 — O tempo de emissão consagrado aos *spots* de tevenda, aos *spots* publicitários e a outras formas de publicidade, com exclusão das janelas de tevenda, nos termos do artigo 3.º, não deve exceder 20% do tempo de emissão diária. O tempo de emissão reservado aos *spots* publicitários não deve exceder 15% do tempo de transmissão diária.

2 — O tempo de emissão consagrado aos *spots* publicitários e aos *spots* de tevenda num dado período de uma hora de relógio não deverá exceder 20%.

3 — As janelas relativas às emissões de tevenda difundidas no âmbito de um serviço de programas não exclusivamente consagrado à tevenda devem ter uma duração mínima ininterrupta de quinze minutos. Não podem ser transmitidas mais de oito janelas diariamente. A respectiva duração total não deve exceder três horas diárias. Essas janelas devem ser claramente identificadas através de dispositivos ópticos e acústicos.

4 — Para os fins do presente artigo, a publicidade não inclui:

As mensagens difundidas pelo radiodifusor relativamente aos seus próprios programas e aos produtos acessórios directamente derivados desses programas;

As mensagens de interesse público ou com fins de beneficência transmitidas gratuitamente.»

Artigo 17.º

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

Forma e apresentação

1 — A publicidade e a tevenda devem ser claramente identificáveis como tais e estar distintamente separadas dos restantes elementos do serviço de programas por meios ópticos e ou acústicos. Em princípio, os *spots* de publicidade e de tevenda devem ser agrupados em blocos.

2 — A publicidade e a tevenda não devem utilizar técnicas subliminares.

3 — São proibidas a publicidade e a tevenda simuladas e, em especial, a apresentação de produtos ou serviços no interior dos programas quando realizada com intuítos publicitários.

4 — A publicidade e a tevenda não devem recorrer, em termos de imagem ou de locução, a pessoas que apresentem regularmente os serviços noticiosos ou programas de actualidade informativa.»

Artigo 18.º

O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Inserção de publicidade e tevenda

1 — A publicidade e a tevenda devem ser inseridas entre os programas. Sem prejuízo das condições esta-

belecidas nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo, a publicidade e os *spots* de tevenda podem igualmente ser inseridos durante os programas, de modo que não atentem contra a sua integridade e o seu valor, nem os direitos dos titulares de direitos sobre esses programas.

2 — Nos programas compostos por partes autónomas ou nas manifestações desportivas e em acontecimentos e espectáculos de estrutura similar que compreendam intervalos, a publicidade e os *spots* de tevenda só podem ser inseridos entre as partes autónomas ou nos intervalos.

3 — A transmissão de obras áudio-visuais, tais como as longas-metragens cinematográficas e os filmes concebidos para a televisão (com exclusão de séries, folhetins, programas de entretenimento e documentários), pode ser interrompida uma vez por cada período completo de quarenta e cinco minutos, desde que a duração programada das mesmas seja superior a quarenta e cinco minutos. É autorizada outra interrupção se a duração programada de tais obras exceder em, pelo menos, vinte minutos dois ou mais períodos completos de quarenta e cinco minutos.

4 — Sempre que um programa não abrangido pelo n.º 2 do presente artigo for interrompido por publicidade ou por *spots* de tevenda, deverá decorrer um período igual ou superior a vinte minutos entre duas interrupções sucessivas do mesmo programa.

5 — A publicidade e a tevenda não podem ser inseridas durante a difusão de serviços religiosos. Os serviços noticiosos, os programas de actualidade informativa, os documentários, os programas religiosos e os programas para crianças, cuja duração programada seja inferior a trinta minutos, não podem ser interrompidos por publicidade ou tevenda. Quando a sua duração programada for igual ou superior a trinta minutos, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores.»

Artigo 19.º

O título do artigo 15.º e os seus n.ºs 1 e 2, alínea *a*), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Publicidade e tevenda de certos produtos

1 — São proibidas a publicidade e a tevenda dos produtos derivados do tabaco.

2 — A publicidade e a tevenda de bebidas alcoólicas de qualquer espécie estão sujeitas às seguintes regras:

- a*) Não devem ser dirigidas a menores, em particular, e nenhuma pessoa susceptível de ser considerada menor poderá nelas ser associada ao consumo de bebidas alcoólicas;»

Artigo 20.º

Na versão francesa, as alíneas *b*) a *e*) do artigo 15.º passam a ter a seguinte redacção:

«*b*) Ils ne doivent pas associer la consommation de l'alcool à des performances physiques ou à la conduite automobile;

c) Ils ne doivent pas suggérer que les boissons alcoolisées sont dotées de propriétés thérapeutiques ou qu'elles ont un effet stimulant, sédatif, ou qu'elles peuvent résoudre des problèmes personnels;

d) Ils ne doivent pas encourager la consommation immodérée de boissons alcoolisées ou donner une image négative de l'abstinence ou de la sobriété;

e) Ils ne doivent pas souligner indûment la teneur en alcool des boissons.» ⁽¹⁾

⁽¹⁾ «b) Não devem associar o consumo de álcool a proezas físicas ou à condução automóvel;

c) Não devem sugerir que as bebidas alcoólicas são dotadas de propriedades terapêuticas ou que têm um efeito estimulante, sedativo, ou que podem resolver problemas pessoais;

d) Não devem encorajar o consumo imoderado de bebidas alcoólicas ou transmitir uma imagem negativa da abstinência ou da sobriedade;

e) Não devem realçar indevidamente o teor alcoólico das bebidas.»

Artigo 21.º

É aditado um novo n.º 5 ao artigo 15.º, o qual terá a seguinte redacção:

«5 — É proibida a televenta de medicamentos e tratamentos médicos.»

Artigo 22.º

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Publicidade e televenta dirigidas especificamente a uma única Parte

1 — A fim de evitar distorções de concorrência e a criação de situações de risco para o sistema televisivo de uma Parte, a publicidade e a televenta dirigidas específica e frequentemente à audiência de uma única Parte, que não seja a Parte de transmissão, não devem desrespeitar as regras vigentes nessa Parte relativas à publicidade televisiva e à televenta.

2 — As disposições constantes do número anterior não se aplicam, sempre que:

- a) As regras em causa estabeleçam uma discriminação entre as mensagens publicitárias ou de televenta transmitidas por um radiodifusor sob a jurisdição dessa Parte e a publicidade ou a televenta transmitidas por um radiodifusor ou por outras pessoas singulares ou colectivas sob a jurisdição de outra Parte; ou
- b) As Partes em causa tenham concluído acordos bilaterais ou multilaterais nesse domínio.»

Artigo 23.º

O n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Os programas não podem ser patrocinados por pessoas singulares ou colectivas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos ou a prestação de serviços relativamente aos quais a publicidade e a televenta sejam proibidas, nos termos do artigo 15.º»

Artigo 24.º

É aditado um novo n.º 2 ao artigo 18.º, o qual terá a seguinte redacção:

«2 — As empresas cujas actividades incluam, entre outras, o fabrico ou a venda de medicamentos e de tratamentos médicos podem patrocinar as emissões sob condição de se limitarem a promover o nome. A marca comercial, a imagem ou as actividades da empresa, sem promover medicamentos ou tratamentos médicos específicos apenas disponíveis mediante prescrição médica no território da Parte de transmissão.»

Artigo 25.º

O n.º 2 do artigo 18.º passa a ser o n.º 3.

Artigo 26.º

É aditado um novo capítulo IV-A, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IV-A

Serviços de programas consagrados exclusivamente à autopromoção ou à televenta

Artigo 18.º-A

Serviços de programas consagrados exclusivamente à autopromoção

1 — As disposições da presente Convenção são aplicáveis, por analogia, aos serviços de programas consagrados exclusivamente à autopromoção.

2 — Serão autorizadas outras formas de publicidade nesses serviços, no respeito dos limites previstos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2.

Artigo 18.º-B

Serviços de programas consagrados exclusivamente à televenta

1 — As disposições da presente Convenção são aplicáveis, por analogia, aos serviços de programas consagrados exclusivamente à televenta.

2 — É autorizada a publicidade sobre estes serviços, no respeito dos limites diários previstos no artigo 12.º, n.º 1. O artigo 12.º, n.º 2, não é aplicável.»

Artigo 27.º

A última frase do n.º 4 do artigo 20.º é revogada e o n.º 7 do mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

«7 — Sob reserva do disposto no artigo 9.º-A, n.º 3, alínea b), e no artigo 23.º, n.º 3, as decisões do Comité Permanente são tomadas por maioria de três quartos dos membros presentes.»

Artigo 28.º

O artigo 21.º é completado como segue:

«f) Emitir pareceres sobre os abusos de direito, nos termos do artigo 24.º-A, n.º 2, alínea c).

2 — Além disso, o Comité Permanente:

- a) Estabelecerá as directrizes referidas no artigo 9.º-A, n.º 3, alínea b), a fim de evitar discrepâncias entre a aplicação das regras da presente Convenção relativas ao acesso do público a acontecimentos de grande importância para a sociedade e a observância das disposições correspondentes do direito comunitário;
- b) Emitirá pareceres sobre as medidas tomadas pelas Partes que tenham elaborado uma lista de acontecimentos, nacionais ou não nacionais, que considerem de grande importância para a sociedade, nos termos do artigo 9.º-A, n.º 2;
- c) Publicará, uma vez por ano, uma lista consolidada dos acontecimentos designados e das medidas jurídicas correspondentes, comunicados pelas Partes em conformidade com o artigo 9.º-A, n.º 2, alínea e).»

Artigo 29.º

São aditados dois novos números ao artigo 23.º, os quais terão a seguinte redacção:

«5 — Contudo, o Comité de Ministros poderá, após consulta ao Comité Permanente, decidir que uma determinada alteração entrará em vigor à data do termo de um período de dois anos contado a partir da data em que tenha ficado aberta à aceitação, excepto se uma das Partes tiver notificado o Secretário-Geral do Conselho da Europa de qualquer objecção à sua entrada em vigor. Quando tal objecção for notificada, a alteração entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que a Parte na Convenção que notificou a objecção tiver depositado o seu instrumento de aceitação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

6 — Se uma alteração tiver sido aprovada pelo Comité de Ministros mas ainda não tiver entrado em vigor em conformidade com os n.ºs 4 ou 5, qualquer Estado ou a Comunidade Europeia não poderá exprimir o seu consentimento em ficar vinculado pela presente Convenção se não tiver aceite, em simultâneo, tal alteração.»

Artigo 30.º

É aditado um novo artigo 24.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 24.º-A

Alegações de abusos de direitos outorgados pela presente Convenção

1 — Quando o serviço de programas de um radiodifusor se destina inteira ou principalmente ao território de uma Parte que não aquela sob cuja jurisdição se encontra este radiodifusor (‘a Parte de recepção’) e na qual este se estabeleceu com o propósito de se eximir às leis vigentes nas áreas cobertas pela Convenção que se lhe aplicariam caso se tivesse estabelecido no território dessa outra Parte, incorre em um abuso de direito.

2 — Sempre que uma das Partes alegar um tal abuso, observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) As Partes envolvidas esforçar-se-ão por alcançar uma solução amigável;
- b) Se esse acordo não for obtido num período de três meses, a Parte de recepção submeterá a questão ao Comité Permanente;
- c) Tendo ouvido as Partes envolvidas, o Comité Permanente formulará, num prazo de seis meses a contar da data em que o caso lhe foi submetido, um parecer relativo à questão de saber se foi ou não praticado um abuso de direito, e informará as Partes em conformidade.

3 — Se o Comité Permanente concluir pela existência de um abuso de direito, a Parte sob cuja jurisdição se encontra o radiodifusor tomará as medidas apropriadas para pôr termo a esse abuso de direito e delas dará conhecimento ao Comité Permanente.

4 — Se a Parte sob cuja jurisdição se encontra o radiodifusor não tiver tomado as medidas especificadas no n.º 3 num período de seis meses, as Partes interessadas submeter-se-ão ao procedimento de arbitragem previsto no artigo 26.º, n.º 2, e no anexo à Convenção.

5 — Nenhuma Parte de recepção tomará quaisquer medidas contra um serviço de programas até o processo de arbitragem estar concluído.

6 — Quaisquer medidas propostas ou adoptadas nos termos do presente artigo devem ser conformes ao artigo 10.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.»

Artigo 31.º

O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

Relações entre a Convenção e o direito interno das Partes

Nenhuma disposição da presente Convenção obstará a que as Partes apliquem normas mais estritas ou pormenorizadas do que as nela previstas relativamente aos serviços de programas transmitidos por um radiodifusor sob a sua jurisdição, nos termos do artigo 5.º»

Artigo 32.º

O n.º 1 do artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

«1 — No momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer Estado poderá declarar que se reserva o direito de se opor à retransmissão, no seu território, na estrita medida em que tal retransmissão não esteja conforme com a sua legislação interna, de serviços de programas contendo publicidade de bebidas alcoólicas segundo as regras previstas no artigo 15.º, n.º 2, da presente Convenção.

Nenhuma outra reserva será admitida.»

Artigo 33.º

A expressão «Comunidade Económica Europeia», contida nos artigos 20.º, n.º 2, 23.º, n.º 2, 27.º, n.º 1, 29.º, n.ºs 1 e 4, e 34.º e na fórmula final são substituídos pela expressão «Comunidade Europeia».

Artigo 34.º

O presente Protocolo ficará aberto à aceitação pelas Partes na Convenção. Nenhuma reserva será admitida.

Artigo 35.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que a última das Partes na Convenção tiver depositado o seu instrumento de aceitação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — Contudo, o presente Protocolo entrará em vigor no termo de um período de dois anos a contar da data em que tenha sido aberto à aceitação, excepto se uma das Partes na Convenção tiver notificado o Secretário-Geral do Conselho da Europa de qualquer objecção à sua entrada em vigor. O direito de formular uma objecção é reservado aos Estados, ou à Comunidade Europeia, que tenham expresso o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção antes do termo de um período de três meses a contar da data de abertura à aceitação do presente Protocolo.

3 — Quando uma tal objecção tiver sido notificada, o Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que a Parte na Convenção que tenha notificado a objecção tiver depositado o seu instrumento

de aceitação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

4 — Qualquer Parte na Convenção poderá, a todo o tempo, declarar que aplicará o Protocolo a título provisório.

Artigo 36.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, as outras Partes na Convenção e a Comunidade Europeia:

- a) Do depósito de qualquer instrumento de aceitação;
- b) De qualquer declaração de aplicação provisória do presente Protocolo feita em conformidade com o disposto no artigo 35.º, n.º 4;
- c) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o artigo 35.º, n.ºs 1 a 3;
- d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativamente ao presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo em 9 de Setembro de 1998, em francês e em inglês, e aberto à aceitação em 1 de Outubro de 1998. Os dois textos fazem igualmente fé e serão depositados num único exemplar nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, às outras Partes na Convenção e à Comunidade Europeia.

Resolução da Assembleia da República n.º 51/2001

Aprova, para ratificação, o Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, assinado em Lisboa em 30 de Maio de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, assinado em Lisboa em 30 de Maio de 2000, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 11 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A República Portuguesa e os Estados Unidos da América, daqui em diante designados por Partes Contratantes:

- Desejando fomentar o desenvolvimento do transporte aéreo internacional;
- Desejando possibilitar que as empresas de transporte aéreo ofereçam serviços públicos de passageiros e carga com uma variedade de opções aos mais baixos preços que não sejam discriminatórios e que não representem abuso de posição dominante, e desejando encorajar as empresas individuais de transporte aéreo a desenvolver e implementar preços inovadores e competitivos;
- Desejando assegurar o mais alto nível da segurança aérea e da segurança da aviação na exploração

do transporte aéreo internacional e reafirmando a sua séria preocupação com actos ou ameaças contra a segurança das aeronaves, que põem em risco a segurança de pessoas ou bens, afectando negativamente a operação do transporte aéreo e diminuindo a confiança do público em relação à segurança da aviação civil;

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago em 7 de Dezembro de 1944; e

Desejando concluir um novo Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e Portugal, de modo a implementar a sua política comum de um sistema de transporte aéreo orientado para o mercado;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, salvo se o texto o indicar de outro modo, o termo:

- 1) «Autoridades aeronáuticas» significa, no caso da República Portuguesa, o Instituto Nacional de Aviação Civil, e qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar qualquer função presentemente exercida pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, e, no caso dos Estados Unidos, o Departamento de Transporte, ou o seu sucessor;
- 2) «Acordo» significa o presente Acordo, seus anexos e quaisquer emendas adicionais;
- 3) «Transporte aéreo» significa o transporte público, efectuado por aeronaves, de passageiros, bagagem, carga e correio, individualmente ou em combinação com fins remuneratórios ou aluguer;
- 4) «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e inclui:
 - a) Qualquer emenda que tenha entrado em vigor nos termos do artigo 94.º (a) da Convenção e que tenha sido ratificada por ambas as Partes; e
 - b) Qualquer anexo ou emenda adoptados ao abrigo do artigo 90.º da Convenção, na medida em que esse anexo ou emenda estejam em determinado momento em vigor para ambas as Partes Contratantes;
- 5) «Empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;
- 6) «Custo total» significa o custo do serviço oferecido mais uma taxa razoável relativa às despesas administrativas;
- 7) «Transporte aéreo internacional» significa o transporte aéreo efectuado sobre o espaço aéreo do território de mais de um Estado;
- 8) «Preço» significa qualquer tarifa ou taxa relativa ao transporte aéreo de passageiros (e sua bagagem) e ou carga (excluindo correio), cobrada pelas transportadoras aéreas, incluindo os seus agentes e as condições que regulam a disponibilidade da referida tarifa ou taxa;

- 9) «Escala sem fins de tráfego» significa uma aterragem efectuada para qualquer fim que não seja o de embarcar ou desembarcar passageiros, bagagem, carga e ou correio no transporte aéreo;
- 10) «Território» significa as regiões terrestres sob a soberania, jurisdição, protecção ou administração de uma Parte, bem como as águas territoriais a elas adjacentes; e
- 11) «Taxa de utilizador» significa uma taxa imposta às empresas de transporte aéreo pela utilização do aeroporto, dos serviços de navegação aérea ou das instalações ou serviços de segurança da aviação, incluindo outros serviços ou instalações relacionados com estes.

Artigo 2.º

Concessão de direitos

1 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo para exploração de serviços aéreos internacionais pelas empresas de transporte aéreo da outra Parte Contratante:

- a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar;
- b) O direito de aterrar no seu território para fins não comerciais; e
- c) Os direitos de outra forma especificados neste Acordo.

2 — Nenhuma disposição deste artigo poderá ser considerada como conferindo à empresa ou empresas de uma Parte Contratante o direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga ou correio, transportados contra remuneração e destinados a outro ponto do território dessa outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

Designação e autorização de empresas

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de designar tantas empresas de transporte aéreo quantas desejar para a exploração do transporte aéreo internacional, nos termos deste Acordo, e cancelar ou alterar tais designações. Tais designações deverão ser transmitidas à outra Parte Contratante, por escrito, por via diplomática, e deverão identificar se uma empresa de transporte aéreo está autorizada a explorar o tipo de transporte aéreo especificado no anexo I ou no anexo II ou em ambos.

2 — Após a recepção da referida designação e dos pedidos da empresa designada, de acordo com o disposto no que se refere à autorização de exploração e licenças técnicas, a outra Parte Contratante deverá conceder as autorizações e vistos apropriados, no prazo processual mínimo, desde que:

- a) Parte substancial da propriedade e o controlo efectivo da empresa pertençam à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus, ou a ambos;
- b) A empresa de transporte aéreo esteja qualificada para cumprir os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos normalmente aplicados à operação do transporte aéreo internacional pela Parte Contratante que analisa o pedido ou pedidos; e

- c) A Parte Contratante que designou a empresa mantenha e administre os padrões estabelecidos no artigo 6.º («Segurança aérea») e no artigo 7.º («Segurança da aviação»).

Artigo 4.º

Revogação de autorização

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de revogar, suspender ou limitar as autorizações de exploração ou as licenças técnicas de uma empresa designada pela outra Parte Contratante sempre que:

- a) Uma parte substancial da propriedade e o controlo efectivo dessa empresa não pertençam à Parte Contratante, a nacionais seus, ou a ambos;
- b) Essa empresa deixe de cumprir as leis e regulamentos especificados no artigo 5.º («Aplicabilidade das leis») do presente Acordo; ou
- c) A outra Parte Contratante não mantenha e aplique os padrões tal como especificado no artigo 6.º («Segurança aérea»).

2 — Salvo se uma acção imediata for necessária para evitar novas infracções ao disposto nos subparágrafos 1, b), ou 1, c), deste artigo, tais direitos só poderão ser exercidos após a realização de consultas com a outra Parte Contratante. Tais consultas deverão ter início no prazo de 30 dias a contar da data em que a outra Parte Contratante receba o referido pedido.

3 — Este artigo não limita os direitos de cada Parte Contratante de suspender, revogar, limitar ou impôr condições às autorizações de exploração ou às licenças técnicas de uma empresa ou empresas de transporte aéreo da outra Parte Contratante de acordo com as disposições do artigo 7.º («Segurança da aviação»).

Artigo 5.º

Aplicabilidade das leis

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de aeronaves envolvidas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves enquanto permanecerem no seu território, deverão ser aplicados às aeronaves da empresa ou empresas da outra Parte Contratante e deverão ser cumpridos por essas aeronaves à entrada ou saída e enquanto permanecerem no território da primeira Parte Contratante.

2 — As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros, tripulação ou carga das aeronaves, tal como os regulamentos relativos à entrada, saída, segurança da aviação, imigração, passaportes, alfândega e controlo sanitário ou, no caso do correio, os regulamentos postais deverão ser cumpridos por ou em nome de tais passageiros, tripulação ou carga da outra Parte Contratante à entrada ou saída ou enquanto permanecerem no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 6.º

Segurança aérea

1 — Cada Parte Contratante deverá reconhecer como válidos os certificados de aeronavegabilidade, certidões de aptidão e licenças emitidas ou validadas pela outra Parte Contratante, dentro do seu prazo de validade, para efeitos de exploração dos serviços de transporte

aéreo especificados no presente Acordo, desde que os requisitos para tais certificados ou licenças sejam, pelo menos, iguais aos padrões mínimos estabelecidos em conformidade com a Convenção. Cada Parte Contratante reserva-se, no entanto, o direito de não reconhecer como válidas, no que respeita a voos sobre o seu próprio território, os certificados de aptidão e as licenças concedidas ou validadas aos seus nacionais pela outra Parte Contratante.

2 — Cada Parte Contratante poderá solicitar consultas sobre a adopção dos padrões de segurança adoptados pela outra Parte Contratante relativos às instalações de navegação aérea, tripulações, aeronaves e exploração das empresas designadas. Tais consultas realizar-se-ão no prazo de 30 dias a contar da data do pedido de uma das Partes Contratantes, salvo se ambas as Partes acordarem de outro modo. Se, na sequência das referidas consultas, uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não mantém nem aplica efectivamente em qualquer destas áreas os padrões de segurança pelo menos iguais aos estabelecidos em conformidade com a Convenção, a outra Parte Contratante notificará dessas conclusões e das acções consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo a outra Parte Contratante tomar as necessárias medidas correctivas. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender, revogar ou limitar a autorização de exploração ou licenças técnicas de uma empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante no caso de a outra Parte Contratante não tomar as medidas correctivas adequadas num prazo razoável.

Artigo 7.º

Segurança da aviação

1 — Em conformidade com os direitos e obrigações que lhe são conferidos pela lei internacional, as Partes Contratantes reafirmam que o seu mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de acordo com a lei internacional, as Partes Contratantes deverão, em particular, actuar em conformidade com o disposto na Convenção Relativa às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970, e na Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

2 — As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente, sempre que pedida, toda a assistência necessária com vista a impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações e equipamentos de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3 — Nas suas relações mútuas, as Partes Contratantes actuarão em conformidade com os padrões e práticas recomendadas sobre a segurança da aviação estabelecido pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas por anexos à Convenção; deverão exigir que os operadores das aeronaves matriculadas no seu território, ou operadores que nele tenham o seu principal local de estabelecimento, sede ou residência per-

manente, e os operadores de aeroportos situados no seu território, actuem em conformidade com tais disposições sobre a segurança da aviação.

4 — Cada Parte Contratante aceita observar as disposições sobre segurança da aviação, exigidas pela outra Parte Contratante, para entrada, saída e permanência no território da outra Parte Contratante e tomar medidas adequadas para proteger aeronaves e inspecionar passageiros, tripulação, e respectiva bagagem, bagagem de mão, bem como carga e provisões de bordo, antes ou durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante considerará favoravelmente qualquer pedido da outra Parte Contratante relativo a medidas especiais de segurança adoptadas face a uma ameaça determinada.

5 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou outros actos ilícitos contra a segurança das referidas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou outras instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente através da facilitação de comunicações, e de outras medidas apropriadas, com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

6 — Quando uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante se desviou de qualquer das disposições sobre segurança da aviação deste artigo, as autoridades aeronáuticas dessa Parte Contratante poderão solicitar consultas imediatas às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. Não sendo conseguido um acordo satisfatório no prazo de 15 dias a contar da data do pedido, tal constituirá motivo para suspender, revogar, limitar ou impor condições à autorização de exploração e à licença técnica da empresa ou empresas dessa Parte Contratante. Em caso de urgência, uma Parte Contratante poderá tomar acções interinas antes do prazo de 15 dias.

Artigo 8.º

Oportunidades comerciais

1 — As empresas de cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer escritórios no território da outra Parte Contratante para a promoção e venda do transporte aéreo, de acordo com os procedimentos e requisitos administrativos não discriminatórios aplicáveis, caso existam.

2 — A empresa ou empresas designadas de uma Parte Contratante terão direito, de acordo com as leis e regulamentos relativos à entrada, residência e emprego no território da outra Parte Contratante, a introduzir e manter no território da outra Parte Contratante o pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outro pessoal especializado necessário ao apoio da exploração do transporte aéreo.

3 — Qualquer empresa de cada Parte Contratante poderá, no território da outra Parte Contratante, proceder directamente à venda do transporte aéreo e, se a empresa o desejar, através dos seus agentes, excepto no que possa ser especificamente estipulado nos regulamentos sobre *charter* do país onde o *charter* tem origem relativamente à protecção dos fundos de passageiros, e direitos dos passageiros relativamente a cancelamentos e reembolsos. Cada uma das empresas terá o direito de vender esse transporte e qualquer pessoa será livre de o adquirir na moeda desse território ou em qualquer moeda livremente convertível.

4 — Cada Parte Contratante concederá a qualquer empresa da outra Parte Contratante, a pedido, o direito de converter e remeter para o seu país, sem restrições ou aplicação de taxas a que essa matéria diga respeito, em qualquer moeda livremente convertível, e a qualquer taxa de câmbio aplicável na data em que a empresa apresente o pedido inicial ou inicie a remessa da receita excedente das somas dispendidas localmente, resultantes da venda de transporte aéreo e serviços auxiliares.

5 — As empresas de cada Parte Contratante deverão ter o direito de pagar as despesas locais, incluindo a compra de combustível, no território da outra Parte Contratante em moeda local. Se as empresas de cada Parte Contratante assim o desejarem, poderão pagar tais despesas no território da outra Parte Contratante em moeda livremente convertível, de acordo com a regulamentação local sobre moeda.

6 — Ao operar ou ao ter autorização para operar os serviços nas rotas acordadas, qualquer empresa designada de uma Parte poderá estabelecer arranjos de cooperação ao nível do *marketing*, tais como bloqueio de espaço, partilha de código ou contratos de locação com:

- a) Uma empresa ou empresas de qualquer uma das Partes;
- b) Uma empresa ou empresas de um terceiro país desde que esse terceiro país autorize ou permita arranjos semelhantes entre empresas da outra Parte e outras empresas em serviços para, de e via esse terceiro país; e
- c) Um transportador de superfície de qualquer país;

desde que nestes arranjos todas as empresas ou transportadores de superfície:

- i) Tenham a necessária autoridade; e
- ii) Satisfaçam os requisitos normalmente exigidos a estes arranjos.

7 — Não obstante qualquer outra disposição deste Acordo, as empresas e transportadores indirectos de carga de ambas as Partes Contratantes estarão autorizados, sem restrição, a contratar, em conexão com o transporte aéreo internacional, qualquer transportador de carga de superfície de ou para quaisquer pontos no território das Partes Contratantes ou de terceiros países, incluindo o transporte de e para todos os aeroportos, que disponham de serviços alfandegários adequados, e incluindo, onde aplicável, o direito de transportar carga sob retenção alfandegária. A carga, quer seja transportada por via terrestre ou aérea, deverá ter acesso aos serviços alfandegários aeroportuários. As empresas poderão optar por efectuar o seu próprio transporte de superfície, ou de providenciá-lo através de arranjos com outros transportadores de superfície, incluindo transporte de superfície efectuado por outras empresas aéreas e fornecedores indirectos de transporte aéreo de carga. Este serviço intermodal de transporte de carga poderá ser oferecido como serviço único através da combinação do preço do transporte de superfície e aéreo desde que os expedidores não sejam conduzidos em erro quanto ao tipo de transporte.

8 — Cada empresa designada terá direito a efectuar o seu próprio serviço de operações de terra no território da outra Parte Contratante (assistência em escala autónoma) ou, à sua opção, seleccionar entre agentes concorrentes autorizados a prestar este serviço no todo ou em parte. Estes direitos deverão ser exercidos em con-

formidade com as leis e regulamentos normalmente aplicados pelas Partes Contratantes numa base não discriminatória. O direito que assiste à empresa de efectuar o seu próprio serviço ou de seleccionar entre agentes autorizados ficará sujeito apenas aos constrangimentos resultantes de considerações de segurança aeroportuária e, para o lado português, as excepções previstas pela Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho da União Europeia, e pela legislação portuguesa que implementa essa directiva. Onde tais considerações impeçam a auto-assistência em escala, os serviços de operação de terra deverão estar disponíveis em igualdade de circunstâncias a todas as empresas; os encargos deverão ser baseados no custo total dos serviços disponibilizados; devendo o tipo e a qualidade de tais serviços equiparar-se à de uma assistência em escala da própria empresa.

Artigo 9.º

Direitos aduaneiros e encargos

1 — Ao chegar ao território de uma Parte Contratante, as aeronaves utilizadas no transporte aéreo internacional pelas empresas designadas da outra Parte Contratante, o seu equipamento normal, equipamento de terra, combustível, lubrificantes, provisões de material consumível, peças sobressalentes (incluindo motores), provisões de bordo (incluindo mas não limitadas a alimentos, bebidas, tabaco e outros produtos destinados à venda ou ao consumo dos passageiros em quantidades limitadas durante o voo), e outros artigos destinados ou utilizados, exclusivamente em relação com a operação ou utilização da aeronave envolvida no transporte aéreo internacional deverão estar isentos, com base na reciprocidade, de todas as restrições à importação, impostos sobre a propriedade e capital, de direitos aduaneiros, de impostos indirectos, emolumentos e encargos similares que:

- 1) Sejam cobrados pelas autoridades nacionais; e
- 2) Não sejam baseados no custo dos serviços oferecidos, desde que esse equipamento e provisões permaneçam a bordo da aeronave.

2 — Com base na reciprocidade, ficarão igualmente isentos de impostos, taxas, direitos, emolumentos e encargos referidos no parágrafo 1 deste artigo, à excepção dos encargos correspondentes ao custo dos serviços prestados:

- a) Equipamento normal, provisões de bordo (incluindo mas não limitadas a alimentos, bebidas, tabaco e outros produtos destinados à venda ou ao consumo dos passageiros em quantidades limitadas durante o voo), introduzidos ou embarcados no território de uma Parte Contratante e introduzidos a bordo, dentro de limites razoáveis para utilização nos voos de partida de aeronaves em serviço internacional de uma empresa designada da outra Parte Contratante ainda que as provisões se destinem a serem consumidas na parte da viagem efectuada nesse território;
- b) Equipamento de terra e peças sobressalentes (incluindo motores), introduzidos no território de uma Parte Contratante para a utilização, manutenção ou reparação das aeronaves de uma empresa da outra Parte Contratante utilizada no transporte aéreo internacional;
- c) Combustível, lubrificantes e provisões de consumíveis técnicos introduzidos a bordo ou for-

necidos no território de uma Parte Contratante, para utilização numa aeronave de uma empresa da outra Parte Contratante utilizada no transporte aéreo internacional, mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte Contratante no qual foram embarcados; e

- d) Material promocional e publicitário introduzidos ou fornecidos no território de uma Parte Contratante e embarcados em quantidades razoáveis para utilização nos voos de partida numa aeronave de uma empresa da outra Parte Contratante utilizada em serviços aéreos internacionais mesmo quando estas provisões se destinem a ser usadas na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte Contratante na qual foram embarcados.

3 — Pode ser exigido que os equipamentos e aprovisionamentos mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo sejam mantidos sob vigilância ou controlo das autoridades competentes.

4 — As isenções previstas neste artigo serão também aplicáveis nos casos em que as empresas designadas de uma Parte Contratante tiverem contratado com outra empresa, para a utilização ou transferência dos artigos especificados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo no território da outra Parte Contratante, desde que essa outra empresa beneficie igualmente das mesmas isenções junto da outra Parte Contratante.

Artigo 10.º

Taxas de utilização

1 — As taxas de utilização que possam ser impostas às empresas da outra Parte Contratante pelas autoridades competentes ou organismos de cada uma das Partes Contratantes devem ser adequadas, razoáveis, não injustamente discriminatórias e equitativamente repartidas entre as categorias de utilizadores. Quaisquer taxas de utilização serão sempre aplicadas às empresas da outra Parte Contratante em condições não menos favoráveis que as mais favoráveis aplicadas a qualquer empresa, na altura em que a taxa é aplicada.

2 — As taxas de utilização impostas às empresas da outra Parte Contratante podem reflectir, mas não devem exceder, para as autoridades competentes ou organismos, o custo total de proporcionar as adequadas instalações aeroportuárias, ambientais, os equipamentos e sistemas de navegação aérea, instalações de segurança, e os serviços a ele inerentes ou ao sistema aeroportuário. Tais taxas podem incluir um razoável retorno do valor patrimonial após desvalorização. As instalações e serviços aeroportuários pelos quais as taxas são cobradas devem ser oferecidos com base em princípios económicos eficientes.

3 — Cada Parte Contratante deverá promover, no seu território, consultas entre as autoridades cobradoras competentes ou organismos e as empresas que utilizam as instalações e serviços aeroportuários e devem incentivar as autoridades cobradoras competentes ou organismos e as empresas a trocar informação na medida em que esta poderá ser necessária a uma revisão correcta da razoabilidade das taxas de acordo com os princípios dos parágrafos 1 e 2 deste artigo. Cada Parte Contratante deverá encorajar as autoridades cobradoras competentes a notificar de forma razoável os utilizadores

sobre qualquer proposta de alteração das taxas de utilização, de forma que estes possam expressar o seu ponto de vista antes das alterações terem sido concluídas.

4 — Nenhuma das Partes Contratantes deverá ser mantida em procedimentos de resolução de diferendos, em conformidade com o artigo 14.º, por estar em violação de uma cláusula deste artigo, a menos que:

- i) Dentro de um prazo razoável, fracasse a revisão da taxa ou prática que está na origem da queixa da outra Parte Contratante, ou;
- ii) Após tal revisão, tenham fracassado todas as medidas ao seu alcance no sentido de corrigir qualquer taxa ou prática inconsistente com o presente artigo.

Artigo 11.º

Concorrência leal

1 — Cada Parte Contratante deverá permitir, às empresas designadas de ambas as Partes Contratantes, uma justa e igual oportunidade de concorrerem no que respeita à operação do transporte aéreo internacional, regulamentado por este Acordo.

2 — Cada Parte Contratante deverá permitir que cada empresa designada determine a frequência e capacidade do transporte aéreo internacional que oferece, com base em considerações comerciais de mercado. Em conformidade com este direito, nenhuma das Partes Contratantes deverá unilateralmente limitar o volume de tráfego, a frequência ou a regularidade do serviço prestado ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas designadas da outra Parte Contratante, excepto se tal for exigido por motivos alfandegários, técnicos, operacionais (incluindo congestionamento) ou ambientais sob condições uniformes em conformidade com o artigo 15.º da Convenção.

3 — Nenhuma das Partes deverá impor às empresas designadas pela outra Parte requisitos de primeira recusa, taxas sobre o crescimento, taxas de não objecção, ou qualquer outro requisito respeitante à capacidade, frequência ou tráfego que não esteja em conformidade com os objectivos deste Acordo.

4 — Nenhuma das Partes deverá exigir para aprovação às empresas da outra Parte Contratante a apresentação de horários de programas de voos *charter* ou planos de voo, excepto se for solicitado numa base não discriminatória para reforço das condições uniformes previstas no parágrafo 2 deste artigo ou autorizadas num anexo ao presente Acordo. Se uma Parte Contratante exige tais apresentações, com fins informativos, deverá minimizar o peso burocrático dos requisitos de apresentação e dos procedimentos que recaem sob os intermediários ao transporte aéreo e empresas designadas da outra Parte Contratante.

Artigo 12.º

Preços

1 — Cada Parte Contratante deverá autorizar que os preços do transporte aéreo sejam estabelecidos por cada empresa designada, com base em considerações comerciais do mercado.

A intervenção das Partes Contratantes deverá ser limitada a:

- a) Prevenção de preços ou práticas desmedidamente discriminatórios;

- b) Protecção dos consumidores face a preços desmedidamente altos ou restritivos devido ao abuso de posição dominante;
- c) Protecção das empresas face a preços artificialmente baixos devido a subsídios ou ajudas governamentais directos ou indirectos; e
- d) Protecção das empresas face a abusos de posição dominante resultante de preços injustificadamente baixos, tomando em consideração os custos que uma empresa, que inicia a actividade, poderá ter relacionados com a prestação de serviços e de facilidades relacionadas quando existe evidência de que há intenção de eliminar a concorrência.

2 — Cada Parte Contratante poderá exigir às empresas da outra Parte Contratante a notificação ou a apresentação, junto das respectivas autoridades aeronáuticas, dos preços a serem cobrados de ou para o seu território. A notificação ou a apresentação pelas empresas de ambas as Partes Contratantes podem ser exigidas no prazo máximo de 30 dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos particulares, a notificação ou apresentação poderá ser autorizada num prazo inferior ao normalmente exigido. Nenhuma das Partes Contratantes deverá exigir a notificação ou a apresentação por parte das empresas da outra Parte Contratante dos preços cobrados ao público pelos fretadores, excepto quando tal seja exigido de forma não discriminatória para fins informativos.

3 — Nenhuma das Partes Contratantes deverá agir unilateralmente como forma de impedir o lançamento ou a continuação de um preço a ser aplicado por:

- a) Uma empresa de qualquer uma das Partes Contratantes para o transporte aéreo internacional entre os territórios das Partes Contratantes; ou
- b) Uma empresa de uma Parte Contratante para o transporte aéreo internacional entre o território da outra Parte Contratante e qualquer outro país;

incluindo em ambos os casos o transporte numa base de *interline* ou *intra-line* desde que em serviços de ou para terceiros países se aplique o Regulamento do Conselho (CEE) n.º 2409/92, de 23 de Julho, à data da assinatura do Acordo, ou aos quais se aplique regulamentação posterior não mais restritiva, tal preço não é especificamente proibido de acordo com aquele Regulamento.

4 — Se uma das Partes Contratantes considerar que qualquer destes preços é incompatível com as considerações estabelecidas no parágrafo 1 deste artigo, deverá solicitar, o mais rápido possível, consultas e notificar a outra Parte Contratante dos motivos do seu desacordo. Estas consultas deverão realizar-se o mais tardar 30 dias após a recepção do pedido, e as Partes Contratantes deverão cooperar no sentido de assegurar informação necessária a uma resolução justa da questão. Se as Partes Contratantes chegarem a acordo relativamente ao preço sobre o qual tenha sido feita notificação de desacordo, cada Parte Contratante deverá, de acordo com a respectiva lei nacional, agir de forma apropriada, com vista à entrada em vigor do Acordo. Sem este mútuo acordo, o preço deverá entrar em vigor ou continuar a vigorar.

Artigo 13.º

Consultas

Cada uma das Partes Contratantes pode, a todo o momento, requerer por escrito consultas quanto à interpretação, aplicação ou emenda do presente Acordo. Tais consultas deverão ter início dentro do prazo de 60 dias a contar da data em que a outra Parte Contratante receba o pedido. Se a Parte Contratante requerente considerar que a matéria é urgente e que é necessária a rápida realização de consultas, tais consultas deverão ter início dentro do prazo de 30 dias a contar da data em que a outra Parte Contratante recebe o pedido.

Artigo 14.º

Resolução de diferendos

1 — Qualquer diferendo que surja relativo a este Acordo, excepto aqueles que possam surgir relativos ao parágrafo 3 do artigo 12.º («Preços»), que não seja solucionado numa primeira ronda de consultas formais poderá ser submetido, por acordo entre as Partes, à decisão de uma pessoa ou organismo. Se, ainda assim, não houver acordo, o diferendo deverá, a pedido de cada uma das Partes, ser submetido à arbitragem de acordo com os procedimentos seguidamente indicados.

2 — A arbitragem deverá ser feita por um tribunal de três árbitros a ser constituído do seguinte modo:

- a) Dentro do prazo de 30 dias subsequente à recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante deverá nomear um árbitro;
- b) Dentro do prazo de 60 dias subsequente à nomeação dos dois árbitros, estes deverão acordar a nomeação de um terceiro árbitro que deverá actuar como presidente do tribunal arbitral;
- c) Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro, ou se o terceiro árbitro não for nomeado em conformidade com o subparágrafo a) deste parágrafo, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional que designe dentro do prazo de 30 dias o árbitro, ou árbitros necessários. Se o presidente do Conselho for da nacionalidade de uma das Partes Contratantes, o mais antigo vice-presidente que não esteja qualificado nesse campo deverá cumprir a nomeação.

3 — Excepto se de outra maneira tiver sido acordado, o tribunal arbitral determina os limites da sua jurisdição de acordo com o presente Acordo e deverá estabelecer as suas regras processuais. O tribunal, uma vez formado, poderá recomendar medidas interinas até à decisão final sobre o diferendo. Sob orientação do tribunal ou a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, deverá ter lugar uma conferência, dentro do prazo de 15 dias subsequente à completa formação do tribunal, para determinar as matérias precisas a serem submetidas a arbitrio e os procedimentos específicos a serem seguidos.

4 — Excepto se de outra maneira tiver sido acordado ou indicado pelo tribunal, cada Parte Contratante deverá submeter um memorando, dentro do prazo de 45 dias a partir da data em que o tribunal estiver completamente constituído. As respostas serão devidas nos 60 dias seguintes. O tribunal deverá constituir uma audiência a pedido de cada uma das Partes Contratantes ou, por sua iniciativa, constituí-la nos 15 dias seguintes a serem devidas as respostas.

5 — O tribunal deverá, a menos que tenha sido acordado de outra forma pelas Partes Contratantes, dar a sua decisão por escrito dentro do prazo de 60 dias após a conclusão da audiência ou, se nenhuma audiência tiver sido realizada, depois da data de submissão de ambas as respostas. A decisão da maioria do tribunal prevalecerá.

6 — As Partes Contratantes poderão submeter pedidos de esclarecimento à decisão dentro dos 15 dias subsequentes à sua apresentação e qualquer esclarecimento dado deverá ser emitido no prazo de 15 dias a contar da data desse pedido.

7 — Cada Parte Contratante deverá, até ao ponto em que tal seja compatível com a sua lei nacional, dar pleno efeito às decisões ou sentenças do tribunal arbitral.

8 — As despesas do tribunal arbitral, incluindo os emolumentos e despesas dos árbitros, deverão ser equitativamente repartidas pelas Partes Contratantes. Qualquer despesa do Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, relacionada com os procedimentos dos parágrafos 2, b), deste artigo, deverá ser considerada como despesa do tribunal arbitral.

Artigo 15.º

Tratamento similar

Os Estados Unidos deverão, na expressão máxima permitida pela lei norte-americana, oferecer às companhias aéreas portuguesas o benefício proporcionado por qualquer legislação norte-americana às companhias aéreas de outros Estados membros da União Europeia nas áreas de cabotagem e propriedade e controlo estrangeiros de companhias aéreas de nacionalidade norte-americana. A República Portuguesa deverá, na expressão máxima permitida pela lei portuguesa e comunitária, oferecer às companhias norte-americanas o benefício proporcionado por qualquer legislação portuguesa ou comunitária às companhias de qualquer outro Estado norte-americano oportunidades nas áreas de cabotagem e propriedade e controlo estrangeiros das companhias aéreas portuguesas.

Artigo 16.º

Registo junto da Organização da Aviação Civil Internacional

Este Acordo e todas as emendas ou modificações ao mesmo serão registados junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 17.º

Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a todo o momento, notificar por escrito a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Este Acordo terminará às 0 horas do local de recepção da notificação 12 meses após a data de recepção dessa notificação pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação de denúncia for retirada por mútuo acordo antes de expirar aquele prazo. Caso a outra Parte Contratante não acuse a recepção da notificação, esta será considerada como tendo sido recebida 14 dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 18.º

Emendas

1 — O presente Acordo poderá ser emendado através do acordo escrito das Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor no dia em que ambas as Partes Contratantes se tenham notificado, por troca de notas diplomáticas, de que os procedimentos internos necessários foram concluídos. As emendas aos anexos deverão ser aplicadas provisoriamente a partir da data da sua assinatura pelas Partes Contratantes através das respectivas autoridades aeronáuticas.

2 — Se, após entrada em vigor do Acordo, ambas as Partes Contratantes se tornarem partes integrantes de um acordo multilateral que inclua matérias deste Acordo, estas deverão consultar-se para determinar se o presente Acordo deverá ser emendado por forma a adequar-se ao acordo multilateral.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Acordo deverá ser aplicado provisoriamente após assinatura e entrar em vigor no dia em que ambas as Partes Contratantes se tenham notificado, através de troca de notas diplomáticas, de que os procedimentos internos necessários à entrada em vigor do Acordo foram concluídos. O Acordo, ao entrar em vigor, deverá substituir o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América Relativo aos Serviços de Transporte Aéreo, assinado em Lisboa em 6 de Dezembro de 1945, tal como emendado.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa em 30 de Maio de 2000, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Pelos Estados Unidos da América:

ANEXO I

Serviços aéreos regulares

SECÇÃO 1

Rotas

As empresas de cada uma das Partes Contratantes designadas sob este anexo deverão, de acordo com os termos da sua designação, ter direito a operar serviço aéreo regular internacional entre pontos das seguintes rotas:

A) Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas designadas pelo Governo dos Estados Unidos:

1) De pontos aquém dos Estados Unidos via Estados Unidos e pontos intermédios

- para um ponto ou pontos em Portugal e além;
- 2) Para serviço ou serviços de cargueiros entre Portugal e qualquer ponto ou pontos;
- B) Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas designadas pela República Portuguesa:
- 1) De pontos aquém-Portugal via Portugal e pontos intermédios para um ponto ou pontos nos Estados Unidos e além;
 - 2) Para serviço ou serviços de cargueiros entre os Estados Unidos e qualquer ponto ou pontos.

SECÇÃO 2

Flexibilidade operacional

Cada empresa designada pode, à sua escolha, em qualquer ou em todos os voos:

- 1) Operar voos em cada uma ou em ambas as direcções;
- 2) Combinar diferentes números de voo numa só operação da aeronave;
- 3) Operar nas rotas pontos aquém, intermédios e além, e pontos nos territórios das Partes Contratantes em qualquer combinação e em qualquer ordem;
- 4) Omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
- 5) Transferir tráfego de qualquer uma das suas aeronaves para qualquer outra das suas aeronaves em qualquer ponto nas rotas; e
- 6) Operar pontos aquém, a qualquer ponto do seu território com ou sem mudança de aeronave ou número de voo, e podendo manter e anunciar ao público estes serviços como serviços completos;

sem limitações direccionais ou geográficas e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego, de outra forma permitida pelo presente Acordo; desde que, à excepção dos serviços de cargueiros, o serviço toque um ponto no território da Parte Contratante que designou a empresa.

SECÇÃO 3

Mudança de bitola

Em qualquer segmento ou segmentos das rotas acima mencionadas, qualquer empresa designada poderá operar transporte aéreo internacional sem qualquer limitação quanto à mudança, em qualquer ponto da rota, do tipo ou número de aeronaves operadas; desde que, à excepção dos serviços de cargueiros, no percurso de ida, o transporte além deste ponto seja uma continuação do transporte do território da Parte Contratante que designou a empresa e, no percurso de volta, o transporte para o território da Parte Contratante que designou a empresa seja uma continuação do transporte além desse ponto.

ANEXO II

Serviços aéreos *charter*

SECÇÃO 1

A) As empresas de cada Parte Contratante, designadas sob este anexo, deverão, de acordo com os termos

da sua designação, ter o direito de transportar tráfego internacional *charter* de passageiros (e respectiva bagagem) e ou carga (incluindo, mas não limitada a *charter* fretados por expedidores em separado ou em combinação (passageiro/carga):

- 1) Entre qualquer ponto ou pontos no território da Parte Contratante que designou a empresa, e qualquer ponto ou pontos no território da outra Parte Contratante; e
- 2) Entre qualquer ponto ou pontos no território da outra Parte Contratante e qualquer ponto ou pontos num terceiro país desde que, excepto no que diz respeito aos *charters* de carga, tal serviço constitua parte de uma operação contínua, com ou sem mudança de aeronave, que inclua um serviço para o país de origem, com o intuito de transportar tráfego local entre o país de origem e o território da outra Parte Contratante.

B) Na operação dos serviços cobertos pelo presente anexo, as empresas de cada Parte Contratante designadas sob este anexo deverão ainda ter direito:

- 1) A fazer escalas em quaisquer pontos quer se situem dentro ou fora de qualquer das outras Partes Contratantes;
- 2) Transportar tráfego em trânsito através do território da outra Parte Contratante;
- 3) Combinar na mesma aeronave tráfego originado no território de uma Parte Contratante, tráfego com origem no território da outra Parte Contratante e tráfego originado no território de terceiros países;
- 4) De operar transporte aéreo internacional sem quaisquer limitações a mudanças, em qualquer ponto na rota, quanto ao tipo ou número de aeronaves operadas;

desde que, à excepção de voos *charter* de carga no percurso de ida, o transporte além tal ponto seja uma continuação do transporte desde o território da Parte Contratante que designou a empresa, e no percurso de volta, o transporte para o território da Parte Contratante que designou a empresa seja a continuação do transporte além esse ponto.

C) Cada Parte Contratante deverá atender favoravelmente os pedidos apresentados pelas empresas da outra Parte Contratante no sentido de estas transportarem tráfego não coberto por este anexo com base em fundamentos de cortesia e reciprocidade.

SECÇÃO 2

A) Qualquer empresa designada por cada uma das Partes Contratantes a operar transporte aéreo internacional *charter* originado no território da outra Parte Contratante, quer em viagem de ida simples ou ida e volta, deverá ter a opção de cumprir as leis, regulamentos e regras quer nacionais quer da outra Parte Contratante, aplicáveis ao transporte *charter*. Se uma Parte Contratante aplica regras, regulamentos, termos, condições ou limitações diferentes a uma ou mais das suas empresas de transporte aéreo, ou a empresas de outros países, cada empresa designada deverá ser sujeita ao menos restritivo de tais critérios.

B) No entanto, nada contido no parágrafo acima mencionado deverá limitar os direitos de cada uma das Par-

tes Contratantes de solicitar às empresas designadas sob este anexo pela outra Parte Contratante, o cumprimento dos requisitos relativos à protecção de fundos, cancelamentos e direitos de reembolso de passageiros.

SECÇÃO 3

À excepção do que diz respeito à protecção das leis do consumidor, referidas no parágrafo precedente, nenhuma das Partes Contratantes deverá exigir, no que diz respeito ao transporte de tráfego do território da outra Parte Contratante ou de um terceiro país numa viagem de ida simples ou de ida e volta, a uma empresa designada pela outra Parte Contratante sob este anexo, que submeta mais de uma declaração de conformidade com as leis, regulamentos e regras aplicáveis mencionadas na secção 2 deste anexo ou uma derrogação a estas leis, regulamentos ou regras concedidos pelas entidades aeronáuticas.

ANEXO III

Sistemas informatizados de reservas

1 — As Partes Contratantes reconhecem que as operações dos sistemas informatizados de reservas (SIR) são um aspecto importante da capacidade concorrencial de uma empresa. Especificamente, as Partes Contratantes denotam que as operações SIR são reguladas à data deste acordo:

Em Portugal de acordo com o Regulamento n.º 2299/89, de 24 de Julho, da Comunidade Europeia, emendado pelo Regulamento n.º 3089/93, de 29 de Outubro, da Comunidade Europeia, e pelo Regulamento n.º 323/99, de 8 de Fevereiro, da Comunidade Europeia; e Nos Estados Unidos pelo 14 CFR 255.

2 — As Partes Contratantes concordam que, de acordo com as leis e regulamentos das Partes Contratantes em vigor na data de assinatura deste Acordo, os seguintes princípios deverão ser seguidos no que diz respeito às operações de SIR na aviação internacional, numa base não discriminatória:

a) Os SIR deverão integrar visualizações principais das quais constem:

- i) A informação relativa aos serviços aéreos internacionais, incluindo a construção das ligações nesses serviços, deverá ser editada e monitorizada, com base em critérios objectivos e não discriminatórios que não sejam influenciados, directa ou indirectamente, por uma empresa ou identificada com um mercado, e aplicada uniformemente a todas as empresas participantes;
- ii) A informação constante do SIR deverá ser tão abrangente quanto possível e os vendedores não deverão apagar informação da sua base de dados até que ela seja substituída;
- iii) Os vendedores dos SIR não deverão manipular a informação fornecida pelas empresas participantes de uma maneira que conduza ao fornecimento de informação incorrecta, enganadora e discriminatória; e a informação transmitida pelas companhias aéreas participantes

deverá ser clara e correcta; por exemplo, o caso dos voos cujo designador indicado no monitor não é o da operadora (por exemplo, partilhas de código), voos que envolvem uma mudança de equipamento, e voos com escalas deverão ser claramente identificados como tendo estas características;

- iv) Todos os SIR disponíveis aos agentes de viagem, que distribuem directamente informação sobre os serviços da empresa, no território de cada uma das Partes Contratantes, junto do público não deverão ser apenas obrigados a operar mas também deverão estar autorizados a fazê-lo em conformidade com as regras do SIR que são aplicadas no território onde o SIR está a ser operado;
- b) Os agentes de viagem deverão estar autorizados a utilizar qualquer visualização secundária, disponível através do SIRS, para uma transacção individual desde que o agente de viagens faça um pedido para essa visualização de forma a encontrar resposta para um pedido específico do consumidor;
- c) Todas as empresas dispostas a pagar qualquer emolumento não discriminatório deverão ter autorização para participar nesses vendedores do SIR. Todas as facilidades de distribuição que um sistema destes proporciona deverá ser oferecida em bases não discriminatórias às empresas participantes. Os vendedores de SIR deverão exibir os serviços de transporte aéreo internacional das empresas participantes, numa base não discriminatória, objectiva e neutral quanto ao transportador, em todos os mercados onde desejam vender tais serviços. A pedido, um vendedor de SIR deverá mostrar detalhes da sua base de dados actualizada e os procedimentos de armazenamento, os critérios para apresentação e ordenamento da informação, a importância dada a esses critérios e os critérios utilizados para selecção de pontos de ligação e inclusão de voos de ligação;
- d) Os vendedores de SIR de uma Parte Contratante, a operar no território da outra Parte Contratante, deverão estar autorizados a trazer, manter e tornar livremente acessível os seus SIR aos agentes de viagem, empresas viagem e outros assinantes cuja principal actividade comercial é a distribuição de produtos relacionados com viagens no território da outra Parte Contratante, na medida em que o SIR está de acordo com estes princípios;
- e) Do território de uma Parte Contratante os vendedores de SIR da outra Parte Contratante não deverão estar sujeitos a condições mais rigorosas ou restritivas, no que diz respeito ao acesso e utilização das facilidades de comunicação, selecção e utilização de material informático e programação, e sua instalação que as impostas pelos vendedores de SIR da primeira Parte Contratante;
- f) Os SIR usados no território de uma Parte Contratante deverão estar autorizados a ter um acesso efectivo e forte no território da outra Parte Contratante, desde que os mesmos cumpram os padrões e leis em vigor nesse território,

os quais devem ser não discriminatórios. No seguimento do referido, uma empresa designada deverá ter uma participação tão ampla neste sistema, no território do respectivo país de origem, como o tem em qualquer sistema oferecido aos agentes de viagem no território da outra Parte Contratante. Os proprietários/operadores de SIR de uma Parte Contratante deverão ter a mesma oportunidade de possuir/operar SIR, no território da outra Parte Contratante, que estejam de acordo com estes princípios, tal como os proprietários/operadores dessa Parte Contratante. As empresas e vendedores de SIR de uma Parte Contratante não deverão discriminar os agentes de viagem no território do seu país de origem por razões de uso ou posse de um SIR operado no território da outra Parte Contratante.

ANEXO IV

Disposições transitórias

1 — As seguintes disposições deverão expirar em 31 de Dezembro de 2002, ou mais cedo, consoante o acordo estabelecido entre as Partes Contratantes:

- a) Serviços *charter* — regras do país de origem. — Apesar das disposições do anexo II, as empresas designadas de cada uma das Partes Contratantes deverão conduzir as operações *charter* de acordo com as leis, regulamentos e regras do país de origem do tráfego.

2 — As seguintes disposições deverão expirar em 31 de Dezembro de 2003, ou mais cedo, consoante o acordo entre as Partes Contratantes:

- a) Direito de empresas norte-americanas exercerem direitos de tráfego de quintas liberdades para alguns países africanos. — Apesar das disposições do anexo I, secção 1, A), 1), e as disposições do anexo II, secção 1, A), as empresas dos Estados Unidos não serão autorizadas a exercer direitos de tráfego entre um ponto ou pontos em Portugal e qualquer ponto ou pontos em Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique ou São Tomé e Príncipe;
- b) Direito de empresas norte-americanas exercerem direitos de tráfego de sétimas liberdades em serviços de cargueiro. — Apesar das disposições do anexo I, secção 1, A), 2), e das disposições do anexo II, secção 1, A), 2), as empresas dos Estados Unidos não serão autorizadas a operarem serviços de cargueiro ou serviços entre Portugal e qualquer ponto ou pontos sob:

- i) Anexo I, secção 1, A), 2); ou
- ii) Anexo II, secção 1, A), 2), desde que tais serviços não constituam parte de uma operação contínua, com ou sem mudança de equipamento, que inclua a operação para os Estados Unidos com vista ao transporte de tráfego local entre os Estados Unidos e o território de Portugal; e

- c) Direito de empresas portuguesas exercerem direitos de tráfego de sétimas liberdades em serviços de cargueiros. — Apesar das disposições do anexo I, secção 1, A), 2), e das disposições do anexo II, secção 1, A), 2), as empresas da República Portuguesa não serão autorizadas a

operar serviços de cargueiros ou serviços entre os Estados Unidos e qualquer ponto ou pontos sob:

- i) Anexo I, secção 1, A), 2); ou
- ii) Anexo II, secção 1, A), 2), desde que tais serviços não constituam parte de uma operação contínua, com ou sem mudança de equipamento, que inclua a operação para Portugal com vista ao transporte de tráfego local entre Portugal e o território dos Estados Unidos.

AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE UNITED STATES OF AMERICA

The Portuguese Republic and the United States of America, hereinafter called the Contracting Parties:

Desiring to facilitate the expansion of international air transport opportunities;

Desiring to make it possible for airlines to offer the travelling and shipping public a variety of service options at the lowest prices that are not discriminatory and do not represent abuse of a dominant position, and wishing to encourage individual airlines to develop and implement innovative and competitive prices;

Desiring to ensure the highest degree of safety and security in international air transport and reaffirming their grave concern about acts or threats against the security of aircraft, which jeopardize the safety of persons or property, adversely affect the operation of air transportation, and undermine public confidence in the safety of civil aviation;

Being Parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944; and

Desiring to conclude a new Air Transport Agreement between the United States of America and Portugal, in order to implement their common policy of a market-oriented air transport system;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this Agreement, unless otherwise stated, the term:

- 1) «Aeronautical authorities» means, in the case of the Portuguese Republic, the National Institute of Civil Aviation and any person or body authorized to perform any functions at present exercised by the National Institute of Civil Aviation, and in the case of the United States, the Department of Transportation, or its successor;
- 2) «Agreement» means this Agreement, its annexes, and any amendments thereto;
- 3) «Air transportation» means the public carriage by aircraft of passengers, baggage, cargo, and mail, separately or in combination, for remuneration or hire;
- 4) «Convention» means the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on December 7, 1944, and includes:
 - a) Any amendment that has entered into force under article 94 (a) of the Con-

vention and has been ratified by both Parties; and

- b) Any Annex or any amendment thereto adopted under article 90 of the Convention, insofar as such annex or amendment is at any given time effective for both Parties;

- 5) «Designated airline» means an airline designated and authorized in accordance with article 3 of this Agreement;
- 6) «Full cost» means the cost of providing service plus a reasonable charge for administrative overhead;
- 7) «International air transportation» means air transportation that passes through the air space over the territory of more than one State;
- 8) «Price» means any fare, rate or charge for the carriage of passengers (and their baggage) and/or cargo (excluding mail) in air transportation charged by airlines, including their agents, and the conditions governing the availability of such fare, rate or charge;
- 9) «Stop for non-traffic purposes» means a landing for any purpose other than taking on or discharging passengers, baggage, cargo and/or mail in air transportation;
- 10) «Territory» means the land areas under the sovereignty, jurisdiction, protection, or trusteeship of a Party and the territorial waters adjacent thereto; and
- 11) «User charge» means a charge imposed on airlines for the provision on airport, air navigation, or aviation security facilities or services including related services and facilities.

Article 2

Grant of rights

1 — Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the following rights for the conduct of international air transportation by the airlines of the other Contracting Party:

- a) The right to fly across its territory without landing;
- b) The right to make stops in its territory for non-traffic purposes; and
- c) The rights otherwise specified in this Agreement.

2 — Nothing in this article shall be deemed to confer on the airline or airlines of one Contracting Party the rights to take on board, in the territory of the other Contracting Party, passengers, their baggage, cargo, or mail carried for compensation and destined for another point in the territory of that other Contracting Party.

Article 3

Designation and authorization

1 — Each Contracting Party shall have the right to designate as many airlines as it wishes to conduct international air transportation in accordance with this Agreement and to withdraw or alter such designations. Such designations shall be transmitted to the other Contracting Party in writing through diplomatic channels,

and shall identify whether the airline is authorized to conduct the type of air transportation specified in annex I or in annex II or both.

2 — On receipt of such a designation, and of applications from the designated airline, in the form and manner prescribed for operating authorizations and technical permissions, the other Contracting Party shall grant appropriate authorizations and permissions with minimum Contracting delay, provided:

- a) Substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline, nationals of that Contracting Party, or both;
- b) The designated airline is qualified to meet the conditions prescribed under the laws and regulations normally applied to the operation of international air transportation by the Contracting Party considering the application or applications; and
- c) The Contracting Party designating the airline is maintaining and administering the standards set forth in article 6 («Safety») and article 7 («Aviation security»).

Article 4

Revocation of authorization

1 — Each Contracting Party may revoke, suspend or limit the operating authorizations or technical permissions of an airline designated by the other Contracting Party where:

- a) Substantial ownership and effective control of that airline are not vested in the other Contracting Party, the Contracting Parties' nationals, or both;
- b) That airline has failed to comply with the laws and regulations referred to in article 5 («Application of laws») of the Agreement; or
- c) The other Contracting Party is not maintaining and administering the standards as set forth in article 6 («Safety»).

2 — Unless immediate action is essential to prevent further non-compliance with subparagraphs 1, b), or 1 c), of this article, the rights established by this article shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party. Such consultations shall commence within 30 days from the date the other Contracting Party receives the request therefor.

3 — This article does not limit the rights of either Contracting Party to withhold, revoke, limit or impose conditions on the operating authorization or technical permissions of an airline or airlines of the other Contracting Party in accordance with the provisions of article 7 («Aviation security»).

Article 5

Application of laws

1 — The laws and regulations of one Contracting Party relating to the admission to or departure from its territory of aircraft engaged in international air navigation, or to the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of the airline or airlines of the other Contracting Party

and shall be complied with by such aircraft upon entrance into or departure from, and while within the territory of the first Contracting Party.

2 — The laws and regulations of one Contracting Party relating to the admission to or departure from its territory of passengers, crew or cargo of aircraft, such as regulations relating to entry, clearance, aviation security, immigration, passports, customs and quarantine or, in the case of mail, postal regulations, shall be complied with by, or on behalf of, such passengers, crew or cargo of the other Contracting Party upon entrance into or departure from, and while within, the territory of the first Contracting Party.

Article 6

Safety

1 — Each Contracting Party shall recognize as valid, for the purpose of operating the air transportation provided for in this Agreement, certificates of airworthiness, certificates of competency, and licenses issued or validated by the other Contracting Party and still in force, provided that the requirements for such certificates or licenses at least equal the minimum standards which may be established pursuant to the Convention. Each Contracting Party may, however, refuse to recognize as valid for the purpose of flight above its own territory, certificates of competency and licenses granted to or validated for its own nationals by the other Contracting Party.

2 — Either Contracting Party may request consultations concerning the safety standards maintained by the other Contracting Party relating to aeronautical facilities, aircrews, aircraft, and operation of the designated airlines. Such consultations shall take place within 30 days from the date of a request by one Contracting Party, unless both Contracting Parties otherwise agree. If, following such consultations, one Contracting Party finds that the other Contracting Party does not effectively maintain and administer safety standards and requirements in these areas that at least equal the minimum standards that may be established pursuant to the Convention, the other Contracting Party shall be notified of such findings and the steps considered necessary to conform with these minimum standards, and the other Contracting Party shall take appropriate corrective action. Each Contracting Party reserves the right to withhold, revoke, or limit the operating authorization or technical permission of an airline or airlines designated by the other Contracting Party in the event the other Contracting Party does not take such appropriate corrective action within a reasonable time.

Article 7

Aviation security

1 — Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September

1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971.

2 — The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and to address any other threat to the security of civil aviation.

3 — The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security standards and appropriate recommended practices established by the International Civil Aviation Organization and designated as annexes to the Convention; they shall require that operators of aircraft of their registry, or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their territory, and the operators of airports in their territory act in conformity with such aviation security provisions.

4 — Each Contracting Party agrees to observe the security provisions required by the other Contracting Party for entry into, for departure from, and while within the territory of that other Contracting Party and to take adequate measures to protect aircraft and to inspect passengers, crew, and their baggage and carry-on items, as well as cargo and aircraft stores, prior to and during boarding or loading. Each Contracting Party shall also give positive consideration to any request from the other Contracting Party for special security measures to meet a particular need.

5 — When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

6 — When a Contracting Party has reasonable grounds to believe that the other Contracting Party has departed from the aviation security provisions of this article, the aeronautical authorities of that Contracting Party may request immediate consultations with the aeronautical authorities of the other Contracting Party. Failure to reach a satisfactory agreement within 15 days from the date of such request shall constitute grounds to withhold, revoke, limit, or impose conditions on the operating authorization and technical permissions of an airline or airlines of that Contracting Party. When required by an emergency, a Contracting Party may take interim action prior to the expiry of 15 days.

Article 8

Commercial opportunities

1 — The airlines of each Contracting Party shall have the right to establish offices in the territory of the other Contracting Party for the promotion and sale of air transportation, in accordance with applicable non-discriminatory procedures and administrative requirements, if any.

2 — The designated airline or airlines of one Contracting Party shall have the right, in accordance with the laws and regulations relating to entry, residence, and employment of the other Contracting Party, to bring

in and maintain in the territory of the other Contracting Party managerial, sales technical, operational, and other specialist staff who are required to support the provision of air transportation.

3 — Any airline of each Contracting Party may engage in the sale of air transportation in the territory of the other Contracting Party directly and, at the airline's discretion, through its agents except as may be specifically provided by the charter regulations of the country in which the charter originates that relate to the protection of passenger funds, and passenger cancellation and refund rights. Each airline shall have the right to sell such transportation, and any person shall be free to purchase such transportation in the currency of that territory or in freely convertible currencies.

4 — Each Contracting Party shall grant to any airline of the other Contracting Party the right to convert and remit to its country freely on demand, without restrictions or taxation in respect hereof, in any freely convertible currency, and at any legal rate of exchange applicable on the date the carrier makes the initial application for or initiates remittance, the revenue, in excess of sums locally disbursed, realized through the sale of air transportation and ancillary services.

5 — The airlines of each Contracting Party shall be permitted to pay for local expenses, including purchases of fuel, in the territory of the other Contracting Party in local currency. At their discretion, the airlines of each Contracting Party may pay for such expenses in the territory of the other Contracting Party in freely convertible currencies according to local currency regulation.

6 — In operating or holding out the authorized services on the agreed routes, any designated airline of one Party may enter into cooperative marketing arrangements such as blocked-space, code-sharing or leasing arrangements, with:

- a) An airline or airlines of either Party;
- b) An airline or airlines of a third country, provided that such third country authorizes or allows comparable arrangements between the airlines of the other Party and the other airlines on services to, from and via such third country; and
- c) A surface transportation provider of any country;

provided that all airlines or surface transportation providers in such arrangements:

- i) Hold the appropriate authority; and
- ii) Meet the requirements normally applied to such arrangements.

7 — Notwithstanding any other provision of this Agreement, airlines and indirect providers of cargo transportation of both Contracting Parties shall be permitted, without restriction, to employ in connection with international air transportation any surface transportation for cargo to or from any points in the territories of the Contracting Parties or in third countries, including transport to and from all airports with appropriate inspection facilities, and including, where applicable, the right to transport cargo in bond under applicable laws and regulations. Cargo, whether moving by surface or by air, shall have access to airport customs processing and facilities. Airlines may elect to perform their own surface transportation or to provide it through arrangements with other surface carriers, including surface transportation operated by other airlines and indirect

providers of cargo air transportation. Such intermodal cargo services may be offered at a single, through price for the air and surface transportation combined, provided that shippers are not misled as to the facts concerning such transportation.

8 — Each designated airline shall have the right to perform its own ground-handling in the territory of the other Contracting Party (self-handling) or, at its option, select among competing authorized agents for such services in whole or in article. These rights shall be exercised in compliance with the laws and regulations normally applied by the Contracting Parties on a non-discriminatory basis. The right to self-handle or select among competing authorized agents shall be subject only to constraints resulting from considerations of airport safety and, for the Portuguese side, bases for exemption provided for in European Union Council Directive 96/67/EC and the Portuguese legislation implementing that directive. Where such considerations preclude self-handling, ground services shall be available on an equal basis to all airlines; charges shall be based on the full costs of services provided; and such services shall be comparable to the kind and quality of services as if self-handling were possible.

Article 9

Customs duties and charges

1 — On arriving in the territory of one Contracting Party aircraft operated in international air transportation by the designated airlines of the other Contracting Party, their regular equipment, ground equipment, fuel, lubricants, consumable technical supplies, spare parts (including engines), aircraft stores (including but not limited to such items of food beverages and liquor, tobacco and other products destined for sale to or use by passengers in limited quantities during flight) and other items intended for or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft engaged in international air transportation shall be exempt on the basis of reciprocity, from all import restrictions, property taxes and capital levies, customs duties, excise taxes, and similar fees and charges that are:

- 1) Imposed by the national authorities; and
- 2) Not based on the cost of services provided, provided that such equipment and supplies remain on board the aircraft.

2 — There shall also be exempt, on the basis of reciprocity, from the taxes, levies, duties, fees and charges referred to in paragraph 1 of this article, with the exemption of charges based on the cost of the service provided:

- a) Regular equipment and aircraft stores (including but not limited to such items of food, beverages and liquor, tobacco and other products destined for sale by passengers in limited quantities during flight introduced into or supplied in the territory of a Contracting Party and taken on board, within reasonable limits, for use on outbound aircraft of an airline of the other Contracting Party engaged in international air transportation, even when these stores are to be used on a part of the journey performed over the territory of the Contracting Party in which they are taken on board;

- b) Ground equipment and spare parts (including engines) introduced into the territory of a Contracting Party for the servicing, maintenance, or repair of aircraft of an airline of the other Contracting Party used in international air transportation;
- c) Fuel, lubricants and consumable technical supplies introduced into or supplied in the territory of a Contracting Party for use in an aircraft of an airline of the other Contracting Party engaged in international air transportation are to be used on a part of the journey performed over the territory of the Contracting Party on which they are taken on board; and
- d) Promotional and advertising materials introduced into or supplied in the territory of one Contracting Party and taken on board within reasonable limits, for use on outbound aircraft of an airline of the other Contracting Party engaged in international air transportation, even when these stores are to be used on a part of the journey performed over the territory of the Contracting Party in which they are taken on board.

3 — Equipment and supplies referred to in paragraphs 1 and 2 of this article may be required to be kept under the supervision or control of the appropriate authorities.

4 — The exemptions provided by this article shall also be available where the designated airlines of one Contracting Party have contracted with another airline, which similarly enjoys such exemptions from the other Contracting Party, for the loan or transfer in the territory of the other Contracting Party of the items specified in paragraphs 1 and 2 of this article.

Article 10

User charges

1 — User charges that may be imposed by the competent charging authorities or bodies of each Contracting Party on the airlines of the other Contracting Party shall be just, reasonable, not unjustly discriminatory, and equitably apportioned among categories of users. In any event, any such user charges shall be assessed on the airlines of the other Contracting Party on terms not less favorable than the most favorable terms available to any other airline at the time the charges are assessed.

2 — User charges imposed on the airlines of the other Contracting Party may reflect, but «shall not exceed, the full cost to the competent charging authorities or bodies of providing the appropriate airport, airport environmental, air navigation, and aviation security facilities and services at the airport or within the airport system. Such charges may include a reasonable return on assets, after depreciation. Facilities and services for which charges are made shall be provided on an efficient and economic basis.

3 — Each Contracting Party shall encourage consultations between the competent charging authorities or bodies in its territory and the airlines using the services and facilities, and shall encourage the competent charging authorities or bodies and the airlines to exchange such information as may be necessary to permit an accurate review of the reasonableness of the charges in accordance with the principles of paragraphs 1 and 2 of this article. Each Contracting Party shall encourage the competent charging authorities to provide users with rea-

sonable notice of any proposal for changes in user charges to enable users to express their views before changes are made.

4 — Neither Contracting Party shall be held, in dispute resolution procedures pursuant to article 14, to be in breach of a provision of this article, unless:

- i) It fails to undertake a review of the charge or practice that is the subject of complaint by the other Contracting Party within Reasonable amount of time; or
- ii) Following such a review it fails to take all steps within its power to remedy any charge or practice that is inconsistent with this article.

Article 11

Fair competition

1 — Each Contracting Party shall allow a fair and equal opportunity for the designated airlines of both Contracting Parties to compete in providing the international air transportation governed by this Agreement.

2 — Each Contracting Party shall allow each designated airline to determine the frequency and capacity of the international air transportation it offers based on commercial considerations in the marketplace. Consistent with this right, neither Contracting Party shall unilaterally limit the volume of traffic, frequency or regularity of service, or of the aircraft type or types operated by the designated airlines of the other Contracting Party, except as may be required for customs, technical, operational (including congestion) or environmental reasons under uniform conditions consistent with article 15 of the Convention.

3 — Neither Party shall impose on the other Party's designated airlines a first-refusal requirement, uplift ratio, no-objection fee, or any other requirement with respect to capacity, frequency or traffic that, would be inconsistent with the purposes of this Agreement.

4 — Neither Contracting Party shall require the filing of schedules, programs for charter flights, or operating plans by airlines of the other Contracting Party for approval, except as may be required on a non-discriminatory basis to enforce the uniform conditions foreseen by paragraph 2 of this article or as may be authorized in an annex to this Agreement. If a Contracting Party requires such filings for information purposes, shall minimize the administrative burdens of the filing requirements and procedures on air transportation intermediaries and on designated airlines of the other Contracting Party.

Article 12

Pricing

1 — Each Contracting Party shall allow prices of air transportation to be established by each designated airline based upon commercial considerations in the marketplace. Intervention by the Contracting Parties shall be limited to:

- a) Prevention of unreasonably discriminatory prices or practices;
- b) Protection of consumers from prices that are unreasonably high or restrictive due to the abuse of a dominant position;
- c) Protection of airlines from prices that are artificially low due to direct or indirect governmental subsidy or support; and

- d) Protection of airlines from abuses of a dominant position resulting from prices that are unjustifiably low, taking account of the costs to the initiating airline of providing the services or facilities to which they relate, where evidence exists as to an intent to eliminate competition.

2 — Each Contracting Party may require notification to or filing with its aeronautical authorities of prices to be charged to or from its territory by airlines of the other Contracting Party. Notification or filing by the airlines of both Contracting Parties may be required no more than 30 days before the proposed date of effectiveness. In individual cases, notification or filing may be permitted on shorter notice than normally required. Neither Contracting Party shall require the notification or filing by airlines of the other Contracting Party of prices charged by charterers to the public, except as may be required on a non-discriminatory basis for information purposes.

3 — Neither Contracting Party shall take unilateral action to prevent the inauguration or continuation of a price proposed to be charged or charged by:

- a) An airline of either Contracting Party for international air transportation between the territories of the Contracting Parties, or;
- b) An airline of one Contracting Party for international air transportation between the territory of the other Contracting Party and any other country;

including in both cases transportation on an interline or intraline basis, provided that, in the case of services to or from third countries to which Council Regulation (EEC) no. 2409/92 of 23 July 1992, applies on the date that the Agreement is signed, or to which a not more restrictive successor regulation applies, such a price is not specifically prohibited under that Regulation.

4 — If either Contracting Party believes that any such price is inconsistent with the considerations set forth in paragraph 1 of this article, it shall request consultations and notify the other Contracting Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible. These consultations shall be held not later than 30 days after receipt of the request, and the Contracting Parties shall cooperate in securing information necessary for reasoned resolution of the issue. If the Contracting Parties reach agreement with respect to a price for which a notice of dissatisfaction has been given, each Contracting Party shall take appropriate action, consistent with its national law, to put that agreement into effect. Without such mutual agreement, the price shall go into effect or continue in effect.

Article 13

Consultations

Either Contracting Party may, at any time, request in writing consultations on the interpretation, application or amendment of the Agreement. Such consultations shall begin within a period of 60 days from the date of the other Contracting Party receives the request. If the requesting Contracting Party considers that expedited consultations are necessary to address a matter that it considers urgent, such consultations shall begin within 30 days from the date the other Contracting Party receives the request.

Article 14

Settlement of disputes

1 — Any dispute arising under this Agreement, except those that may arise under paragraph 3 of article 12 «Pricing», that is not resolved by a first round of formal consultations may be referred by agreement of the Parties for decision to some person or body. If the Parties do not so agree, the dispute shall, at the request of either Party, be submitted to arbitration in accordance with the procedures set forth below.

2 — Arbitration shall be made by a tribunal of three arbitrators to be constituted as follows:

- a) Within 30 days after the receipt of a request for arbitration, each Contracting Party shall name one arbitrator;
- b) Within 60 days after these two arbitrators have been named, they shall by agreement appoint a third arbitrator, who shall act as President of the arbitral tribunal;
- c) If either Contracting Party fails to name an arbitrator, or if the third arbitrator is not appointed in accordance with subparagraph a) of this paragraph, either Contracting Party may request the President of the Council of the International Civil Aviation Organization to appoint the necessary arbitrator or arbitrators within 30 days. If the President of the Council is of the same nationality as one of the Contracting Parties, the most senior Vice President who is not disqualified on that ground shall make the appointment.

3 — Except as otherwise agreed, the arbitral tribunal shall determine the limits of its jurisdiction in accordance with this Agreement and shall establish its own procedural rules. The tribunal, once formed, may recommend interim relief measures pending its final determination. At the direction of the tribunal or at the request of either of the Contracting Parties, a conference to determine the precise issues to be arbitrated and the specific procedures to be followed shall be held not later than 15 days after the tribunal is fully constituted.

4 — Except as otherwise agreed or as directed by the tribunal, each Contracting Party shall submit a memorandum within 45 days of the time the tribunal is fully constituted. Replies shall be due 60 days later. The tribunal shall hold a hearing at the request of either Contracting Party or on its own initiative within 15 days after replies are due.

5 — The tribunal shall, unless otherwise agreed by the Contracting Parties, render a written decision within 60 days after completion of the hearing or, if no hearing is held, after the date both replies are submitted. The decision of the majority of the tribunal shall prevail.

6 — The Contracting Parties may submit requests for clarification of the decision within 15 days after it is rendered and any clarification given shall be issued within 15 days of such request.

7 — Each Contracting party shall, to the degree consistent with its national law, give full effect to any decision or award of the arbitral tribunal.

8 — The expenses of the arbitral tribunal, including the fees and expenses of the arbitrators, shall be shared equally by the Contracting Parties. Any expenses incurred by the President of the Council of the International Civil Aviation Organization in connection with the procedures of paragraph 2, b), of this article shall be considered to be part of the expenses of the arbitral tribunal.

Article 15

Comparable treatment

The United States shall, to the full extent permitted by US law, offer Portuguese carriers the benefit of any US legislation that provides carriers of other European Union member States opportunities in the areas of cabotage and foreign ownership and control of US carriers. The Portuguese Republic shall, to the full extent permitted by Portuguese and European Union law, offer US carriers the benefit of any Portuguese or European Union legislation that provides carriers of any other North American State opportunities in the areas of cabotage and foreign Fownership and control of Portuguese carriers.

Article 16

Registration with ICAO

This Agreement and all amendments thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

Article 17

Termination

Either Contracting Party may at any time give notice in writing to the other Contracting Party of its decision to terminate the present Agreement. Such notice shall be simultaneously communicated to the International Civil Aviation Organization. This Agreement shall terminate at midnight at the place of receipt of the notice 12 months after the date of the receipt of such notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by mutual agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received 14 days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

Article 18

Amendments

1 — The Agreement may be amended by written agreement of the Contracting Parties. Amendments shall enter into force on the day on which both Contracting Parties have informed each other by exchange of diplomatic notes that the necessary internal procedures have been completed. Amendments to the annexes shall be provisionally applied by the Contracting Parties through their aeronautical authorities from the date of signature.

2 — If, after entry into force of the Agreement, both Contracting Parties become party to a multilateral agreement that addresses matters covered by this Agreement, they shall consult to determine whether this Agreement should be amended to take into account the multilateral agreement.

Article 19

Entry into force

The Agreement shall apply provisionally upon signature and shall enter into force on the day on which both Contracting Parties have informed each other through an exchange of diplomatic notes that the necessary internal procedures for entry into force of the

Agreement have been completed. Upon entry into force the Agreement shall supersede the Agreement between the Portuguese Republic and the United States of America relating to air transport services, signed at Lisbon, December 6, 1945, as amended.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto by the respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Lisbon on the 13th day of May 2000, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

João Gomes

For the United States of America:

Michelle Albright

ANNEX I

Scheduled air transportation

SECTION 1

Routes

Airlines of each Contracting Party designated under this annex shall, in accordance with the terms of their designation, be entitled to perform scheduled international air transportation between points on the following routes:

- A) Routes for the airline or airlines designated by the Government of the United States:
 - 1) From points behind the United States via the United States and intermediate points to a point or points in Portugal and beyond;
 - 2) For all-cargo service or services, between Portugal and any point or points;
- B) Routes for the airline or airlines designated by the Portuguese Republic:
 - 1) From points behind Portugal via Portugal and intermediate-points to a point or points in the United States and beyond;
 - 2) For all-cargo service or services, between the United States and any point or points.

SECTION 2

Operational flexibility

Each designated airline may, on any or all flights and at its option:

- 1) Operate flights in either or both directions;
- 2) Combine different flight numbers within one aircraft operation;
- 3) Serve behind, intermediate, and beyond points and points in the territories of the Contracting Parties on the routes in any combination and in any order;

- 4) Omit stops at any point or points;
- 5) Transfer traffic from any of its aircraft to any of its other aircraft at any point on the routes; and
- 6) Serve points behind any point in its territory with or without change of aircraft or flight number and may hold out and advertise such services to the public as through services;

without directional or geographic limitation and without loss of any right to carry traffic otherwise permissible under this Agreement; provided that, with the exception of all-cargo services, the service serves a point in the territory of the Contracting Party designating the airline.

SECTION 3

Change of gauge

On any segment or segments of the routes above, any designated airline may perform international air transportation without any limitation as to change, at any point on the route, in type or number of aircraft operated; provided that, with the exception of all-cargo services, in the outbound direction, the transportation beyond such point is a continuation of the transportation from the territory of the Contracting Party that has designated the airline and, in the inbound direction, the transportation to the territory of the Contracting Party that has designated the airline is a continuation of the transportation from beyond such point.

ANNEX II

Charter air transportation

SECTION 1

A) Airlines of each Contracting Party designated under this annex shall, in accordance with the terms of their designation, have the right to carry international charter traffic of passengers (and their accompanying baggage) and/or cargo [including, but not limited to freight forwarder, split, and combination (passenger/cargo) charters]:

- 1) Between any point or points in the territory of the Contracting Party that has designated the airline and any point or points in the territory of the other Contracting Party; and
- 2) Between any point or points in the territory of the other Contracting Party and any point or points in a third country or countries, provided that, except with respect to cargo charters, such service constitutes part of a continuous operation, with or without a change of aircraft, that includes service to the homeland for the purpose of carrying local traffic between the homeland and the territory of the other Contracting Party.

B) In the performance of services covered by this annex, airlines of each Party designated under this annex shall also have the right:

- 1) To make stopovers at any points whether within or outside the territory of either Contracting Party;
- 2) To carry transit traffic through the other Contracting Party's territory;
- 3) To combine on the same aircraft traffic originating in one Contracting Party's territory, traffic originating in the other Contracting Party's territory, and traffic originating in third countries; and

- 4) To perform international air transportation without any limitation as to change, at any point on the route, in type or number of aircraft operated;

provided that, except with respect to cargo charters in the outbound direction, the transportation beyond such point is a continuation of the transportation from the territory of the Contracting Party that has designated the airline and in the inbound direction, the transportation to the territory of the Contracting Party that has designated the airline is a continuation of the transportation from beyond such point.

C) Each Contracting Party shall extend favorable consideration to applications by airlines of the other Contracting Party to carry traffic not covered by this annex on the basis of comity and reciprocity.

SECTION 2

A) Any airline designated by either Contracting Party performing international charter air transportation originating in the territory of the other Contracting Party, whether on a one-way or round-trip basis, shall have the option of complying with the charter laws, regulations, and rules either of its homeland or of the other Contracting Party. If a Contracting Party applies different rules, regulations, terms, conditions or limitations to one or more of its airlines, or to airlines of different countries, each designated airline shall be subject to the least restrictive of such criteria.

B) However, nothing contained in the above paragraph shall limit the rights of either Contracting Party to require airlines designated under this annex by either Contracting Party to adhere to requirements relating to the protection of passenger funds and passenger cancellation and refund rights.

SECTION 3

Except with respect to the consumer protection rules referred to in the preceding paragraph above, neither Contracting Party shall require an airline designated under this annex by the other Contracting Party, in respect of the carriage of traffic from the territory of that other Contracting Party or of a third country on a one-way or round-trip basis, to submit more than a declaration of conformity with the applicable laws, regulations and rules referred to under section 2 of this annex or of a waiver of use laws, regulations or rules granted by the applicable aeronautical authorities.

ANNEX III

Computer reservations systems

1 — The Contracting Parties recognise that computer reservations systems (CRS) operations are an important aspect of the ability of an airline to compete. Specifically, the Contracting Parties note that CRS operations are regulated at the date of this Agreement:

In Portugal under European Community Regulation 2299/89, 24 July 1989, as amended by European Community Regulation 3089/93, 29 October, 1993, and by European Community Regulation 323/99, 8 February, 1999; and
In the United States, under 14 CFR 255.

2 — The Contracting Parties agree that, consistent with the laws and regulations of the Contracting Parties

in effect on the date that this Agreement is signed, the following principles shall be followed with respect to CRS operations in international aviation on a non-discriminatory basis:

- a) CRS's shall have integrated primary displays for which:
 - i) Information regarding international air services, including the construction of connections on those services, shall be edited and displayed based on non-discriminatory and objective criteria that are not influenced, directly or indirectly, by airline or market identity, and that apply uniformly to all participating airlines;
 - ii) CRS data bases shall be as comprehensive as possible and CRS vendors shall not delete information from their data bases until it has been superseded;
 - iii) CRS vendors shall not manipulate information given by participating airlines in a manner which would lead to the provision of inaccurate, misleading or discriminatory information; and the information provided by participating carriers shall be clear and accurate, for example flights where the code displayed is not that of the operating carrier (i. e. code-shares) flights involving a change of aircraft and flights with stops shall be clearly identified as having those characteristics;
 - iv) All CRS's that are available to travel agents who directly distribute information about airline services to the travelling public in either Contracting Party's territory shall not only be obligated to, but shall also be entitled to, operate in conformance with the CRS rules that apply in the territory where the CRS is being operated;
- b) Travel agents shall be allowed to use any of the secondary displays available through the CRS for an individual transaction so long as the travel agent makes a request for that display to meet a specific request by a consumer;
- c) All airlines willing to pay any applicable non-discriminatory fee shall be permitted to participate in such vendor's CRS. All distribution facilities that a system vendor provides shall be offered on a non-discriminatory basis to participating airlines. CRS vendors shall display, on a non-discriminatory, objective, carrier-neutral basis, the international air services of participating airlines in all markets in which they wish to sell those services. Upon request, a CRS vendor shall disclose details of its data base update and storage procedures, its criteria for editing and ranking information, the weight given to such criteria, and the criteria used for selection of connect points and inclusion of connecting flights;
- d) CRS vendors of one Contracting Party operating in the territory of the other Contracting Party shall be entitled to bring in, maintain, and make freely available their CRS's to travel agencies

or travel companies and other subscribers whose principal business is the distribution of travel related products in the territory of the other Contracting Party, if the CRS complies with these principles;

- e) In the territory of one Contracting Party, CRS vendors of the other Contracting Party shall not be subject to more stringent or restrictive requirements, with respect to access to and use of communications facilities, selection and use of technical CRS hardware and software, and the technical installation of CRS hardware, than those imposed on the first Contracting Party's own CRS vendors;
- f) CRS's in use in the territory of one Contracting Party shall be entitled to effective and unimpaired access in the territory of the other Contracting Party provided that they comply with the standards and laws in force in that territory, which shall be non-discriminatory. One aspect of this is that a designated airline shall participate in such a system as fully in its homeland territory as it does in any system offered to travel agents in the territory of the other Contracting Party. Owners/operators of CRS's of one Contracting Party shall have the same opportunity to own/operate CRS's that conform to these principles within the territory of the other Contracting Party, as do owners/operators of that Contracting Party. Airlines and CRS vendors of one Contracting Party shall not discriminate against travel agents in their homeland territory because of their use or possession of a CRS also operated in the territory of the other Contracting Party.

ANNEX IV

Transitional provisions

1 — The following provisions shall expire on December 31, 2002, or such earlier date as is agreed by the Contracting Parties:

- a) Charter services — country of origin rules. — Notwithstanding the provisions of annex 11, designated airlines of each Contracting Party shall conduct charter operations in accordance with the laws, regulations and rules of the country of origin of the traffic.

2 — The following provisions shall expire on December 31, 2003, or such earlier date as is agreed upon by the Contracting Parties:

- a) Fifth-freedom rights to certain African countries for US airlines. — Notwithstanding the provisions of annex I, section 1, A), 1), and the provisions of annex II, section 1, A), the airlines of the United States shall not be permitted to exercise local traffic rights between a point or points in Portugal and any point or points in Angola, Cape Verde, Guinea-Bissau, Mozambique, or Sao Tome and Principe;
- b) Seventh-freedom rights for all-cargo services for US airlines. — Notwithstanding the provisions of annex I, section 1, A), 2), and the provisions of annex II, section 1, A), 2), the airlines of the United States shall not be permitted to operate

all-cargo service or services between Portugal and any point or points under:

- i) Annex I, section 1, A), 2); or
 - ii) Annex II, section 1, A), 2), where such service does not constitute part of a continuous operation, with or without a change of aircraft, that includes service to the United States for the purpose of carrying local traffic between the United States and the territory of Portugal; and
- c) Seventh-freedom rights for all-cargo services for Portuguese airlines. — Notwithstanding the provisions of annex I, section 1, B), 2), and the provisions of annex II, section 1, A), 2), the airlines of the Portuguese Republic shall not be permitted to operate all-cargo service or services between the United States and any point or points under:
- i) Annex I, section 1, B), 2); or
 - ii) Annex II, section 1, A), 2), where such service does not constitute part of a continuous operation, with or without a change of aircraft, that includes service to Portugal for the purpose of carrying local traffic between Portugal and the territory of the United States.

Resolução da Assembleia da República n.º 52/2001

Aprova, para ratificação, o IV Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, adoptado pela Conferência dos Estados Partes de Viena em 13 de Outubro de 1995.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o IV Protocolo Adicional à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, adoptado pela Conferência dos Estados Partes de Viena em 13 de Outubro de 1995, cujas versões autênticas nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa e a respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo à presente proposta de resolução.

Aprovada em 11 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

بروتوكول إضافي

إلى اتفاقية حظر أو تقييد استعمال أسلحة تقليدية معينة
يمكن اعتبارها مفرطة الضرر أو عشوائية الأثر

بروتوكول اضافي

إلى اتفاقية حظر أو تقييد استعمال أسلحة تقليدية معينة
يمكن اعتبارها مفرطة الضرر أو عشوائية الأثر

المادة ١ : بروتوكول اضافي

يلحق البروتوكول التالي باتفاقية حظر أو تقييد استعمال أسلحة تقليدية معينة. يمكن اعتبارها مفرطة الضرر أو عشوائية الأثر ("الاتفاقية") بوصفه البروتوكول الرابع.

"بروتوكول بشأن أسلحة اللزر المصممة
(البروتوكول الرابع)

المادة ١

يحظر استخدام الأسلحة اللزرية المصممة خصيصا لتكون وظيفتها القتالية الوحيدة أو إحدى وظائفها القتالية تسبب عى دائم للرؤية غير المعززة، أي للعين المجردة، أو للعين المجردة بأجهزة مصححة للنظر. وعلى الأطراف المتعاقدة السامية ألا تنقل تلك الأسلحة إلى أية دولة أو أي كيان ليست له صفة الدولة.

المادة ٢

عند استخدام نظم اللزر. تتخذ الأطراف المتعاقدة السامية جميع الاحتياطات الممكنة لتجنب حدوث عى دائم للرؤية غير المعززة. وتتضمن تلك الاحتياطات تدريب قواتها المسلحة وغير ذلك من التدابير العملية.

المادة ٣

لا يشمل الحظر المنصوص عليه في هذا البروتوكول الاعضاء الحاصل كأثر عرضي أو مصاحب للاستخدام العسكري المشروع لنظم الليزر. بما في ذلك نظم اللزر التي تستخدم ضد المعدات البصرية.

المادة ٤

لأغراض هذا البروتوكول، يعني "العمى الدائم" فقدان البصر غير القابل للرجوع وغير القابل للتصحيح، والمسيب لعجز شديد لا أمل في الشفاء منه. والعجز الشديد يعادل حدة البصر التي تقل عن ٢٠٠/٢٠ سنن، مقاسة باستخدام كلتا العينين.

المادة ٥ : بدء السريان

يبدأ سريان هذا البروتوكول وفقا لأحكام الفقرتين ٢ و ٤ من المادة ٥ من الاتفاقية.

《禁止或限制使用某些可被认为具有过分伤害力或 滥杀滥伤作用的常规武器公约》

附加议定书

《禁止或限制使用某些可被认为具有过分伤害力或

滥杀滥伤作用的常规武器公约》

附加议定书

第1条: 附加议定书

以下议定书应作为第四号议定书附于《禁止或限制使用某些可被认为具有过分伤害力或滥杀滥伤作用的常规武器公约》:

“关于激光致盲武器的议定书

(第四号议定书)

第1条

禁止使用专门设计以对未用增视器材状态下的视觉器官，即对裸眼或戴有视力矫正装置的眼睛，造成永久失明为唯一战斗功能或战斗功能之一的激光武器。缔约方不得向任何国家或非国家实体转让此种武器。

第2条

缔约方在使用激光系统时应采取一切可行的预防措施，避免对未用增视器材状态下的视觉器官造成永久失明。这种预防措施应包括对其武装部队的培训和其他切实措施。

第3条

属军事上合法使用激光系统包括针对光学设备使用激光系统的意外或连带效应的致盲不在本议定书禁止之列。

第4条

为本议定书的目的，‘永久失明’是指无法挽回的和无法矫正的视觉丧失，此种视觉丧失为严重致残性且无恢复可能。严重致残相当于用双眼测定视敏度低于20/200斯内伦。”

第2条: 生效

此项议定书的生效应按公约第5条第3款和第4款的规定办理。

PROTOCOLO ADICIONAL A LA CONVENCIÓN SOBRE PROHIBICIONES O RESTRICCIONES DEL EMPLEO DE CIERTAS ARMAS CONVENCIONALES QUE PUEDAN CONSIDERARSE EXCESIVAMENTE NOCIVAS O DE EFECTOS INDISCRIMINADOS.

Artículo 1

Protocolo adicional

El siguiente Protocolo se anexará como Protocolo IV a la Convención sobre prohibiciones o restricciones del empleo de ciertas armas convencionales que puedan considerarse excesivamente nocivas o de efectos indiscriminados (la Convención):

**«Protocolo sobre armas láser cegadoras
(Protocolo IV)»**

Artículo 1

Queda prohibido emplear armas láser específicamente concebidas, como única o una más de sus funciones de combate, para causar ceguera permanente a la vista no amplificada, es decir, al ojo descubierto o al ojo provisto de dispositivos correctores de la vista. Las Altas Partes Contratantes no transferirán armas de esta índole a ningún Estado ni a ninguna entidad no estatal.

Artículo 2

En el empleo de sistemas láser, las Altas Partes Contratantes adoptarán todas las precauciones que sean viables para evitar el riesgo de ocasionar ceguera permanente a la vista no amplificada. Esas precauciones consistirán en medidas de instrucción de sus fuerzas armadas y otras medidas prácticas.

Artículo 3

La ceguera como efecto fortuito o secundario del empleo legítimo con fines militares de sistemas láser, incluido el empleo de los sistemas láser utilizados contra equipo óptico, no está comprendida en la prohibición del presente Protocolo.

Artículo 4

A los efectos del presente Protocolo, por ‘ceguera permanente’ se entiende una pérdida irreversible y no corregible de la vista que sea gravemente discapacitante y sin perspectivas de recuperación. La discapacidad grave equivale a una agudeza visual inferior a 20/200 en ambos ojos, medida según la prueba de Snellen.»

Artículo 2

Entrada en vigor

El presente Protocolo entrará en vigor de conformidad con lo dispuesto en los párrafos 3 y 4 del artículo 5 de la Convención.

PROTOCOLE ADDITIONNEL À LA CONVENTION SUR L'INTERDICTION OU LA LIMITATION DE L'EMPLOI DE CERTAINES ARMES CLASSIQUES QUI PEUVENT ÊTRE CONSIDÉRÉES COMME PRODUISANT DES EFFETS TRAUMATIQUES EXCESSIFS OU COMME FRAPPANT SANS DISCRIMINATION.

Article premier

Protocole additionnel

Le Protocole dont le texte suit est annexé à la Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination (la Convention) en tant que Protocole IV.

«Protocole relatif aux armes à laser aveuglantes (Protocole IV)»

Article premier

Il est interdit d'employer des armes à laser spécifiquement conçues de telle façon que leur seule fonction de combat ou une de leurs fonctions de combat soit de provoquer la cécité permanente chez des personnes dont la vision est non améliorée, c'est-à-dire qui regardent à l'oeil nu ou qui portent des verres correcteurs. Les Hautes Parties contractantes ne transfèrent de telles armes à aucun État ni à aucune entité autre qu'un État.

Article 2

Dans l'emploi des systèmes à laser, les Hautes Parties contractantes prennent toutes les précautions réalisables pour éviter les cas de cécité permanente chez des personnes dont la vision est non améliorée. De telles précautions comprennent l'instruction de leurs forces armées et d'autres mesures pratiques.

Article 3

L'aveuglement en tant qu'effet fortuit ou collatéral de l'emploi militaire légitime de systèmes à laser, y compris les systèmes à laser utilisés contre les dispositifs optiques, n'est pas visé par l'interdiction énoncée dans le présent Protocole.

Article 4

Aux fins du présent Protocole, on entend par ‘cécité permanente’ une perte de la vue irréversible et non corrigible, qui est gravement invalidante sans aucune perspective de recouvrement. Une invalidité grave équivaut à une acuité visuelle inférieure à 20/200, mesurée aux deux yeux à l'aide du test de Snellen.»

Article 2

Entrée en vigueur

Le présent Protocole entre en vigueur ainsi qu'il est prévu aux paragraphes 3 et 4 de l'article 5 de la Convention.

ADDITIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON PROHIBITIONS OR RESTRICTIONS ON THE USE OF CERTAIN CONVENTIONAL WEAPONS WHICH MAY BE DEEMED TO BE EXCESSIVELY INJURIOUS OR TO HAVE INDISCRIMINATE EFFECTS.

Article 1

Additional protocol

The following Protocol shall be annexed to the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons Which May Be Deemed to Be Excessively Injurious or to Have Indiscriminate Effects (the Convention) as Protocol IV:

«Protocol on Blinding Laser Weapons (Protocol IV)

Article 1

It is prohibited to employ laser weapons specifically designed, as their sole combat function or as one of their combat functions, to cause permanent blindness to unenhanced vision, that is to the naked eye, or to the eye with corrective eyesight devices. The High Contracting Parties shall not transfer such weapons to any State or non-State entity.

Article 2

In the employment of laser systems, the High Contracting Parties shall take all feasible precautions to avoid the incidence of permanent blindness to unenhanced vision. Such precautions shall include training of their armed forces and other practical measures.

Article 3

Blinding as an incidental or collateral effect of the legitimate military employment of laser systems, including laser systems used against optical equipment, is not covered by the prohibition of this Protocol.

Article 4

For the purpose of this Protocol 'permanent blindness' means irreversible and uncorrectable loss of vision which is seriously disabling with no prospect of recovery. Serious disability is equivalent to visual acuity of less than 20/200 Snellen measured using both eyes.»

Article 2

Entry into force

This Protocol shall enter into force as provided in paragraphs 3 and 4 of article 5 of the Convention.

ДОПОЛНИТЕЛЬНЫЙ ПРОТОКОЛ
К КОНВЕНЦИИ О ЗАПРЕЩЕНИИ ИЛИ ОГРАНИЧЕНИИ
ПРИМЕНЕНИЯ КОНКРЕТНЫХ ВИДОВ ОБЫЧНОГО ОРУЖИЯ,
КОТОРЫЕ МОГУТ СЧИТАТЬСЯ НАНОСЯЩИМИ ЧРЕЗМЕРНЫЕ ПОВРЕЖДЕНИЯ
ИЛИ ИМЕЮЩИМИ НЕИЗБИРАТЕЛЬНОЕ ДЕЙСТВИЕ

СТАТЬЯ 1: ДОПОЛНИТЕЛЬНЫЙ ПРОТОКОЛ

Следующий протокол прилагается к Конвенции о запрещении или ограничении применения конкретных видов обычного оружия, которые могут считаться наносящими чрезмерные повреждения или имеющими неизбирательное действие ("Конвенция"), в качестве Протокола IV:

"Протокол об ослепляющем лазерном оружии

(Протокол IV)

Статья 1

Запрещается применять лазерное оружие, специально предназначенное для использования в боевых действиях исключительно или в том числе для того,

чтобы причинить постоянную слепоту органам зрения человека, не использующего оптические приборы, т.е. незащищенным органам зрения или органам зрения, имеющим приспособления для коррекции зрения. Высокие Договаривающиеся Стороны не передают такое оружие никакому государству и никакому негосударственному образованию.

Статья 2

При применении лазерных систем Высокие Договаривающиеся Стороны принимают все возможные меры предосторожности для того, чтобы избежать случаев причинения постоянной слепоты органам зрения людей, не использующих оптические приборы. Такие меры предосторожности включают подготовку своих вооруженных сил и другие практические меры.

Статья 3

Запрещение по настоящему Протоколу не охватывает ослепление как случайный или сопутствующий эффект правомерного применения лазерных систем в военных целях, включая использование лазерных систем против оптического оборудования.

Статья 4

Для целей настоящего Протокола "постоянная слепота" означает необратимую и неисправимую потерю зрения, которая вызывает серьезную инвалидность, не поддающуюся излечению. Серьезная инвалидность эквивалентна снижению остроты зрения ниже 20/200 по таблицам Снеллена, измеренной на обоих глазах".

СТАТЬЯ 2: ВСТУПЛЕНИЕ В СИЛУ

Настоящий Протокол вступает в силу, как это предусмотрено в пунктах 3 и 4 Статьи 5 Конвенции.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO OU LIMITAÇÃO DO USO DE CERTAS ARMAS CONVENCIONAIS QUE PODEM SER CONSIDERADAS COMO PRODUZINDO EFEITOS TRAUMÁTICOS EXCESSIVOS OU FERINDO INDISCRIMINADAMENTE.

Artigo 1.º

Protocolo adicional

O seguinte Protocolo deve ser junto à Convenção sobre a proibição ou limitação do uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos excessivos ou ferindo indiscriminadamente (a Convenção), como Protocolo IV:

Protocolo sobre Armas Laser que causam a Cegueira (Protocolo IV)

Artigo 1.º

É proibido utilizar armas laser especificamente concebidas de forma que a sua única função de combate ou uma das suas funções de combate seja provocar a cegueira permanente em pessoas cuja vista não seja auxiliada, isto é, que vêem a olho nu ou que usam instrumentos correctores da visão. As Altas Partes Contratantes não transferirão tais armas para nenhum Estado nem para nenhuma entidade não estatal.

Artigo 2.º

Na utilização de sistemas laser, as Altas Partes Contratantes tomam todas as precauções possíveis para evitar os casos de cegueira permanente em pessoas cuja visão não seja auxiliada. Tais precauções abrangem designadamente o treino das suas forças armadas e outras medidas práticas.

Artigo 3.º

A cegueira permanente enquanto efeito fortuito ou colateral do uso militar legítimo de sistemas laser, incluindo os sistemas laser utilizados contra os dispositivos ópticos, não está abrangida pela proibição estabelecida pelo presente Protocolo.

Artigo 4.º

Para os efeitos do presente Protocolo, 'cegueira permanente' significa uma perda de visão irreversível e incorrigível, que causa uma invalidez grave sem nenhuma perspectiva de recuperação. Entende-se por

invalidez grave a equivalente a uma acuidade visual inferior a 20/200 medida com a ajuda do teste de Snellen aos dois olhos.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor nos termos dos parágrafos 3 e 4 do artigo 5.º da Convenção.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 199/2001

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 332-A/2000, de 30 de Dezembro, introduziu no novo regime jurídico de concessão e emissão de passaportes um documento de substituição do passaporte comum, com carácter temporário, por forma a habilitar o requerente do passaporte comum com um título de viagem que lhe possibilite circular, quando falhas ou indisponibilidade do actual sistema não permitam a emissão imediata daquele passaporte, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio.

O artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 332-A/2000 estabelece a adopção de um regime transitório até 31 de Março de 2001, data em que se previa a entrada em vigor do modelo do passaporte temporário.

Todavia, constata-se, por um lado, que o impresso do passaporte temporário não se encontra ainda disponível, por razões de ordem técnica, de forma a poder ser utilizado a partir da data que se encontra fixada e, por outro, que a validade de 90 dias fixada para o passaporte comum, que transitoriamente poderá ser emitido, não permite que o seu titular possa, quando necessário, obter visto de entrada em muitos países.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 332-A/2000, de 30 de Dezembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332-A/2000, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Regime transitório

1 — Até 29 de Junho de 2001, data em que entrará em vigor o modelo de passaporte temporário a que se refere o artigo 2.º do presente decreto-lei, nos casos contemplados no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma proceder-se-á à emissão do passaporte comum nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, com a validade de 180 dias.

2 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

res — Jaime José Matos da Gama — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa.

Promulgado em 29 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 200/2001

de 13 de Julho

A reforma do sistema de justiça militar, na sua lógica de horizontalização do direito penal comum, tem necessariamente incidência sobre o órgão de polícia criminal ao qual é cometida a investigação dos crimes estritamente militares — a Polícia Judiciária Militar.

Acresce que os diversos diplomas que criaram, estruturaram e fixaram as competências do Serviço de Polícia Judiciária Militar — e que ora são objecto de revogação — já não se ajustam às realidades processuais e administrativas vigentes, constituindo um verdadeiro emaranhado legal de difícil consulta e interpretação. Na verdade, há muito que se vem sentindo a falta de um corpo harmónico de normas que permita adequar a Polícia Judiciária Militar às concretas finalidades legais que lhe cumpre prosseguir.

O presente projecto visa dotar a Polícia Judiciária Militar do diploma orgânico próprio a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional). A transição do Serviço de Polícia Judiciária Militar para a estrutura do Ministério da Defesa Nacional (com a designação de Polícia Judiciária Militar), operada pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47/93 (cf. ainda o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro), constitui a justificação para o cumprimento das exigências legais acima mencionadas.

Na elaboração do projecto houve a preocupação de não se empolarem as estruturas orgânicas da Polícia Judiciária Militar ou os seus efectivos de pessoal, atento, sobretudo, o âmbito da investigação criminal em causa. Alcançou-se, assim, uma acentuada diminuição nos quantitativos de meios humanos sem prejuízo da eficiência, que se pretende acrescida, conseguida através de uma mais racional definição de estruturas.

Dentro desta ordem de ideias, foi regulado o funcionamento da Polícia Judiciária Militar, adoptando-se disposições tendentes a clarificar a sua natureza, competência e princípios de actuação (capítulo I), estrutura e funcionamento (capítulo II) e pessoal (capítulo III). Constituiu especial preocupação assegurar a aproximação entre os modelos previstos para a Polícia Judiciária Militar e para a Polícia Judiciária, uma vez que são os únicos órgãos de polícia criminal que têm a investigação criminal como actividade não só principal como exclusiva. Logo, a similitude dos modelos, atentas as especificidades, mais do que desejável, é imprescindível.

No primeiro dos mencionados capítulos define-se a Polícia Judiciária Militar como um corpo superior de

polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Defesa Nacional e fiscalizado nos termos da lei.

O recrutamento e o regime do pessoal da Polícia Judiciária Militar não revestem especialidades assinaláveis, acolhendo as normas próprias da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional e as leis gerais da função pública. O regime do pessoal militar que exerça funções na Polícia Judiciária Militar é o decorrente da legislação específica aplicável e o previsto na Lei Orgânica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar

CAPÍTULO I

Natureza

SECÇÃO I

Competência

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Polícia Judiciária Militar é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Defesa Nacional e fiscalizado nos termos da lei.

2 — A Polícia Judiciária Militar é dotada de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Competência

Compete à Polícia Judiciária Militar:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
- b) Desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

Artigo 3.º

Competência em matéria de coadjuvação das autoridades judiciárias

1 — A Polícia Judiciária Militar coadjuva as autoridades judiciárias em processos relativos a crimes cuja investigação lhe incumba realizar ou quando se afigure necessária a prática de actos que antecedem o julgamento e que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Polícia Judiciária Militar actua no processo sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

Artigo 4.º

Competência em matéria de prevenção criminal

1 — Em matéria de prevenção criminal, compete à Polícia Judiciária Militar efectuar a detecção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes estritamente militares, em ligação com outros órgãos de polícia criminal e com as autoridades militares.

2 — No exercício das acções a que se refere o número anterior, a Polícia Judiciária Militar tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades ali referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, ao abrigo do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 5.º

Competência em matéria de investigação criminal

1 — É da competência reservada da Polícia Judiciária Militar a investigação dos crimes estritamente militares.

2 — A Polícia Judiciária Militar e os demais órgãos de polícia criminal colaboram na investigação dos crimes comuns praticados ou a investigar dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Artigo 6.º

Dever de cooperação

1 — A Polícia Judiciária Militar está sujeita ao dever de cooperação nos termos da lei.

2 — As entidades públicas e privadas, nas pessoas dos respectivos representantes, devem prestar à Polícia Judiciária Militar a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

Artigo 7.º

Direito de acesso à informação

1 — A Polícia Judiciária Militar acede directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante dos ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático da informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça.

2 — A Polícia Judiciária Militar acede à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, sem prejuízo do disposto nas normas e procedimentos aplicáveis.

3 — A Polícia Judiciária Militar designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária para articulação específica com o Laboratório de Polícia Científica e o Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais.

Artigo 8.º

Dever de comparência

1 — Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou convocada pela Polícia Judiciária Militar, tem o dever de comparecer nos dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas na lei processual penal.

2 — Tratando-se de militares no activo, a notificação faz-se, para qualquer serviço da Polícia Judiciária Militar, sempre por intermédio do comando de que dependem.

3 — Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas nos números anteriores podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica e, neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema

oficial e verdadeiro, devendo lavrar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

4 — Quando o notificando ou a pessoa convocada tiver de se deslocar a um local que se situe fora da comarca da sua residência, local de trabalho ou do lugar onde se encontrar, a Polícia Judiciária Militar deve assegurar os meios de transporte necessários e a assistência devida, desde que tal lhe tenha sido solicitado.

SECÇÃO II

Direitos e deveres

Artigo 9.º

Autoridades de polícia criminal

1 — São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal (CPP), os seguintes funcionários da Polícia Judiciária Militar:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) Os chefes de divisão das divisões de investigação;
- d) Os oficiais investigadores.

2 — O demais pessoal de investigação criminal pode, com observância das disposições legais, proceder à identificação de qualquer pessoa.

Artigo 10.º

Diligências de investigação

1 — As autoridades referidas no artigo anterior podem, nos termos do CPP e do CJM, ordenar comparações, realizar revistas, identificação de suspeitos, apreensões, exames e peritagens, expedir deprecadas e requisitar informações e certificados de registo criminal, bem como efectuar quaisquer outras diligências previstas na lei processual.

2 — As buscas domiciliárias, a apreensão de correspondência, a interceptação de telecomunicações, as autópsias e os exames que possam ofender o pudor dos examinados dependem sempre de prévio mandado escrito do juiz de instrução, mediante proposta fundamentada do oficial investigador.

3 — As diligências referidas nos números anteriores, quando efectuadas em unidades, estabelecimentos, órgãos ou navios, devem ser previamente comunicadas ao respectivo comandante ou chefe.

Artigo 11.º

Segredo de justiça e profissional

1 — Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais estão sujeitos ao segredo de justiça, nos termos da lei.

2 — Os funcionários em serviço na Polícia Judiciária Militar não podem fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

3 — As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do director, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

4 — As acções de prevenção, os procedimentos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância e de averiguações, bem como de inspecção, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei geral.

Artigo 12.º

Deveres especiais

São deveres especiais do pessoal da Polícia Judiciária Militar, sem prejuízo dos decorrentes da condição militar, se for o caso:

- a) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou protecção, no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;
- b) Actuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
- c) Identificar-se como funcionário da Polícia Judiciária Militar no momento em que devam proceder a identificação ou detenção;
- d) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação e os prazos e requisitos exigidos pela lei sempre que devam proceder à detenção de alguém;
- e) Actuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- f) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente razoável para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

Artigo 13.º

Uso de arma de fogo

1 — As autoridades de polícia criminal, o pessoal de investigação criminal, o pessoal de polícia técnica a exercer funções nos serviços de lofoscopia e o pessoal de segurança têm direito ao uso e porte de arma de calibre e tipo aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, independentemente de licença, ficando obrigados ao seu manifesto quando as mesmas sejam de sua propriedade.

2 — A Polícia Judiciária Militar pode utilizar armas de qualquer modelo e calibre.

3 — O recurso a armas de fogo por funcionários da Polícia Judiciária Militar é regulado, com as necessárias adaptações, pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

Artigo 14.º

Serviço permanente

1 — As actividades de prevenção e investigação criminais são de carácter permanente e obrigatório, estando sujeitas ao segredo de justiça.

2 — A permanência nos serviços pode ser assegurada, fora do horário normal e nos dias de descanso semanal e feriados, por piquetes de atendimento e unidades de prevenção, cuja regulamentação é fixada por despacho do director.

3 — Os órgãos de polícia criminal que tenham conhecimento da preparação ou consumação de algum crime,

ainda que não estritamente militar, devem, quando necessário, tomar as providências possíveis e necessárias para evitar a sua prática ou para descobrir e deter os seus autores, com observância das formalidades legais, até à intervenção da autoridade competente.

4 — Se algum investigador apurar factos que interessem à investigação de que outro esteja incumbido, deve comunicar-lhos imediatamente.

Artigo 15.º

Objectos que revertem a favor da Polícia Judiciária Militar

Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária Militar que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado são-lhe afectos quando:

- a) Possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico;
- b) Se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição.

Artigo 16.º

Impedimentos, recusas e escusas

1 — O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, aos funcionários de investigação criminal, peritos e intérpretes da Polícia Judiciária Militar

2 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao subdirector.

Artigo 17.º

Legislação subsidiária

À matéria regulada no presente capítulo são subsidiariamente aplicáveis as correspondentes disposições da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 18.º

Estrutura

1 — A Polícia Judiciária Militar integra:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);
- d) A 1.ª Divisão de Investigação Criminal (PDIC), com sede em Lisboa;
- e) A 2.ª Divisão de Investigação Criminal (SDIC), com sede no Porto;
- f) A Divisão de Apoio Técnico (DAT).

2 — A área de jurisdição das divisões de investigação é definida por portaria do Ministro, ouvido o director da Polícia Judiciária Militar.

Artigo 19.º

Director

A Polícia Judiciária Militar é dirigida por um director, equiparado a director-geral, ao qual compete, em geral, exercer as competências que lhe são conferidas por lei e em especial:

- a) Orientar e coordenar superiormente a Polícia Judiciária Militar;
- b) Orientar a elaboração do orçamento da Polícia Judiciária Militar e dirigir a sua execução;
- c) Propor ao Ministro as medidas adequadas ao funcionamento dos serviços e prestar as informações e os pareceres que aquele lhe solicitar;
- d) Apresentar ao Ministro, até 31 de Março de cada ano, o relatório anual da Polícia Judiciária Militar;
- e) Corresponder-se directamente com quaisquer entidades, em matérias do interesse da Polícia Judiciária Militar;
- f) Prestar as informações de serviço do pessoal militar e homologar as do pessoal civil.

Artigo 20.º

Subdirector

Ao subdirector, equiparado a subdirector-geral, compete coordenar e orientar as actividades de investigação criminal e os serviços de apoio técnico e coadjuvar o director no exercício das suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — À DSAF compete, designadamente:

- a) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- b) Verificar a conformidade legal e a regularidade de todos os documentos de receita e de despesa e submetê-los a despacho;
- c) Organizar a contabilidade e executar a respectiva escrituração;
- d) Verificar a exactidão dos registos da Tesouraria;
- e) Proceder à verificação e liquidação das contas correntes mensais das divisões de investigação;
- f) Processar os vencimentos e demais abonos e descontos do pessoal;
- g) Organizar os concursos públicos e a elaboração dos contratos para a realização de obras e para a aquisição de bens e serviços;
- h) Dar o apoio necessário em matéria financeira às delegações;
- i) Organizar a conta de gerência;
- j) Assegurar a arrumação e o arquivo de todos os documentos que, nos termos da lei, tenham de ficar depositados;
- l) Manter actualizado o inventário e património afecto à Polícia Judiciária Militar e assegurar que o mesmo se mantenha nos locais próprios;
- m) Assegurar a informação necessária à correcta gestão do pessoal da Polícia Judiciária Militar, submetendo a despacho os processos relativos a recrutamento, selecção e provimento, bem como os respeitantes a promoção, nomeação e aposentação do pessoal;
- n) Executar as tarefas que superiormente forem determinadas pelo director da Polícia Judiciária Militar.

- 2 — A DSAF compreende a Secção de Pessoal (SP).
3 — Adstrita à DSAF funciona a Tesouraria.

Artigo 22.º

Secção de Pessoal

A Secção de Pessoal exerce as competências previstas nas alíneas *f)* e *m)* do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 23.º

Tesouraria

1 — À Tesouraria compete, designadamente:

- a) Efectuar os recebimentos e pagamentos devidamente autorizados;
- b) Elaborar a folha de caixa e os respectivos registos;
- c) Assegurar a ligação com as instituições bancárias;
- d) Promover a segurança dos valores à exclusiva guarda e responsabilidade do tesoureiro, na sua qualidade de único claviculário do cofre.

2 — A Tesouraria é coordenada por um tesoureiro.

Artigo 24.º

Divisões de investigação criminal

1 — A PDIC e a SDIC são dirigidas por um chefe de divisão com o posto de capitão-de-fragata ou tenente-coronel, ao qual compete, em geral, nomear as equipas destinadas a coadjuvar as autoridades judiciárias nas diligências que estas entendam delegar e, em especial:

- a) Orientar, dirigir e coordenar a actividade das equipas de investigação, propondo ao subdirector as medidas que entenda necessárias à eficiente actuação daquelas;
- b) Dirigir os serviços de piquete e unidades de prevenção, nos termos definidos pelo director;
- c) Elaborar, no final das diligências efectuadas, um breve relatório conclusivo;
- d) Remeter à SP todos os elementos susceptíveis de registo e tratamento;
- e) Elaborar, no respectivo âmbito, as informações anuais do pessoal que lhe esteja directamente subordinado.

2 — O chefe de divisão é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe da equipa de investigação mais graduado ou antigo ou por oficial nomeado pelo director.

3 — A PDIC compreende três equipas de investigação e a SDIC duas, compreendendo esta ainda a Secção de Apoio Geral (SAG).

4 — O director pode cometer à PDIC a investigação de crimes estritamente militares cometidos no estrangeiro ou cuja gravidade e circunstâncias da sua prática o justifiquem, podendo ser-lhe agregadas, sempre que necessário, outras equipas de investigação.

Artigo 25.º

Equipas de investigação

1 — As equipas de investigação são compostas por dois militares, sendo um oficial investigador chefe de equipa e um sargento investigador, podendo agregar

outros investigadores quando as circunstâncias o aconselhem.

2 — São funções do oficial investigador:

- a) Executar os serviços de prevenção e investigação criminais que lhe sejam ordenados;
- b) Efectuar as diligências que lhe forem delegadas pelas autoridades judiciárias;
- c) Fornecer ao chefe de divisão todos os elementos susceptíveis de registo e tratamento;
- d) Integrar os serviços de piquete e unidades de prevenção, nos termos fixados pelo director;
- e) O exercício de outras funções fixadas na lei.

3 — São funções do sargento investigador:

- a) Coadjuvar o chefe da equipa e executar, sob orientação deste, diligências de investigação e prevenção criminal;
- b) Desempenhar, nos processos, funções de escrivão;
- c) Integrar os serviços de piquete e unidades de prevenção, nos termos fixados pelo director;
- d) O exercício de outras funções fixadas na lei.

Artigo 26.º

Divisão de Apoio Técnico

À DAT compete, designadamente:

- a) Promover a movimentação geral dos processos e deprecadas, escriturando os livros respectivos;
- b) Promover a distribuição de processos e deprecadas sob direcção da autoridade judiciária competente;
- c) Organizar os ficheiros de processos, notícias e dados técnicos;
- d) Elaborar os mapas estatísticos do movimento dos processos e deprecadas, actividades dos investigadores e criminalidade militar;
- e) Proceder ao arquivamento dos processos e organizar e gerir o arquivo de processos;
- f) Dar entrada a toda a correspondência processual e proceder à sua distribuição;
- g) Organizar, registar e gerir os processos de instrução criminal;
- h) Cumprir os despachos dos magistrados judiciais;
- i) Identificar e notificar os arguidos e testemunhas;
- j) Reduzir a escrito os interrogatórios dos arguidos e a inquirição das testemunhas;
- k) Elaborar a ordem de serviço;
- l) Assegurar ao subdirector o apoio de que careça, encaminhando-lhe todo o expediente relativo à investigação;
- m) Elaborar os ficheiros das armas de guerra desaparecidas;
- n) Assegurar o expediente destinado às DIC;
- o) Planear e apoiar cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- p) Programar e orientar a instrução de tiro e de educação física;
- q) Assegurar a produção, reprodução e documentação técnica necessária à actividade da Polícia Judiciária Militar;
- r) Executar trabalhos de reprografia, brochura e encadernação;
- s) Assegurar o funcionamento do laboratório de fotografia e lofoscopia;
- t) Superintender na segurança do pessoal, instalações e matérias classificadas;

- u) Difundir junto dos órgãos, entidades e estabelecimentos militares os aspectos relacionados com a actividade da Polícia Judiciária Militar;
- v) Assegurar às autoridades judiciais as dotações de pessoal de que careçam;
- w) Superintender o pessoal auxiliar e coordenar a organização do respectivo trabalho;
- x) Assegurar a conservação e distribuição dos artigos de consumo corrente e dos impressos armazenados, bem como a gestão do armazém;
- y) Guardar, conservar e distribuir o equipamento, o armamento e as munições;
- z) Garantir a manutenção das instalações e o funcionamento dos serviços de apoio;
- aa) Proceder à gestão de viaturas automóveis.

Artigo 27.º

Estrutura

A DAT compreende:

- a) A Secção de Processos (SP), com a competência prevista nas alíneas a) a l) do artigo anterior;
- b) A Secção de Apoio Geral (SAG), com a competência prevista nas alíneas m) a aa) do artigo anterior.

Artigo 28.º

Núcleo de Informática

1 — Junto da DAT funciona o Núcleo de Informática (NI), ao qual compete, designadamente, proceder à organização, aplicação e gestão dos sistemas informáticos.

2 — O NI é coordenado por técnico com formação específica na área.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 29.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal dirigente da Polícia Judiciária Militar é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro único de pessoal da Polícia Judiciária Militar é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 30.º

Provisionamento de pessoal

1 — Os cargos dirigentes e os lugares de pessoal não dirigente da Polícia Judiciária Militar são providos nos termos da lei geral e da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, com as especificidades previstas no presente diploma.

2 — Os militares providos podem prestar serviço na situação de activo, em comissão normal, ou na situação da reserva e ainda nos regimes de voluntariado e contrato.

3 — Os oficiais investigadores são oficiais dos três ramos das Forças Armadas, aprovados em curso de formação regulado por despacho do Ministro.

4 — Os sargentos investigadores são sargentos dos três ramos das Forças Armadas, aprovados em curso de formação regulado por despacho do Ministro.

Artigo 31.º

Regime do pessoal militar

1 — O regime do pessoal militar que exerça funções na Polícia Judiciária Militar é, além do que decorre da legislação específica aplicável, o definido no presente diploma.

2 — Os encargos decorrentes do exercício de funções por militares em lugares de pessoal não dirigente na Polícia Judiciária Militar, em qualquer situação ou regime, são suportados pelas verbas orçamentais próprias dos ramos a que pertençam.

Artigo 32.º

Utilização de meios de transporte

A Polícia Judiciária Militar pode fornecer ao respectivo pessoal, com carácter permanente ou temporário, meios de transporte ou títulos para utilização dos transportes colectivos, terrestres e fluviais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Pessoal

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam todas as comissões de serviço do pessoal provido em cargos dirigentes e equiparados da Polícia Judiciária Militar.

2 — Os dirigentes abrangidos pelo disposto no número anterior mantêm-se em funções de gestão corrente até que se verifiquem novas nomeações.

3 — Com a entrada em vigor do presente diploma mantêm-se em vigor as situações de pessoal não dirigente decorrentes dos mecanismos de mobilidade legalmente previstos, nos precisos termos dos respectivos regimes.

Artigo 34.º

Técnicos de processos

1 — Os oficiais de processos e os técnicos de processos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 434-Z/82, de 29 de Outubro, cujos lugares se extinguem quando vagarem, exercem funções idênticas às dos escrivães de direito, auferindo as remunerações correspondentes.

2 — As comissões de serviço dos técnicos de processos em exercício de funções na Polícia Judiciária Militar mantêm-se até à entrada em vigor do diploma que aprovar o Código de Justiça Militar.

Artigo 35.º

Segurança das instalações

A segurança das instalações é assegurada por militares dos três ramos das Forças Armadas, em condições a definir por despacho do Ministro.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em simultâneo com o diploma que aprovar o novo Código de Justiça Militar.

Artigo 37.º

Disposição revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 12/76, de 14 de Janeiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 104/76, de 5 de Fevereiro;
- d) O Decreto-Lei n.º 173/76, de 4 de Março;
- e) O Decreto-Lei n.º 190/76, de 16 de Março;
- f) O Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril;
- g) O Decreto-Lei n.º 350/76, de 13 de Maio;
- h) O Decreto-Lei n.º 795/76, de 6 de Novembro;
- i) O Decreto-Lei n.º 186/77, de 9 de Maio;
- j) O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Mapa anexo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º)

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
Dirigente	Director (a)	1
	Subdirector (b)	1
	Director de serviços	1
	Chefe de divisão	3

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 201/2001

de 13 de Julho

O Instituto de Navegabilidade do Douro (IND), criado pelo Decreto-Lei n.º 138-A/97, de 3 de Junho, foi integrado no Ministério do Equipamento Social pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro. Nestes termos, deixou de ter uma tutela conjunta (Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e Ministério do Ambiente) e passou a ser tutelado apenas pelo Ministério do Equipamento Social.

Compete ao IND a promoção e o incentivo à navegação no rio Douro através da promoção das actividades relacionadas com a navegação, divulgando a sua imagem junto dos agentes económicos, gerindo os seus recursos e contribuindo para o desenvolvimento do Douro.

Compete ainda ao IND o desenvolvimento e a conservação das infra-estruturas e dos equipamentos destinados a assegurar a circulação no canal navegável e a utilização das instalações portuárias.

A manutenção das condições de segurança para a navegação pode implicar extracção de inertes, actividade potencialmente indutora de impactes ambientais, que se pretende sujeita a rigoroso controlo por parte dos organismos competentes.

É necessário compatibilizar esta actividade, indispensável no âmbito da segurança da navegação, com os valores de natureza ambiental, designadamente a integridade do leito e das margens.

A solução que se considerou mais adequada foi a de não só clarificar a área de jurisdição do IND mas também expressamente limitar a extracção de inertes à exigência de sustentação da navegabilidade do Douro, ainda assim submetendo a sua actuação neste âmbito a parecer prévio vinculativo do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Introduz-se uma acrescida responsabilidade ambiental para o IND, que se traduz na realização de um plano específico de extracção de inertes na sua área de jurisdição e na monitorização da mesma, garantindo-se assim um rigoroso acompanhamento e controlo dos efeitos ambientais da actividade do Instituto.

Consagra-se ainda uma alteração ao quadro de pessoal do IND, que visa, por um lado, a desconcentração de competências que actualmente estão exclusivamente reunidas no seu director, criando-se a figura de subdirector, e, por outro, os coordenadores dos núcleos passam a ser equiparados a chefes de divisão, o que facilita o preenchimento das vagas, já que, pela localização geográfica (Peso da Régua), o IND, criado em 1997, não conseguiu, até ao presente, preencher os dois lugares de director de serviços consagrados no diploma a alterar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º e 17.º e o anexo ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 138-A/97, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Área de jurisdição

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por área de jurisdição:

- a) O leito e as margens incluídos nos terrenos do domínio hídrico tal como estão definidos no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e as águas do Douro, desde a foz do rio Águeda, afluente da margem esquerda do rio Douro, até à respectiva barra, excluindo-se as áreas portuárias pertencentes à Administração dos Portos do Douro e Leixões, bem como os afluentes deste troço do rio Douro, até ao perfil em que o leito desse afluente se encontre a cota igual à cota máxima de retenção normal da albufeira do Douro em que esse afluente desagua, incluindo as eclusas e cais de acostagem;
- b) Os acessos fluviais aos cais de acostagem e as zonas de manobra, os terraplenos adjacentes às zonas portuárias e os acessos terrestres inseridos nestas áreas de ligação às vias municipais e nacionais.

Artigo 6.º

Competências

1 — Compete ao IND:

- a) Decidir sobre todos os actos relativos à navegação, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de segurança e disciplina da navegação;
- b) Dar parecer sobre todas as acções executadas dentro ou fora da sua área de jurisdição que possam ser susceptíveis de interferir com a navegação;
- c) Manter o canal navegável, as bacias de manobra, os cais de acostagem e os seus acessos fluviais;
- d) [Anterior alínea f)];
- e) Assegurar a rede de comunicações radiotelefónicas necessárias à segurança da navegação;
- f) [Anterior alínea h)];
- g) Reparar todos os estragos na respectiva área de jurisdição resultantes da sua exploração;
- h) Assegurar o cumprimento do protocolo e subseqüentes contratos a estabelecer com a CPPE — Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S. A., em matéria de funcionamento e manutenção das eclusas, devendo ser o protocolo homologado pelo ministro da tutela e pelo membro do Governo responsável pela área da energia;
- i) Elaborar e propor ao ministro da tutela propostas de alteração à sua área de jurisdição;
- j) Cobrar as taxas de circulação na sua área de jurisdição que venham a ser aprovadas por portaria do ministro da tutela, bem como quaisquer outras taxas e tarifas que por lei ou regulamento lhe sejam afectas, propondo àquele ministro as alterações que considere necessárias;
- l) [Anterior alínea n)];
- m) Decidir sobre as condições de navegabilidade na sua área de jurisdição;
- n) Definir as características das embarcações que podem utilizar a via navegável;
- o) Concessionar os portos, cais fluviais e fluvinas já existentes ou que venham a ser construídos nos termos da legislação aplicável;
- p) [Anterior alínea r)];
- q) [Anterior alínea s)].

2 — Compete ainda ao IND efectuar ou licenciar a extracção de inertes na sua área de jurisdição na estrita medida em que o desassoreamento seja imprescindível à manutenção e segurança da via navegável, garantindo a fiscalização desta actividade.

Artigo 7.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos do IND:

- a) O director;
- b) O conselho da navegabilidade.

2 — São serviços do IND:

- a) O Núcleo Administrativo e Financeiro;
- b) O Núcleo Técnico e Comercial.

Artigo 8.º

Director

1 — Ao director compete dirigir superiormente o IND, promover, orientar e coordenar as suas actividades e, em especial:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do ministro da tutela os planos de actividade e financeiros plurianuais, os projectos de orçamento anuais e os relatórios de actividade;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do ministro da tutela as contas de gerência anuais;
- c)
- d) Elaborar os regulamentos necessários à navegação da via e submetê-los à aprovação do ministro da tutela, quando tal for legalmente necessário;
- e)
- f)
- g) Submeter à aprovação do ministro da tutela e do Ministro das Finanças a participação do IND no capital de empresas, bem como a sua associação com entidades interessadas na via navegável;
- h)
- i)

2 —

3 — O director do IND é coadjuvado nas suas funções por um subdirector, para todos os efeitos equiparado a subdirector-geral, que o substitui nos seus impedimentos e faltas.

Artigo 10.º

Núcleo Administrativo e Financeiro

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — O NAF é dirigido por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos, a chefe de divisão.

Artigo 11.º

Núcleo Técnico e Comercial

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — O Núcleo é dirigido por um coordenador, equiparado, para todos os efeitos, a chefe de divisão.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização interna do IND é exercida por um elemento nomeado por despacho conjunto do ministro da tutela e do Ministro das Finanças, de entre revisores oficiais de contas, por um mandato de três anos, renovável, e com direito à remuneração a fixar no mesmo despacho, ao qual incumbe:

- a)
- b)

- c)
 d)
 e)

Artigo 15.º

Receitas

Para além das dotações provenientes do Orçamento do Estado, constituem receitas próprias do IND:

- a) As taxas cobradas aos titulares de licenças ou concessões atribuídas pelo IND;
 b)
 c)
 d)
 e)

Artigo 17.º

Quadros de pessoal

1 — O IND dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O quadro do restante pessoal do IND é aprovado por portaria conjunta do ministro da tutela, do Ministro das Finanças e do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

Número de lugares	Cargo
1	Director (a).
1	Subdirector (b).
2	Coordenador (c).

- (a) Equiparado a director-geral.
 (b) Equiparado a subdirector-geral.
 (c) Equiparado a chefe de divisão.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 138-A/97, de 3 de Junho, o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Procedimentos para a extracção de inertes

1 — A extracção de inertes só é permitida após realização pelo IND de um plano específico desta actividade na sua área de jurisdição, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, a aprovar pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — O IND deve implementar um sistema de monitorização ambiental visando a avaliação dos impactos cumulativos da actividade de extracção de inertes nos sistemas biológicos e na dinâmica do rio, nomeadamente a sedimentologia do leito, o caudal sólido e a velocidade da corrente.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, o IND, quando efectuar ou licenciar extracção de inertes, está sujeito a emissão de parecer prévio e vinculativo do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território:

- a) O pedido de parecer deve ser instruído com um relatório de incidências ambientais, no qual deve constar, nomeadamente, a enumeração das

circunstâncias que fundamentam a necessidade de desassoreamento da via navegável, a delimitação da área da extracção e a profundidade máxima, a quantidade máxima a extrair, o modo de execução da extracção, o tipo de equipamento a utilizar, o prazo de execução, o local de deposição dos materiais e as medidas de minimização ambiental;

- b) O Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território emitirá o parecer no prazo de 30 dias a contar da formulação do pedido;
 c) Decorrido o prazo referido, se o parecer não for proferido, há lugar a deferimento tácito;
 d) O IND dará conhecimento à tutela do pedido instruído com relatório e do parecer emitido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — A extracção de inertes poderá ser realizada, independentemente da aprovação do plano específico referido no n.º 1 e sem a emissão do parecer referido no n.º 3, quando justificada por razões excepcionais que ponham em causa as condições de navegação, dando conhecimento à tutela e ao Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território da medida que adoptou, através de relatório elaborado nos termos da alínea a) do n.º 3, donde constarão também os fundamentos técnicos que justificaram a excepcionalidade da medida adoptada.

5 — No que diz respeito à extracção de inertes, em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 3 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 202/2001

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, veio estabelecer as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

Verificou-se, entretanto, que se torna necessário proceder a alguns ajustamentos ao referido diploma, designadamente quanto à composição da comissão de acompanhamento do RURIS, por forma a incluir alguns organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas cuja contribuição para a execução deste Plano se considera relevante.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — O director-geral do Desenvolvimento Rural é, por inerência, o gestor do RURIS, a quem incumbe a respectiva coordenação da gestão técnica, administrativa e financeira, com o estatuto de encarregado de missão, aplicando-se-lhe o regime previsto no artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

2 —
3 —
4 —

Artigo 7.º

[...]

1 — O acompanhamento da execução do RURIS incumbe a uma comissão de acompanhamento presidida pelo gestor e composta por representantes das seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural;
- b) Um representante do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- c) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- d) Um representante da Direcção-Geral de Veterinária;
- e) Um representante da Direcção-Geral de Protecção das Culturas;
- f) Um representante do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- g) Um representante do auditor do ambiente do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- h) Um representante de cada uma das direcções regionais de agricultura;
- i) Um representante do IFADAP;
- j) Um representante do INGA;
- l) Um representante do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- m) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- n) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- o) Um representante dos parceiros económicos e sociais com assento no Conselho Económico e Social, a designar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- p) Representantes da Comissão Europeia.

2 — Podem, ainda, integrar a comissão de acompanhamento, na qualidade de observadores, um representante da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão e um representante da Inspeção-Geral de Finanças.

3 — A comissão de acompanhamento poderá, quando a especificidade das matérias o justificar, reunir com um número restrito de membros, nos termos previstos no respectivo regulamento interno.

4 — Compete à comissão de acompanhamento, nomeadamente, o seguinte:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno;
- b) Avaliar periodicamente os progressos realizados na prossecução dos objectivos específicos de cada intervenção;
- c) Analisar os resultados da execução, nomeadamente a realização dos objectivos definidos para as diferentes intervenções, bem como a avaliação intercalar e final;
- d) Dar parecer sobre o relatório anual de execução e o relatório final de execução antes do seu envio à Comissão Europeia;
- e) Propor ao gestor adaptações ou revisões das intervenções que permitam alcançar os objectivos definidos ou aperfeiçoar a sua gestão, inclusivamente a sua gestão financeira.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Paulo José Fernandes Pedroso* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 3 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 203/2001

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 92/102/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, a qual estabeleceu as normas relativas à identificação e ao registo de animais.

O artigo 16.º do regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, estipulou um procedimento mais restritivo do que o estabelecido na legislação comunitária, o que se verificou não ser justificável.

Importa, portanto, alterá-lo.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 16.º do Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, anexo ao Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2001, de 30 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Marcação

1 — Os animais da espécie suína devem ser marcados com o código do país, previsto no anexo A do presente Regulamento, seguido da marca da exploração.

2 — No que se refere à exploração de nascimento, a marcação referida no número anterior deverá ser legível, efectuada no pavilhão auricular direito, o mais cedo possível, pelo menos até ao desmame e, em qualquer caso, antes de o suíno sair da exploração.

3 — Nenhum animal da espécie suína poderá sair de uma exploração, de um centro de inseminação artificial ou de um centro de agrupamento sem estar marcado com o código do país, seguido da marca dessas instalações.

4 — A marcação referida nos n.ºs 2 e 3 poderá ser feita por tatuagem ou marca auricular.

5 — Os suínos provenientes de trocas intracomunitárias ou de países terceiros, quando introduzidos em

explorações nacionais, deverão ser marcados no prazo de quarenta e oito horas após a sua chegada à exploração de destino através de marca auricular com a inscrição do código do país e a marca da exploração.

6 — A inscrição dos caracteres na marca auricular deverá ser feita de forma indelével, e cada carácter deverá ter as dimensões mínimas de 4 mm×3 mm no caso de identificação de reprodutores e animais de engorda.

7 — No caso de identificação por tatuagem, esta deverá ser facilmente legível durante toda a vida do animal e os caracteres deverão ter as dimensões mínimas de 8 mm×4 mm.

8 — A marcação dos suínos é da responsabilidade do detentor.

9 — O detentor deverá marcar de novo os suínos sempre que se verifique a perda da marca auricular ou a sua inscrição ou tatuagem ficarem ilegíveis.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Vitor Manuel da Silva Santos* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

1040\$00 — € 5,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29